



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	80\$
A 2.ª série 120\$	70\$
A 3.ª série 120\$	70\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional das Telecomunicações, Protocolo Final e Protocolos Adicionais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que foram assinados em Atlantic City, em dois de Outubro de mil novecentos e quarenta e sete, a Convenção Internacional das Telecomunicações, Protocolo Final e Protocolos Adicionais.

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém na referida Convenção, Protocolo Final e Protocolos Adicionais, aprovados pelo Decreto-Lei número trinta e sete mil trezentos e noventa e dois, de vinte e oito de Abril de mil novecentos e quarenta e nove, são, pela presente Carta, a mesma Convenção, Protocolo Final e Protocolos Adicionais ratificados, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e quarenta e nove. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Caeiro da Matta.

(O depósito desta Carta foi efectuado no Secretariado Geral da União Internacional das Telecomunicações em dezasseis de Junho de mil novecentos e quarenta e nove).

Segue-se o texto da Convenção:

Convention internationale des télécommunications

Préambule

En reconnaissant pleinement à chaque pays le droit souverain de réglementer ses télécommunications, les plénipotentiaires des Gouvernements contractants ont, d'un commun accord, arrêté la Convention suivante, en vue d'assurer le bon fonctionnement des télécommunications.

CHAPITRE I

Composition, objet et structure de l'Union

ARTICLE 1

Composition de l'Union

1. L'Union internationale des télécommunications comprend des Membres et des Membres associés.

2. Est Membre de l'Union :

- a) Tout pays ou groupe de territoires énuméré dans l'annexe 1, après signature et ratification de la Convention, ou adhésion à cet Acte par le pays ou groupe de territoires, ou pour son compte;
- b) Tout pays non énuméré dans l'annexe 1, qui devient Membre des Nations Unies et adhère à la présente Convention, conformément aux dispositions de l'article 17;

Convenção Internacional das Telecomunicações

Preâmbulo

Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar as suas telecomunicações, os plenipotenciários dos Governos contratantes estabeleceram de comum acordo a Convenção seguinte, com o fim de assegurar o bom funcionamento das telecomunicações.

CAPÍTULO I

Composição, objecto e estrutura da União

ARTIGO 1.º

Composição da União

1. A União Internacional das Telecomunicações comprehende membros e membros associados.

2. São membros da União:

- a) Os países ou grupos de territórios enumerados no anexo 1, depois de terem assinado e ratificado a Convenção ou de a ela terem aderido, por acto seu ou de outrem em sua representação;
- b) Os países não enumerados no anexo 1 que se tornem membros das Nações Unidas e adiram à presente Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 17.º;

c) Tout pays souverain, non énuméré dans l'annexe 1 et non Membre des Nations Unies, qui adhère à la Convention conformément aux dispositions de l'article 17, après que sa demande d'admission en qualité de Membre de l'Union a été agréée par les deux-tiers des Membres de l'Union.

3. (1) Tous les Membres ont le droit de participer aux conférences de l'Union et sont éligibles à tous ses organismes.

(2) Chaque Membre a droit à une voix à toutes les conférences de l'Union et à toutes les réunions des organismes de l'Union dont il est membre.

4. Est Membre associé de l'Union :

- a) Tout pays non Membre de l'Union aux termes du paragraphe 2 ci-dessus, dont la demande d'admission à l'Union en qualité de Membre associé est acceptée par la majorité des Membres de l'Union et qui adhère à la Convention conformément aux dispositions de l'article 17 ;
- b) Tout territoire ou groupe de territoires, n'ayant pas l'entièvre responsabilité de ses relations internationales, pour le compte duquel un Membre de l'Union a signé et ratifié la présente Convention ou y a adhéré conformément aux dispositions des articles 17 ou 18, lorsque sa demande d'admission en qualité de Membre associé, présentée par le Membre de l'Union responsable, a été approuvée par la majorité des Membres de l'Union ;
- c) Tout territoire sous tutelle dont la demande d'admission en qualité de Membre associé a été présentée par les Nations Unies et au nom duquel les Nations Unies ont adhéré à la Convention conformément aux dispositions de l'article 19.

5. Les Membres associés ont les mêmes droits et obligations que les Membres de l'Union. Toutefois, ils n'ont pas le droit de vote dans les conférences ou autres organismes de l'Union. Ils ne sont pas éligibles dans les organismes de l'Union dont les Membres sont désignés par les conférences de plénipotentiaires ou les conférences administratives.

6. En application des dispositions des paragraphes 2, litt. c), et 4, litt. a) et b), ci-dessus, si une demande d'adhésion en qualité de Membre ou de Membre associé est présentée dans l'intervalle de deux conférences de plénipotentiaires, le secrétaire général consulte les Membres de l'Union et un Membre sera considéré comme s'étant abstenu s'il n'a pas répondu dans le délai de quatre mois à compter du jour où il a été consulté.

ARTICLE 2

Siège de l'Union

Le siège de l'Union et de ses organismes permanents est fixé à Genève.

ARTICLE 3

Objet de l'Union

1. L'Union a pour objet :

- a) De maintenir et d'étendre la coopération internationale pour l'amélioration et l'emploi rationnel des télécommunications de toutes sortes ;
- b) De favoriser le développement de moyens techniques et leur exploitation la plus efficace, en vue d'augmenter le rendement des services de télé-

c) Os países soberanos não enumerados no anexo 1 e não membros das Nações Unidas que deem a sua adesão à Convenção nos termos do artigo 17.º, depois de o seu pedido de admissão na qualidade de membro da União ter obtido concordância de dois terços dos membros desta.

3. (1) Todos os membros têm direito a participar nas conferências da União e a ser eleitos para qualquer dos seus organismos.

(2) Cada membro tem direito a um voto nas conferências da União e nas reuniões dos organismos a que pertencer.

4. São membros associados da União :

- a) Os países não membros da União, nos termos do § 2 deste artigo, cujo pedido de admissão na qualidade de membro associado seja aceite pela maioria dos membros da União e além disso deem a sua adesão à Convenção em conformidade com as disposições do artigo 17.º;
- b) Os territórios ou grupos de territórios que não tenham inteira responsabilidade das suas relações internacionais e em cuja representação um membro da União assinar e ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, segundo as disposições dos artigos 17.º e 18.º, desde que os seus pedidos de admissão, na qualidade de membros associados apresentados pelo membro da União responsável, tenham sido aprovados pela maioria dos membros da União ;
- c) Os territórios debaixo de tutela cujo pedido de admissão na qualidade de membro associado tenha sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome dos quais as Nações Unidas adiram à Convenção, de acordo com as disposições do artigo 19.º

5. Os membros associados têm os mesmos direitos e obrigações dos membros da União. Não têm, porém, direito de voto nas conferências ou outros organismos da União, nem são elegíveis para os organismos cujos membros sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou pelas conferências administrativas.

6. Para satisfação das disposições dos §§ 2, alínea c), e 4, alíneas a) e b), deste artigo, se um pedido de adesão na qualidade de membro ou de membro associado for apresentado no intervalo de duas conferências de plenipotenciários, o secretário-geral consultará os membros da União, considerando-se como tendo-se abstido aqueles que não responderem no prazo de quatro meses, contados a partir da data da consulta.

ARTIGO 2.º

Sede da União

A sede da União e dos seus organismos permanentes é em Genebra.

ARTIGO 3.º

Objecto da União

1. A União tem por objecto :

- a) Manter e alargar a cooperação internacional, para melhoria e emprego racional das telecomunicações de qualquer espécie ;
- b) Favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e a sua exploração mais eficaz, para aumentar o rendimento dos serviços de telecomunica-

communication, d'accroître leur emploi et de généraliser, le plus possible, leur utilisation par le public;

c) D'harmoniser les efforts des nations vers ces fins communes.

2. A cet effet, et plus particulièrement, l'Union :

- a) Effectue l'attribution des fréquences du spectre et l'enregistrement des assignations de fréquences, de façon à éviter les brouillages nuisibles entre les stations de radiocommunication des différents pays;
- b) Favorise la collaboration entre ses Membres et Membres associés en vue de l'établissement de tarifs à des niveaux aussi bas que possible, compatibles avec un service de bonne qualité et une gestion financière saine et indépendante des télécommunications;
- c) Provoque l'adoption de mesures permettant d'assurer la sécurité de la vie humaine par la coopération des services de télécommunication;
- d) Procède à des études, élabore des recommandations, recueille et publie des informations concernant les télécommunications, au bénéfice de tous les Membres et Membres associés.

ARTICLE 4

Structure de l'Union

L'organisation de l'Union repose sur :

1º La Conférence de plénipotentiaires, organe suprême de l'Union ;

2º Les conférences administratives ;

3º Les organismes permanents désignés ci-après :

- a) Le Conseil d'administration,
- b) Le Secrétariat général,
- c) Le Comité international d'enregistrement des fréquences (I. F. R. B.),
- d) Le Comité consultatif international télégraphique (C. C. I. T.),
- e) Le Comité consultatif international téléphonique (C. C. I. F.),
- f) Le Comité consultatif international des radiocommunications (C. C. I. R.).

ARTICLE 5

Le Conseil d'administration

A) Organisation et fonctionnement

1. (1) Le Conseil d'administration est composé de dix-huit Membres de l'Union élus par la Conférence de plénipotentiaires, en tenant compte de la nécessité d'une représentation équitable de toutes les parties du monde. Les Membres du Conseil remplissent leurs fonctions jusqu'à l'élection de leurs successeurs. Ils sont rééligibles.

(2) Si, entre deux conférences de plénipotentiaires, une vacance se produit au sein du Conseil d'administration, le siège revient de droit au Membre de l'Union ayant obtenu, lors du dernier scrutin, le plus grand nombre de suffrages parmi les Membres appartenant à la même région et dont la candidature n'a pas été retenue.

2. Chacun des Membres du Conseil d'administration désigne pour siéger au Conseil une personne qualifiée en raison de son expérience des services de télécommunication.

3. (1) Chaque Membre du Conseil dispose d'une voix.

(2) Les décisions du Conseil d'administration sont prises en suivant la procédure prévue au Règlement géné-

ral, intensificar o seu emprego e generalizar, o mais possível, a sua utilização pelo público;

c) Harmonizar os esforços das nações para realização destes fins comuns.

2. Para esse efeito, e mais particularmente, a União :

- a) Efectua a repartição das frequências do espectro e o registo das atribuições dessas frequências, de maneira a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diversos países;
- b) Favorece a colaboração entre os seus membros e membros associados, para o estabelecimento de tarifas a níveis tão baixos quanto possível, compatíveis com um serviço de boa qualidade e uma gestão financeira das telecomunicações séa e independente;
- c) Promove a adopção de medidas que permitam garantir a segurança da vida humana pela cooperação dos serviços de telecomunicações;
- d) Procede a estudos, formula recomendações e recolhe e publica informações respeitantes às telecomunicações, para benefício de todos os membros e membros associados.

ARTIGO 4.^o

Estrutura da União

A organização da União tem por base :

1.^º A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União ;

2.^º As conferências administrativas ;

3.^º Os organismos permanentes a seguir designados :

- a) Conselho de Administração ;
- b) Secretariado-Geral ;
- c) Comissão Internacional do Registo de Frequências (I. F. R. B.) ;
- d) Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.) ;
- e) Comissão Consultiva Internacional Telefónica (C. C. I. F.) ;
- f) Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.).

ARTIGO 5.^o

Conselho de Administração

A) Organização e funcionamento

1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de dezoito membros da União, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, tendo em consideração a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do Mundo. Os membros do Conselho desempenham as suas funções até à eleição dos seus sucessores e podem ser reeleitos.

(2) Se, entre duas conferências de plenipotenciários, se der uma vaga no Conselho de Administração, o lugar pertencerá de direito ao membro da União que tenha obtido, quando do último escrutínio, o maior número de votos entre os membros pertencentes à mesma região, e que não tenham sido eleitos.

2. Cada um dos membros do Conselho de Administração designa para tomar parte no Conselho uma pessoa qualificada pela sua experiência nos serviços de telecomunicações.

3. (1) Cada membro do Conselho dispõe de um voto.

(2) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas seguindo o processo previsto no regulamento

ral en vigueur. Dans les cas non prévus par le Règlement général, il établit lui-même son propre règlement intérieur.

4. Le Conseil d'administration élit cinq de ses Membres pour assurer la présidence et les vice-présidences pendant la période qui s'écoule normalement entre deux conférences de plénipotentiaires. La présidence est confiée successivement à chacun de ces cinq Membres pour une année seulement, y compris la totalité de la dernière réunion convoquée pendant cette année. La présidence est attribuée chaque année par accord entre ces cinq Membres ou par tirage au sort.

5. Le Conseil d'administration se réunit normalement au siège de l'Union une fois par an et chaque fois qu'il l'estime nécessaire, ou à la demande de six de ses Membres.

6. Le président du Comité international d'enregistrement des fréquences, les directeurs des Comités consultatifs internationaux et le vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications participent de plein droit aux délibérations du Conseil d'administration mais sans prendre part aux votes. Toutefois, le Conseil peut tenir des séances exceptionnellement réservées à ses seuls Membres.

7. Le secrétaire général de l'Union assure les fonctions de secrétaire du Conseil d'administration.

8. Dans l'intervalle des conférences de plénipotentiaires, le Conseil d'administration agit en tant que mandataire de la Conférence de plénipotentiaires dans les limites des pouvoirs délégués par celle-ci.

9. Seuls les frais de déplacement et de séjour engagés par les Membres du Conseil d'administration pour remplir leurs fonctions sont à la charge de l'Union.

B) Attributions

10. (1) Le Conseil d'administration est chargé de prendre toutes mesures pour faciliter la mise à exécution, par les Membres et les Membres associés, des dispositions de la Convention, des Règlements et des décisions de la Conférence de plénipotentiaires.

(2) Il assure une coordination efficace des activités de l'Union.

11. En particulier, le Conseil d'administration :

- a) Accomplit toutes les tâches qui lui sont assignées par les conférences de plénipotentiaires;
- b) Est chargé, dans l'intervalle qui sépare les conférences de plénipotentiaires, d'assurer la coordination avec toutes les organisations internationales visées aux articles 26 et 27 de la présente Convention; à cet effet, il désigne, au nom de l'Union, un ou plusieurs représentants pour participer aux conférences de ces organisations et, lorsque cela est nécessaire, aux conférences de coordination réunies en accord avec ces organisations;
- c) Nomme le secrétaire général et les deux secrétaires généraux adjoints de l'Union;
- d) Contrôle le fonctionnement administratif de l'Union;
- e) Examine et arrête le budget annuel de l'Union;
- f) Prend tous arrangements nécessaires en vue de la vérification annuelle des comptes de l'Union établis par le secrétaire général et les arrête pour les soumettre à la conférence de plénipotentiaires suivante;
- g) Prend les dispositions nécessaires pour la convocation des conférences de plénipotentiaires et administratives de l'Union en application des articles 10 et 11;
- h) Coordonne les activités de tous les autres organismes de l'Union, examine et prend les dis-

geral em vigor. Nos casos nele não previstos, estabelecerá o Conselho o seu próprio regulamento interno.

4. O Conselho de Administração elege cinco dos seus membros para assegurar a presidência e as vice-presidências durante o período que decorre normalmente entre duas conferências de plenipotenciários. A presidência é confiada sucessivamente a cada um desses cinco membros, por um ano apenas, compreendendo todo o decurso da última reunião convocada durante esse ano. A presidência é decidida em cada ano por acordo entre os cinco membros ou por sorteio.

5. O Conselho de Administração reúne-se normalmente na sede da União uma vez por ano e todas as demais que julgue necessárias, ou quando seis dos seus membros o solicitem.

6. O presidente da Comissão Internacional do Registo de Frequências, os directores das comissões consultivas internacionais e o vice-diretor da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações participam de pleno direito nas deliberações do Conselho de Administração, mas sem tomarem parte nas votações. Todavia o Conselho pode ter sessões excepcionalmente reservadas só aos seus membros.

7. O secretário-geral da União exerce as funções de secretário do Conselho de Administração.

8. No intervalo das conferências de plenipotenciários o Conselho de Administração actua na qualidade de mandatário da Conferência de Plenipotenciários, dentro dos limites dos poderes por esta delegados.

9. Apenas as despesas de deslocação e de estadia feitas pelos membros do Conselho de Administração para desempenho das suas funções ficam a cargo da União.

B) Atribuições

10. (1) O Conselho de Administração fica com o encargo de tomar todas as medidas que possam facilitar a entrada em execução, pelos membros e membros associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos e das decisões da Conferência de Plenipotenciários.

(2) O Conselho assegura uma coordenação eficaz das actividades da União.

11. Em particular, o Conselho de Administração :

- a) Cumpre todas as atribuições que lhe forem delegadas pelas conferências de plenipotenciários;
- b) Assegura, no intervalo que separa as conferências de plenipotenciários, a coordenação com todas as organizações internacionais indicadas nos artigos 26.^º e 27.^º da presente Convenção; para o efeito designa, em nome da União, um ou mais representantes para participarem nas conferências dessas organizações e, quando tal for necessário, nas conferências de coordenação que se reúnam de acordo com as mesmas organizações;
- c) Nomeia o secretário-geral e os dois secretários-gerais adjuntos da União;
- d) Fiscaliza o funcionamento administrativo da União;
- e) Examina e aprova o orçamento anual da União;
- f) Toma todas as medidas necessárias para a verificação anual das contas da União estabelecidas pelo secretário-geral e aprova-as para submissão à Conferência de Plenipotenciários que se seguir;
- g) Toma as disposições necessárias para a convocação das conferências de plenipotenciários e administrativas da União, nos termos dos artigos 10.^º e 11.^º;
- h) Coordena a actividade de todos os outros organismos da União, examina e toma as disposições

positions opportunes pour donner suite aux demandes ou recommandations soumises par ces organismes, et, conformément aux dispositions des Règlements, procède à la désignation d'intérimaires aux sièges devenus vacants dans ces organismes;

- i) Remplit les autres fonctions prévues dans la présente Convention et, dans le cadre de celle-ci et des Règlements, toutes les fonctions jugées nécessaires à la bonne administration de l'Union.

ARTICLE 6

Le Comité international d'enregistrement des fréquences

1. Les tâches essentielles du Comité international d'enregistrement des fréquences consistent :

- a) À effectuer une inscription méthodique des assignations de fréquences faites par les différents pays, de manière à fixer, conformément à la procédure prévue dans le Règlement des radiocommunications, la date, le but et les caractéristiques techniques de chacune de ces assignations, afin d'en assurer la reconnaissance internationale officielle;
- b) À fournir des avis aux Membres et Membres associés, en vue de l'exploitation d'un nombre aussi grand que possible de voies radioélectriques dans les régions du spectre des fréquences où des brouillages nuisibles peuvent se produire.

2. Le Comité international d'enregistrement des fréquences est composé de membres indépendants, tous ressortissants de pays différents, Membres de l'Union. A chacune de ses réunions, la conférence ordinaire des radiocommunications fixe le nombre des membres du Comité international d'enregistrement des fréquences et la procédure pour leur élection, de manière à assurer une répartition équitable des membres entre les différentes régions du monde.

3. Les membres du Comité sont élus par la conférence administrative normale des radiocommunications suivant une procédure arrêtée par cette conférence.

4. Les méthodes de travail du Comité sont définies dans le Règlement des radiocommunications.

5. (1) Les membres du Comité s'acquittent de leur tâche, non comme des représentants de leurs pays respectifs, ou d'une région, mais comme des agents impartiaux investis d'un mandat international.

(2) Aucun membre du Comité ne doit, relativement à l'exercice de ses fonctions, demander ni recevoir d'instructions d'aucun gouvernement, ni d'aucun membre d'un gouvernement quelconque, ni d'aucune organisation ou personne publique ou privée. De plus, chaque Membre ou Membre associé doit respecter le caractère international du Comité et des fonctions de ses membres, et il ne doit, en aucun cas, essayer d'influencer l'un quelconque d'entre eux dans l'exercice de ses fonctions.

(3) En dehors de ses fonctions, aucun membre du Comité ou du personnel du Comité ne doit exercer d'activité ni avoir d'intérêts financiers de quelque nature que ce soit dans une entreprise quelconque s'occupant de télécommunications.

ARTICLE 7

Condition à remplir pour siéger au Conseil d'administration et au Comité international d'enregistrement des fréquences

1. Toute personne désignée par un Membre élu pour siéger au Conseil d'administration ou au Comité international d'enregistrement des fréquences ne peut prendre

oportunas para dar andamento aos pedidos ou recomendações apresentados por estes organismos e, de acordo com as disposições dos regulamentos, efectua nomeações interinas para os lugares que estejam vagos nestes organismos;

- i) Satisfaz as demais funções previstas na presente Convenção e, dentro do quadro desta e dos regulamentos, todas as funções julgadas necessárias para a boa administração da União.

ARTIGO 6.^o

Comissão Internacional do Registo de Frequências

1. As funções essenciais da Comissão Internacional do Registo de Frequências são :

- a) Efectuar uma inscrição metódica das atribuições de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com a forma de proceder prevista no Regulamento das Radiocomunicações, a data, a finalidade e as características técnicas de cada uma dessas atribuições, a fim de lhes assegurar o reconhecimento internacional oficial;
- b) Dar pareceres aos membros e membros associados, tendo em vista a exploração do maior número possível de vias radioeléctricas nas zonas do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais.

2. A Comissão Internacional do Registo de Frequências compõe-se de membros independentes, todos nacionais de países diferentes membros da União. Em cada uma das suas reuniões a conferência ordinária das radiocomunicações fixa o número de membros da Comissão Internacional do Registo de Frequências e a forma da sua eleição, de modo a garantir uma repartição equitativa dos membros entre as diferentes regiões do Mundo.

3. Os membros da Comissão são eleitos pela conferência administrativa normal das radiocomunicações, segundo o processo aprovado por essa conferência.

4. Os métodos de trabalho da Comissão são definidos no Regulamento das Radiocomunicações.

5. (1) Os membros da Comissão exercem as suas funções, não como representantes dos seus países respectivos ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos num mandato internacional.

(2) No exercício das suas funções os membros da Comissão não devem pedir, nem receber, instruções de qualquer Governo, de qualquer membro de um Governo, ou de qualquer organização ou entidade pública ou particular. Além disso, devem os membros e os membros associados respeitar o carácter internacional da Comissão e das funções dos seus membros e não devem, em caso algum, tentar influenciar qualquer deles no exercício das suas funções.

(3) Fora das suas funções nenhum membro da Comissão ou do seu pessoal deve exercer actividade ou ter interesses financeiros de qualquer natureza em empresas que se ocupem de telecomunicações.

ARTIGO 7.^o

Condição a cumprir para fazer parte do Conselho de Administração e da Comissão Internacional do Registo de Frequências

1. Nenhuma pessoa designada por um membro eleito para fazer parte do Conselho de Administração ou da Comissão Internacional do Registo de Frequências pode

ses fonctions avant le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion par ce Membre ou pour son compte.

2. Tout pays qui cesse d'être Membre de l'Union pour une raison quelconque ne peut être représenté ni au Conseil d'administration ni au Comité international d'enregistrement des fréquences.

ARTICLE 8

Les comités consultatifs internationaux

1. (1) Le Comité consultatif international télégraphique (C. C. I. T.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques, d'exploitation et de tarification concernant la télégraphie et les fac-similés.

(2) Le Comité consultatif international téléphonique (C. C. I. F.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques, d'exploitation et de tarification concernant la téléphonie.

(3) Le Comité consultatif international des radiocommunications (C. C. I. R.) est chargé d'effectuer des études et d'émettre des avis sur des questions techniques relatives aux radiocommunications, ainsi que sur des questions d'exploitation dont la solution dépend principalement de considérations liées à la technique radioélectrique.

2. Les questions étudiées par chaque comité consultatif international, et sur lesquelles il est chargé d'émettre des avis, lui sont soumises par la Conférence de plénipotentiaires, par une conférence administrative, par le Conseil d'administration, par un autre comité consultatif ou par le Comité international d'enregistrement des fréquences. Chaque comité consultatif donne également son avis sur les questions dont la mise à l'étude a été décidée par son assemblée plénière et celles présentées, dans l'intervalle de deux réunions de cette assemblée, par au moins douze Membres ou Membres associés.

3. Les comités consultatifs internationaux ont pour membres :

- a) Les administrations des Membres et Membres associés de l'Union;
- b) Les exploitations privées reconnues qui ont déclaré vouloir faire participer leurs experts aux travaux de ces comités.

4. Le fonctionnement de chaque comité consultatif international est assuré par :

- a) L'assemblée plénière, réunie normalement tous les deux ans, une réunion devant avoir lieu environ un an avant la conférence administrative correspondante; chaque réunion de l'assemblée plénière se tient normalement au lieu fixé par la réunion précédente;
- b) Les commissions d'études constituées par l'assemblée plénière pour traiter les questions à étudier;
- c) Un directeur nommé par l'assemblée plénière, pour une durée indéfinie, avec faculté réciproque de résiliation; le directeur du Comité consultatif des radiocommunications est assisté d'un vice-directeur spécialiste des questions de radiodiffusion, nommé dans les mêmes conditions;
- d) Un secrétariat spécialisé, qui assiste le directeur;
- e) Des laboratoires ou installations techniques créés par l'Union.

5. (1) Les comités consultatifs doivent suivre les règles de procédure du Règlement général annexé à la présente Convention.

assumir as suas funções antes de ter sido depositado o instrumento de ratificação ou de adesão por esse membro ou por outrem em sua representação.

2. Os países que deixem de ser membros da União, seja qual for o motivo, não podem estar representados nem no Conselho de Administração nem na Comissão Internacional do Registo de Frequências.

ARTIGO 8.º

Comissões consultivas internacionais

1. (1) A Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.) tem por missão efectuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas, de exploração e de tarifas respeitantes à telegrafia e aos fac-símiles.

(2) A Comissão Consultiva Internacional Telefónica (C. C. I. F.) tem por missão efectuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas, de exploração e de tarifas respeitantes à telefonia.

(3) A Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.) tem por missão efectuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas relativas às radiocomunicações e também sobre as questões de exploração cuja solução dependa principalmente de considerações ligadas à técnica radioeléctrica.

2. As questões estudadas por cada comissão consultiva internacional, sobre as quais cumpre emitir parecer, são-lhe submetidas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, por outra comissão consultiva ou pela Comissão Internacional do Registo de Frequências. Cada comissão consultiva dá igualmente parecer sobre as questões cujo estudo tenha sido decidido pela sua assembleia plenária e sobre aquelas cuja apresentação tenha sido feita no intervalo de duas reuniões desta assembleia pelo menos por doze membros ou membros associados.

3. As comissões consultivas internacionais têm por membros :

- a) As administrações dos membros e membros associados da União;
- b) As explorações particulares reconhecidas que tenham declarado desejar que os seus peritos participem nos trabalhos dessas comissões.

4. O funcionamento de cada comissão consultiva internacional é assegurado :

- a) Pela assembleia plenária, que reúne normalmente de dois em dois anos, devendo efectuar-se uma reunião cerca de um ano antes da conferência administrativa correspondente; cada reunião da assembleia plenária deverá efectuar-se em regra no local fixado pela precedente;
- b) Pelas comissões de estudo constituídas pela assembleia plenária para tratar das questões pendentes;
- c) Por um director nomeado pela assembleia plenária por período indeterminado, com a faculdade recíproca de exoneração; o director da Comissão Consultiva das Radiocomunicações é assistido de um vice-director especializado nas questões de radiodifusão e nomeado nas mesmas condições;
- d) Por um secretariado especializado, que coadjuva o director;
- e) Pelos laboratórios ou instalações técnicas montados pela União.

5. (1) As comissões consultivas devem observar as normas de processo do regulamento geral anexo à presente Convención.

(2) L'assemblée plénière d'un comité consultatif peut adopter des règles additionnelles de procédure pour faciliter les travaux de ce comité si elles ne sont pas incompatibles avec celles du Règlement général.

6. Les méthodes de travail des comités consultatifs sont définies dans la deuxième partie du Règlement général annexé à la présente Convention.

ARTICLE 9

Le Secrétariat général

1. Le Secrétariat général de l'Union est dirigé par un secrétaire général responsable de l'accomplissement de ses fonctions envers le Conseil d'administration.

2. Le secrétaire général:

- a) Nomme le personnel du Secrétariat général, conformément aux directives données par la Conférence de plénipotentiaires et au règlement établi par le Conseil d'administration ;
- b) Organise le travail du Secrétariat général et prend les mesures relatives à la constitution des sections spécialisées des organismes permanents. Ces sections, placées sous les ordres du secrétaire général, à des fins administratives exclusivement, travaillent directement sous les ordres des directeurs des comités. Les nominations du personnel technique et administratif de ces sections sont prononcées par le Secrétariat général selon les décisions du comité intéressé et en accord avec son directeur ;
- c) Assure le travail de secrétaire qui précède et qui suit les conférences de l'Union ;
- d) Assure, s'il y a lieu en coopération avec le gouvernement invitant, le secrétariat de toutes les conférences de l'Union et, sur demande ou lorsque les Règlements ci-annexés le prévoient, le secrétariat des réunions des organismes permanents de l'Union ou des réunions placées sous son égide ;
- e) Tient à jour les nomenclatures officielles établies d'après les renseignements fournis à cet effet par les organismes permanents de l'Union ou par les administrations ;
- f) Publie les avis et les rapports principaux des organismes permanents de l'Union ;
- g) Publie les accords internationaux et régionaux concernant les télécommunications qui lui sont communiqués par les parties et tient à jour les documents qui s'y rapportent ;
- h) Prépare, publie et tient à jour :
 - 1º Une documentation indiquant la composition et la structure de l'Union ;
 - 2º Les statistiques générales et les documents officiels de service de l'Union prévus dans les Règlements ci-annexés ;
 - 3º Tous autres documents dont l'établissement est prescrit par les conférences et le Conseil d'administration ;
- i) Distribue les documents publiés ;
- j) Rassemble et publie, sous la forme appropriée, les renseignements nationaux et internationaux concernant les télécommunications dans le monde entier ;
- k) Rassemble et publie tous les renseignements susceptibles d'être utiles aux Membres et Membres associés concernant la mise en œuvre de

(2) A assembleia plenária duma comissão consultiva pode aprovar normas adicionais de processo para facilitar os trabalhos dessa comissão, desde que elas não sejam incompatíveis com as do regulamento geral.

6. Os métodos de trabalho das comissões consultivas são definidos na segunda parte do regulamento geral anexo à presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Secretariado-Geral

1. O Secretariado-Geral da União é dirigido por um secretário-geral responsável pelo desempenho das suas atribuições perante o Conselho de Administração.

2. Ao secretário-geral compete:

- a) Nomear o pessoal do Secretariado-Geral de acordo com as directrizes estabelecidas na Conferência de Plenipotenciários e no regulamento aprovado pelo Conselho de Administração ;
- b) Organizar o trabalho do Secretariado-Geral e tomar as medidas relativas à constituição das secções especializadas dos organismos permanentes. Essas secções, colocadas sob as ordens do secretário-geral para fins exclusivamente administrativos, trabalham directamente sob as ordens dos directores das comissões. As nomeações do pessoal técnico e administrativo dessas secções são feitas pelo Secretariado-Geral segundo as decisões da comissão interessada e de acordo com o seu director ;
- c) Conduzir o trabalho de secretaria preparatório das conferências da União e das mesmas resultante ;
- d) Assegurar, se necessário em cooperação com o Governo convocante, o trabalho de secretaria de todas as conferências da União e, a pedido ou quando os regulamentos anexos o prevejam, o trabalho de secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões que se efectuem sob a sua égide ;
- e) Conservar actualizadas as nomenclaturas oficiais estabelecidas, segundo as informações fornecidas para o efeito pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações ;
- f) Publicar os pareceres e os relatórios principais dos organismos permanentes da União ;
- g) Publicar os acordos internacionais e regionais respeitantes a telecomunicações que lhe forem comunicados pelas partes e manter actualizados os documentos que com eles se relacionem ;
- h) Preparar, publicar e manter actualizados :
 - 1.º Documentação indicando a composição e a estrutura da União ;
 - 2.º As estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União previstos pelos regulamentos anexos ;
 - 3.º Quaisquer outros documentos cuja elaboração seja determinada pelas conferências ou pelo Conselho de Administração ;
- i) Distribuir os documentos publicados ;
- j) Reunir e publicar, de forma adequada, as informações nacionais e internacionais respeitantes às telecomunicações no Mundo inteiro ;
- k) Reunir e publicar todas as informações que possam ser úteis aos membros e membros associados relativas à adopção de meios técnicos

moyens techniques, afin d'obtenir le meilleur rendement des services de télécommunication et, notamment, le meilleur emploi possible des fréquences radioélectriques en vue de diminuer les brouillages;

- l)* Publie périodiquement, à l'aide des renseignements réunis ou mis à sa disposition, y compris ceux qu'il pourrait recueillir auprès d'autres organisations internationales, un journal d'information et de documentation générales sur les télécommunications;
- m)* Prépare et soumet au Conseil d'administration un budget annuel, lequel, après approbation par ce Conseil, est transmis, à titre d'information, à tous les Membres et Membres associés;
- n)* Etablit un rapport de gestion financière soumis chaque année au Conseil d'administration et un rapport récapitulatif à la veille de chaque conférence de plénipotentiaires; ces rapports, après vérification et approbation par le Conseil d'administration, sont communiqués aux Membres et Membres associés et soumis à la conférence de plénipotentiaires suivante pour examen et approbation définitive;
- o)* Etablit, sur son activité officielle, un rapport annuel transmis, après approbation du Conseil d'administration, à tous les Membres et Membres associés;
- p)* Assure toutes les autres fonctions de secrétariat de l'Union.

3. Le secrétaire général ou l'un des deux secrétaires généraux adjoints assiste, à titre consultatif, aux réunions des comités consultatifs internationaux.

4. Le secrétaire général, les secrétaires généraux adjoints et les membres du Secrétariat général reçoivent des traitements dont les bases sont arrêtées par la Conférence de plénipotentiaires.

5. La considération dominante dans le recrutement et la fixation des conditions d'emploi du personnel doit être la nécessité d'assurer à l'Union les services de personnes possédant les plus hautes qualités d'efficience, de compétence et d'intégrité. L'importance d'un recrutement effectué sur une base géographique aussi large que possible doit dument être prise en considération.

6. (1) Dans l'accomplissement de leurs fonctions, le secrétaire général, les secrétaires généraux adjoints et le personnel ne doivent solliciter ni accepter d'instructions d'aucun gouvernement ni d'aucune autorité extérieure à l'Union. Ils doivent s'abstenir de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux et ne sont responsables qu'envers l'Union.

(2) Chaque Membre et Membre associé s'engage à respecter le caractère exclusivement international des fonctions du secrétaire général, des secrétaires généraux adjoints et du personnel et à ne pas chercher à les influencer dans l'exécution de leur tâche.

ARTICLE 10

Conférence de plénipotentiaires

1. La Conférence de plénipotentiaires :

- a)* Examine le rapport du Conseil d'administration sur les activités de l'Union;
- b)* Etablit les bases du budget de l'Union pour les cinq années suivantes;
- c)* Approuve définitivement les comptes de l'Union;
- d)* Élit les Membres de l'Union qui font partie du Conseil d'administration;
- e)* Revoie la Convention si elle le juge nécessaire;

susceptíveis de melhorar o rendimento dos serviços de telecomunicações, nomeadamente no que respeita à melhor utilização possível das frequências radioeléctricas no sentido de diminuir as interferências;

- f)* Publicar periódicamente, utilizando as informações que reúna ou sejam postas à sua disposição, inclusive as que possa colher junto doutras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sobre telecomunicações;
- g)* Preparar e submeter ao Conselho de Administração um orçamento anual, que, após aprovação por esse Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os membros e membros associados;
- h)* Elaborar um relatório da gerência financeira para apreciação anual do Conselho de Administração e um relatório recapitulativo pouco tempo antes de cada Conferência de Plenipotenciários; esses relatórios, após verificação e aprovação pelo Conselho de Administração, são transmitidos aos membros e membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitivos;
- i)* Elaborar, sobre a sua actividade oficial, um relatório anual, que transmite, após aprovação do Conselho de Administração, a todos os membros e membros associados;
- j)* Assegurar todas as outras funções próprias da secretaria da União.

3. O secretário-geral ou um dos dois secretários-gerais adjuntos assiste, a título consultivo, às reuniões das comissões consultivas internacionais.

4. O secretário-geral, os secretários-gerais adjuntos e o pessoal do Secretariado-Geral recebem vencimentos estabelecidos sobre bases aprovadas pela Conferência de Plenipotenciários.

5. A consideração dominante, no que respeita ao recrutamento e à fixação das condições de emprego do pessoal, deve ser a de assegurar à União os serviços de pessoas que possuam as mais elevadas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efectuado numa base geográfica tão ampla quanto possível deve ser tomada na devida consideração.

6. (1) No desempenho das suas funções, o secretário-geral, os secretários-gerais adjuntos e o pessoal não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à União. Devem abster-se de todos os actos incompatíveis com a sua situação de funcionários internacionais e não são responsáveis senão perante a União.

(2) Os membros e membros associados obrigam-se a respeitar a natureza exclusivamente internacional das funções do secretário-geral, dos secretários-gerais adjuntos e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 10.

Conferência de Plenipotenciários

1. A Conferência de Plenipotenciários compete:

- a)* Examinar o relatório do Conselho de Administração sobre as actividades da União;
- b)* Estabelecer as bases do orçamento da União para os cinco anos seguintes;
- c)* Aprovar definitivamente as contas da União;
- d)* Eleger os membros da União que hão-de fazer parte do Conselho de Administração;
- e)* Rever a Convenção, se o julgar necessário;

- f) Conclut, le cas échéant, les accords de base entre l'Union et les autres organismes internationaux et révise les accords existants;
- g) Traite toutes les questions de télécommunications jugées nécessaires.

2. La Conférence de plénipotentiaires se réunit normalement tous les cinq ans, au lieu et à l'époque fixés par la conférence de plénipotentiaires précédente.

3. L'époque et le lieu, ou l'un des deux seulement, de la prochaine conférence de plénipotentiaires peuvent être changés:

- a) Sur la demande de vingt Membres de l'Union, au moins, adressée au Conseil d'administration;
- b) Sur la proposition du Conseil d'administration.

Dans les deux cas, le Conseil d'administration, avec l'accord de la majorité des Membres de l'Union, fixe une nouvelle époque et un nouveau lieu, ou l'un des deux seulement, et indique, s'il y a lieu, son ordre du jour.

ARTICLE 11

Conférences administratives

1. (1) Les conférences administratives :

- a) Revisent, chacune dans son domaine respectif, les Règlements prévus à l'article 13, paragraphe 2, de la Convention;
- b) Traitent, dans les limites de la Convention et du Règlement général et des directives données par la Conférence de plénipotentiaires, toutes les autres questions jugées nécessaires.

(2) La conférence administrative des radiocommunications :

- a) Élit les membres du Comité international d'enregistrement des fréquences, et
- b) Apprécie ses activités.

2. Les conférences administratives sont réunis au même endroit et en même temps que la conférence de plénipotentiaires, et, d'une façon générale, tous les cinq ans.

3. (1) Une conférence administrative extraordinaire peut être convoquée :

- a) Sur décision de la Conférence de plénipotentiaires, qui fixe son ordre du jour, ainsi que l'époque et le lieu de sa réunion;
- b) Lorsque vingt Membres de l'Union au moins ont fait connaître au Conseil d'administration leur désir de voir réunir une telle conférence pour examiner un ordre du jour proposé par eux;
- c) Sur proposition du Conseil d'administration.

(2) Dans les cas prévus sous b) et c) de l'alinéa (1), le Conseil d'administration, avec le consentement de la majorité des Membres de l'Union, fixe l'époque et le lieu de la conférence, ainsi que son ordre du jour.

ARTICLE 12

Règlement intérieur des conférences

1. Avant de commencer ses délibérations, chaque conférence adopte le règlement intérieur suivant lequel ses débats et ses travaux seront organisés et conduits.

2. A cet effet, la conférence prend comme base les dispositions du Règlement général annexé à la présente Convention, et y apporte les modifications qu'elle estime utiles.

- f) Celebrar, caso necessário, acordos formais entre a União e outros organismos internacionais e proceder à revisão dos acordos vigentes;
- g) Tratar de todas as questões de telecomunicações, conforme julgar necessário.

2. A Conferência de Plenipotenciários reúne-se normalmente de cinco em cinco anos, no local e na data fixados pela conferência anterior.

3. A data e o local marcados para a Conferência de Plenipotenciários seguinte podem ser alterados:

- a) A pedido de vinte membros da União, pelo menos, dirigido ao Conselho de Administração;
- b) Sob proposta do Conselho de Administração.

Em qualquer dos casos, o Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos membros da União, marca nova data ou novo local, ou ambos simultaneamente, e fixa, se for caso disso, a respectiva ordem do dia.

ARTIGO 11.^o

Conferências administrativas

1. (1) Às conferências administrativas compete:

- a) Proceder à revisão, dentro da sua jurisdição própria, dos regulamentos previstos no artigo 13.^o, § 2, da Convenção;
- b) Ocupar-se, dentro dos limites da Convenção e do regulamento geral e das directrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários, de quaisquer outras questões, conforme julgar necessário.

(2) À Conferência Administrativa das Radiocomunicações compete:

- a) Eleger os membros da Comissão Internacional do Registo de Frequências;
- b) Apreciar as suas actividades.

2. As conferências administrativas reúnem-se no mesmo local e na mesma data da Conferência de Plenipotenciários, portanto, de modo geral, de cinco em cinco anos.

3. (1) Podem convocar-se conferências administrativas extraordinárias :

- a) Por decisão da Conferência de Plenipotenciários, a qual fixará a ordem do dia e a data e o local da respectiva reunião;
- b) Quando, pelo menos, vinte membros da União tenham manifestado perante o Conselho de Administração o desejo de que se efectue uma conferência para examinar uma ordem do dia por eles proposta;
- c) Sob proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos previstos em b) e c) da alínea anterior, o Conselho de Administração, mediante acordo da maioria dos membros da União, fixa a data, o local e a ordem do dia da conferência.

ARTIGO 12.^o

Regulamento interno das conferências

1. Antes de começar as suas deliberações, cada conferência aprova o regulamento interno, segundo o qual as suas discussões e os seus trabalhos devem ser organizados e conduzidos.

2. Para o efeito, a conferência toma como base as disposições do regulamento geral anexo à presente Convenção, introduzindo-lhe as modificações que considerar adequadas.

ARTICLE 13

Les Règlements

1. Le Règlement général contenu dans l'annexe 4 a la même portée et la même durée que la Convention, sous réserve des dispositions de l'article 12 de la Convention.

2. Les dispositions de la présente Convention sont complétées par les Règlements administratifs suivants :

Le Règlement télégraphique,
Le Règlement téléphonique,
Le Règlement des radiocommunications,
Le Règlement additionnel des radiocommunications.

3. Ces Règlements lient tous les Membres et Membres associés. Cependant, les Membres et Membres associés doivent informer le secrétaire général de leur approbation de toute révision de l'un quelconque des Règlements administratifs par une conférence administrative réunie dans l'intervalle de deux conférences de plénipotentiaires. Le secrétaire général notifie ces approbations aux Membres et Membres associés, au fur et à mesure de leur réception.

4. En cas de divergence entre une disposition de la Convention et une disposition d'un règlement, la Convention prévaudra.

ARTICLE 14

Finances de l'Union

1. Les dépenses de l'Union se répartissent en dépenses ordinaires et dépenses extraordinaires.

2. Les dépenses ordinaires de l'Union sont maintenues dans les limites établies par la Conférence de plénipotentiaires. Elles comprennent, en particulier, les frais afférents aux réunions du Conseil d'administration, les salaires du personnel et les autres dépenses du Secrétariat général de l'Union, du Comité international d'enregistrement des fréquences, des comités consultatifs internationaux, des laboratoires et installations techniques créés par l'Union. Elles sont supportées par tous les Membres et Membres associés.

3. (1) Les dépenses extraordinaires comprennent toutes les dépenses relatives aux conférences de plénipotentiaires, aux conférences administratives et aux réunions des comités consultatifs internationaux. Elles sont supportées par les Membres et Membres associés qui ont accepté de participer à ces conférences et réunions.

(2) Les exploitations privées et les organismes internationaux contribuent aux dépenses extraordinaires des conférences administratives et des réunions des comités consultatifs internationaux auxquelles ils participent, dans la proportion du nombre d'unités correspondant à la classe choisie par eux parmi les classes prévues au paragraphe 4 du présent article. Toutefois, le Conseil d'administration peut exonérer certains organismes internationaux de toute contribution aux dépenses.

(3) Les dépenses occasionnées aux laboratoires et installations techniques de l'Union par des mesures, des essais ou des recherches spéciales pour le compte de certains Membres ou Membres associés, groupes de Membres, organisations régionales ou autres, sont supportées par ces Membres ou Membres associés, groupes, organisations ou autres.

4. Les Membres et Membres associés se répartissent en huit classes; ils contribuent chacun aux dépenses proportionnellement au nombre d'unités de l'une des classes ci-après :

1^{ère} classe : 30 unités;
2^e classe : 25 unités;
3^e classe : 20 unités;

ARTIGO 13.^º

Regulamentos

1. O regulamento geral contido no anexo 4 tem o mesmo alcance e a mesma duração que a Convenção, sob reserva das disposições do artigo 12.^º desta.

2. As disposições da presente Convenção são completadas pelos regulamentos administrativos seguintes :

Regulamento Telegráfico;
Regulamento Telefónico;
Regulamento das Radiocomunicações;
Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

3. Estes regulamentos obrigam todos os membros e membros associados. Todavia, os membros e membros associados devem comunicar ao secretário-geral a sua aprovação às revisões feitas a qualquer desses regulamentos por uma conferência administrativa que tenha reunido no intervalo de duas conferências de plenipotenciários. O secretário-geral notificará essas aprovações aos membros e membros associados, à medida que as for recebendo.

4. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e outra de um regulamento, prevalecerá o texto da Convenção.

ARTIGO 14.^º

Finanças da União

1. As despesas da União dividem-se em despesas ordinárias e despesas extraordinárias.

2. As despesas ordinárias da União devem manter-se dentro dos limites fixados pela Conferência de Plenipotenciários. Compreendem nomeadamente os encargos respeitantes às reuniões do Conselho de Administração, os vencimentos do pessoal e as restantes despesas do Secretariado-Geral da União, da Comissão Internacional do Registo de Frequências, das comissões consultivas internacionais e dos laboratórios ou instalações técnicas montados pela União. Estas despesas são suportadas por todos os membros e membros associados.

3. (1) As despesas extraordinárias compreendem todas as que resultem das conferências de plenipotenciários, das conferências administrativas e das reuniões das comissões consultivas internacionais. São suportadas pelos membros e membros associados que aceitarem tomar parte nessas conferências e reuniões.

(2) As explorações particulares e os organismos internacionais contribuem para as despesas extraordinárias das conferências administrativas e das reuniões das comissões consultivas internacionais em que tomem parte, na proporção do número de unidades que corresponda à classe que tenham escolhido entre as previstas no § 4 do presente artigo. Contudo, o Conselho de Administração pode desobrigar certos organismos internacionais de qualquer contribuição para essas despesas.

(3) As despesas efectuadas nos laboratórios e instalações técnicas da União em consequência de medições, ensaios ou investigações especiais em favor de determinados membros, membros associados, grupos de membros, organizações regionais ou outras entidades, devem ser suportadas por esses membros, membros associados, grupos, organizações ou entidades.

4. Os membros e membros associados dividem-se em oito classes e contribuem para as despesas proporcionalmente ao número de unidades de cada classe. Essas classes são as seguintes :

1.^a classe : 30 unidades;
2.^a classe : 25 unidades;
3.^a classe : 20 unidades;

4^e classe: 15 unités ;
 5^e classe: 10 unités ;
 6^e classe: 5 unités ;
 7^e classe: 3 unités ;
 8^e classe: 1 unité.

4.^a classe: 15 unidades ;
 5.^a classe: 10 unidades ;
 6.^a classe: 5 unidades ;
 7.^a classe: 3 unidades ;
 8.^a classe: 1 unidade.

5. Chaque Membre ou Membre associé fait connaître au secrétaire général la classe qu'il a choisie. Cette décision est communiquée aux autres Membres et Membres associés par le secrétaire général; elle ne peut être modifiée entre la date d'entrée en vigueur de la présente Convention et l'ouverture de la prochaine conférence de plénipotentiaires.

6. Les Membres et Membres associés payent à l'avance leur part contributive annuelle calculée d'après les prévisions budgétaires.

7. Les sommes dues sont productives d'intérêt à partir du début de chaque année financière de l'Union, en ce qui concerne les dépenses ordinaires, et, à partir de la date à laquelle les comptes sont envoyés aux Membres et Membres associés, pour les dépenses extraordinaires et la fourniture des documents. Cet intérêt est fixé aux taux de 3% (trois pour cent) par an pendant les six premiers mois à partir de la date à laquelle les sommes sont dues, et au taux de 6% (six pour cent) par an à partir du septième mois.

ARTICLE 15

Langues

1. (1) L'Union a pour langues officielles: l'anglais, le chinois, l'espagnol, le français et le russe.

(2) En cas de contestation le texte français fait foi.

2. Les documents définitifs des conférences de plénipotentiaires et des conférences administratives, les actes finaux et les protocoles sont établis dans les langues indiquées ci-dessus, d'après des rédactions équivalentes aussi bien dans la forme que dans le fond.

3. (1) Tous les autres documents des conférences sont rédigés en anglais, en espagnol et en français.

(2) Tous les documents de service de l'Union sont publiés dans les cinq langues officielles.

(3) Tous les autres documents dont le secrétaire général doit, conformément à ses attributions, assurer la distribution générale sont établis en anglais, en espagnol et en français.

4. (1) Dans les débats des conférences et des organismes permanents de l'Union, un système efficace de traduction réciproque en anglais, en espagnol et en français doit être utilisé.

(2) D'autres langues parlées peuvent être employées au cours des débats, sous réserve que les délégations qui désirent les utiliser pourvoient elles-mêmes à la traduction orale dans l'une quelconque des langues énumérées au premier alinéa ci-dessus. De même, les délégués peuvent, s'ils le désirent, prendre des dispositions pour que les interventions faites dans une de ces langues soient traduites oralement dans leur propre langue.

5. Chaque Membre ou Membre associé participe aux dépenses occasionnées par l'usage des langues autorisées, pour une de ces langues seulement. Pour les langues parlées et les documents de travail des conférences et des réunions des organismes de l'Union, le Conseil d'administration établit les règles suivant lesquelles le secrétaire général calcule la part de chaque Membre ou Membre associé d'après le nombre d'unités pour lequel il est inscrit conformément aux dispositions du paragraphe 5 de l'article 14. Pour les autres documents, le secrétaire général calcule cette part d'après le prix de revient des exemplaires achetés.

5. Cada membro ou membro associado comunica ao secretário-geral a classe que escolheu. Esta decisão é transmitida aos restantes membros e membros associados pelo secretário-geral e não pode ser modificada entre a data de entrada em vigor da presente Convenção e o início da próxima conferência de plenipotenciários.

6. Os membros e membros associados pagam adiantadamente a sua contribuição anual, calculada segundo as previsões orçamentais.

7. As importâncias em dívida vencem juro a partir do começo de cada ano económico da União, no que respeita às despesas ordinárias, e, a partir da data em que forem enviadas as contas aos membros e membros associados, quanto às despesas extraordinárias e ao fornecimento de documentos. A taxa de juro é de 3 por cento ao ano, durante os primeiros seis meses, a partir da data em que as importâncias são devidas, e de 6 por cento ao ano a partir do sétimo mês.

ARTIGO 15.^o

Línguas

1. (1) As línguas oficiais da União são: o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

(2) Em caso de dúvida faz fé o texto francês.

2. Os documentos definitivos das conferências de plenipotenciários e administrativas, as actas finais e os protocolos são elaborados nas línguas acima indicadas, com redações equivalentes, tanto na forma como no fundo.

3. (1) Os outros documentos das conferências são redigidos em espanhol, francês e inglês.

(2) Os documentos de serviço da União são publicados nas cinco línguas oficiais.

(3) Todos os outros documentos, cuja distribuição compete, dentro das suas atribuições, ao secretário-geral, devem ser redigidos em espanhol, francês e inglês.

4. (1) Nas discussões das conferências e dos organismos permanentes da União deve ser utilizado um sistema eficaz de tradução recíproca em espanhol, francês e inglês.

(2) Podem empregar-se outras línguas faladas durante as discussões, desde que as delegações que desejem utilizá-las providenciem para a sua tradução oral em qualquer das línguas enumeradas na alínea anterior. De igual modo, podem os delegados que o desejem tomar as disposições necessárias para que as intervenções feitas numa dessas línguas sejam traduzidas oralmente na sua própria língua.

5. Os membros e membros associados participam nas despesas resultantes do emprego das línguas autorizadas, mas apenas quanto a uma dessas línguas. Pelo que respeita às línguas faladas e aos documentos de trabalho das conferências e reuniões dos organismos da União, o Conselho de Administração estabelecerá as normas segundo as quais o secretário-geral há-de calcular a parte de cada membro ou membro associado, de acordo com o número de unidades em que este estiver inscrito, nos termos do § 5 do artigo 14.^o Para os outros documentos o secretário-geral calculará essa parte em conformidade com o preço de custo dos exemplares que forem comprados.

CHAPITRE II

Application de la Convention et des Règlements

ARTICLE 16

Ratification de la Convention

1. La présente Convention sera ratifiée par chacun des gouvernements signataires. Les instruments de ratification seront adressés, dans le plus bref délai possible, par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union, au secrétaire général qui procédera à leur notification aux Membres et Membres associés.

2. Après l'entrée en vigueur de cette Convention, conformément à l'article 49, chaque instrument de ratification prendra effet à la date de dépôt au Secrétariat général.

3. Dans le cas où un ou plusieurs des gouvernements signataires ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en sera pas moins valable pour les gouvernements qui l'auront ratifiée.

ARTICLE 17

Adhésion à la Convention

1. Le gouvernement d'un pays qui n'a pas signé la présente Convention peut y adhérer en tout temps en se conformant aux dispositions de l'article 1.

2. L'instrument d'adhésion est adressé par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union au secrétaire général, qui notifie l'adhésion aux Membres et Membres associés et transmet à chacun d'eux une copie authentifiée de l'Acte. L'adhésion prend effet du jour de son dépôt, à moins qu'il n'en soit stipulé autrement.

ARTICLE 18

Application de la Convention aux pays ou territoires dont les relations extérieures sont assurées par des Membres de l'Union

1. Les Membres de l'Union peuvent en tout temps déclarer que la présente Convention est applicable à l'ensemble, à un groupe, ou à un seul des pays ou territoires dont ils assurent les relations extérieures.

2. Toute déclaration faite conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article est adressée au secrétaire général de l'Union qui la notifie aux Membres et aux Membres associés.

3. Les dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article ne sont pas obligatoires pour les pays, territoires ou groupes de territoires énumérés dans l'annexe 1 à la présente Convention.

ARTICLE 19

Application de la Convention aux territoires sous tutelle des Nations Unies

Les Nations Unies peuvent adhérer à la présente Convention au nom d'un territoire ou groupe de territoires confiés à leur administration et faisant l'objet d'un accord de tutelle conformément à l'article 75 de la Charte des Nations Unies.

ARTICLE 20

Exécution de la Convention et des Règlements

1. Les Membres et Membres associés sont tenus de se conformer aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés dans tous les bureaux et

CAPÍTULO II

Aplicação da Convenção e dos regulamentos

ARTIGO 16.º

Ratificação da Convenção

1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos Governos signatários. Os instrumentos da ratificação serão dirigidos, no mais curto prazo possível, pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União ao secretário-geral, que procederá à sua notificação a todos os membros e membros associados.

2. Depois da entrada em vigor desta Convenção, nos termos do artigo 49.º, os instrumentos de ratificação a ela respeitantes começarão a produzir os seus efeitos na data em que forem depositados no Secretariado-Geral.

3. No caso de um ou vários dos Governos signatários não ratificarem a Convenção, esta não deixará de ser igualmente válida para aqueles que a tenham ratificado.

ARTIGO 17.º

Adesão à Convenção

1. O Governo de um país que não tenha assinado a presente Convenção pode a ela aderir a todo o tempo, desde que proceda em conformidade com as disposições do artigo 1.º

2. O instrumento de adesão será enviado pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União ao secretário-geral, que procederá à sua notificação a todos os membros e membros associados, transmitindo a cada um deles cópia autenticada do documento. A adesão produz efeito desde o dia do seu depósito, a não ser que de outro modo se tenha estipulado.

ARTIGO 18.º

Aplicação da Convenção aos países ou territórios cujas relações externas são asseguradas por membros da União

1. Os membros da União podem em qualquer altura declarar que a presente Convenção é aplicável a todos, a um grupo ou a um só dos países ou territórios por cujas relações externas são responsáveis.

2. As declarações feitas nos termos do § 1 do presente artigo são dirigidas ao secretário-geral da União, que as notificará aos membros e membros associados.

3. As disposições dos §§ 1 e 2 deste artigo não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios enumerados no anexo 1 à presente Convenção.

ARTIGO 19.º

Aplicação da Convenção aos territórios sob tutela das Nações Unidas

As Nações Unidas podem aderir à presente Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiado à sua administração e que tenham sido objecto de um acordo de tutela, nos termos do artigo 75.º da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20.º

Execução da Convenção e dos regulamentos

1. Os membros e membros associados devem cumprir as disposições da presente Convenção e dos regulamentos anexos em todas as estações de telecomunicações

dans toutes les stations de télécommunication établis ou exploités par eux et qui assurent des services internationaux ou qui peuvent provoquer des brouillages nuisibles aux services de radiocommunication d'autres pays, sauf en ce qui concerne les services qui échappent à ces obligations en vertu des dispositions de l'article 47 de la présente Convention.

2. Ils doivent, en outre, prendre les mesures nécessaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés aux exploitations privées reconnues et aux autres exploitations autorisées à établir et à exploiter des télécommunications, qui assurent des services internationaux ou qui exploitent des stations pouvant provoquer des brouillages nuisibles aux services de radiocommunication d'autres pays.

ARTICLE 21

Dénunciation de la Convention

1. Tout Membre ou Membre associé ayant ratifié la Convention, ou y ayant adhéré, a le droit de la dénoncer par une notification adressée au secrétaire général de l'Union par la voie diplomatique et par l'entremise du gouvernement du pays siège de l'Union. Le secrétaire général en avise les autres Membres et Membres associés.

2. Cette dénonciation produit son effet à l'expiration d'une période d'une année à partir du jour de réception de la notification par le secrétaire général.

ARTICLE 22

Dénunciation de la Convention par des pays ou territoires dont les relations extérieures sont assurées par des Membres de l'Union

1. Lorsque la présente Convention a été rendue applicable à un pays, à un territoire ou à un groupe de territoires conformément aux dispositions de l'article 18, il peut être mis fin, à tout moment, à cette situation. Si ce pays, territoire, ou groupe de territoires, est Membre associé, il perd cette qualité au même moment.

2. Les dénonciations prévues au paragraphe précédent sont notifiées dans les conditions fixées au paragraphe 1 de l'article 21 ; elles prennent effet dans les conditions prévues au paragraphe 2 du même article.

ARTICLE 23

Abrogation des Conventions et des Règlements antérieurs à la présente Convention

La présente Convention et les Règlements y annexés abrogent et remplacent, dans les relations entre les Gouvernements contractants, les Conventions télégraphiques internationales de Paris (1865), de Vienne (1868), de Rome (1872), de St.-Petersbourg (1875) et les Règlements y annexés, ainsi que les Conventions radiotélégraphiques internationales de Berlin (1906), de Londres (1912), et de Washington (1927), et les Règlements y annexés, de même que la Convention internationale des télécommunications de Madrid (1932), le Règlement et le Règlement additionnel des radiocommunications du Caire (1938).

ARTICLE 24

Relations avec des Etats non contractants

1. Tous les Membres et Membres associés se réservent, pour eux-mêmes et pour les exploitations privées reconnues, la faculté de fixer les conditions dans lesquelles ils admettent les télécommunications échangées avec un Etat qui n'est pas partie à la présente Convention.

por eles estabelecidas ou exploradas e que assegurem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, excepto no que respeita aos serviços isentos dessas obrigações em virtude das disposições do artigo 47.^º da presente Convenção.

2. Devem, além disso, tomar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente Convenção e dos regulamentos a ela anexos às explorações particulares reconhecidas e às outras explorações autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações que assegurem serviços internacionais ou trabalhem com estações susceptíveis de provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

ARTIGO 21.^º

Denúncia da Convenção

1. Os membros e membros associados que tiverem ratificado a Convenção ou a ela aderido têm o direito de a denunciar mediante notificação dirigida ao secretário-geral da União pela via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União. O secretário-geral avisará os outros membros e membros associados.

2. A denúncia produz os seus efeitos após o decurso de um ano sobre a data de recepção da respectiva notificação pelo secretário-geral.

ARTIGO 22.^º

Denúncia da Convenção pelos países ou territórios cujas relações externas são asseguradas por membros da União

1. A aplicação da presente Convenção a qualquer país, território ou grupo de territórios, nos termos do artigo 18.^º, pode fazer-se cessar em qualquer momento. Se esse país, território ou grupo de territórios for membro associado, daí resultará a perda imediata de tal qualidade.

2. As denúncias previstas no parágrafo precedente são notificadas nos termos do § 1 do artigo 21.^º e a sua vigência inicia-se nas condições previstas no § 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 23.^º

Revogação das convenções e regulamentos anteriores à presente Convenção

A presente Convenção e os regulamentos anexos revogam e substituem, nas relações entre os Governos contratantes, as convenções telegráficas internacionais de Paris (1865), Viena (1868), Roma (1872) e S. Petersburgo (1875) e os regulamentos que lhes estão anexos, bem como as convenções radiotelegráficas internacionais de Berlim (1906), Londres (1912) e Washington (1927) e os regulamentos que lhes estão anexos, e do mesmo modo revogam e substituem a Convenção Internacional das Telecomunicações de Madrid (1932), o Regulamento e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações do Cairo (1938).

ARTIGO 24.^º

Relações com os Estados não contratantes

1. Os membros e membros associados reservam para si próprios e para as explorações particulares reconhecidas a faculdade de fixar as condições em que admitem as telecomunicações permutadas com estados que não sejam partes contratantes da presente Convenção.

2. Si une télécommunication originaire d'un Etat non contractant est acceptée par un Membre ou Membre associé, elle doit être transmise et, pour autant qu'elle emprunte les voies d'un Membre ou Membre associé, les dispositions obligatoires de la Convention et des Règlements, ainsi que les taxes normales lui sont appliquées.

ARTICLE 25

Règlement des différends

1. Les Membres et les Membres associés peuvent régler leurs différends sur les questions relatives à l'application de la présente Convention ou des Règlements prévus à l'article 13 par la voie diplomatique, ou suivant les procédures établies par les traités bilatéraux ou multilatéraux conclus entre eux pour le règlement des différends internationaux, ou par toute autre méthode dont ils pourraient décider de commun accord.

2. Au cas où aucun de ces moyens de règlement ne serait adopté, tout Membre ou Membre associé, partie dans un différend, peut avoir recours à l'arbitrage, conformément à la procédure définie à l'annexe 3.

CHAPITRE III

Relations avec les Nations Unies et les organisations internationales

ARTICLE 26

Relations avec les Nations Unies

1. Les relations entre les Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications sont définies dans l'accord dont le texte figure dans l'annexe 5 à la présente Convention.

2. Conformément aux dispositions de l'article xv de l'accord ci-dessus mentionné, les services d'exploitation des télécommunications des Nations Unies jouissent des droits et sont soumis aux obligations prévus par cette Convention et les Règlements y annexés. Ils ont, en conséquence, le droit d'assister, à titre consultatif, à toutes les conférences de l'Union, y compris les réunions des comités consultatifs internationaux. Ils ne peuvent faire partie d'aucun organisme de l'Union dont les Membres sont désignés par une conférence de plénipotentiaires ou administratives.

ARTICLE 27

Relations avec des organisations internationales

Afin d'aider à la réalisation d'une entière coordination internationale dans le domaine des télécommunications, l'Union collabore avec les organisations internationales ayant des intérêts et des activités connexes.

CHAPITRE IV

Dispositions générales relatives aux télécommunications

ARTICLE 28

Droit du public à utiliser le service international des télécommunications

Les Membres et les Membres associés reconnaissent au public le droit de correspondre au moyen du service international de la correspondance publique. Le service, les taxes, les garanties, sont les mêmes pour tous les usagers, dans chaque catégorie de correspondance, sans priorité ni préférence quelconque.

2. Se qualquer telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceite por um membro ou membro associado, deve-se transmitir e, na parte em que utilize vias de membros ou membros associados, são-lhe aplicáveis as disposições obrigatórias da Convenção e dos regulamentos, bem como as taxas normais.

ARTIGO 25.^o

Solução dos litígios

1. Os membros e os membros associados podem solucionar os seus litígios sobre questões relativas à aplicação da presente Convenção ou dos regulamentos previstos no artigo 13.^o por via diplomática ou seguindo os processos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre eles para a solução dos litígios internacionais, ou ainda por qualquer outro método que possam estabelecer de comum acordo.

2. No caso de não se adoptar nenhum destes meios de solução, os membros ou membros associados, partes em litígio, podem recorrer à arbitragem nos termos do processo definido no anexo 3.

CAPÍTULO III

Relações com as Nações Unidas e as organizações internacionais

ARTIGO 26.^o

Relações com as Nações Unidas

1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações são reguladas pelo acordo cujo texto figura no anexo 5 à presente Convenção.

2. Nos termos do artigo xv do acordo acima mencionado, os serviços de exploração das telecomunicações das Nações Unidas gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas nesta Convenção e nos regulamentos anexos. Têm por consequência o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, incluindo as reuniões das comissões consultivas internacionais, mas não podem fazer parte de qualquer organismo da União cujos membros sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou administrativas.

ARTIGO 27.^o

Relações com organizações internacionais

Com o fim de contribuir para uma perfeita coordenação internacional no campo das telecomunicações, a União colaborará com todas as organizações internacionais que tenham interesses e actividades conexas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais relativas às telecomunicações

ARTIGO 28.^o

Direito de o público utilizar o serviço internacional das telecomunicações

Os membros e os membros associados reconhecem ao público o direito de se corresponder por intermédio do serviço internacional de correspondência pública. O serviço, as taxas e as garantias são os mesmos para todos os utentes, dentro de cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTICLE 29

Arrêt des télécommunications

1. Les Membres et les Membres associés se réservent le droit d'arrêter la transmission de tout télegramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sûreté de l'Etat ou contraire à ses lois, à l'ordre public ou aux bonnes moeurs, à charge d'aviser immédiatement le bureau d'origine de l'arrêt total du télegramme ou d'une partie quelconque de celui-ci, sauf dans le cas où cette notification paraîtrait dangereuse pour la sûreté de l'Etat.

2. Les Membres et les Membres associés se réservent aussi le droit de couper toute communication télégraphique ou téléphonique privée qui peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat ou contraire à ses lois, à l'ordre public ou aux bonnes moeurs.

ARTICLE 30

Suspension du service

Chaque Membre ou Membre associé se réserve le droit de suspendre le service des télécommunications internationales pour un temps indéterminé, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et, ou pour certaines natures de correspondances de départ, d'arrivée ou de transit, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres Membres et Membres associés, par l'intermédiaire du Secrétariat général.

ARTICLE 31

Responsabilité

Les Membres et les Membres associés n'acceptent aucune responsabilité à l'égard des usagers des services internationaux de télécommunication, notamment en ce qui concerne les réclamations visant à obtenir des dommages et intérêts.

ARTICLE 32

Secret des télécommunications

1. Les Membres et les Membres associés s'engagent à prendre toutes les mesures possibles, compatibles avec le système de télécommunication employé, en vue d'assurer le secret des correspondances internationales.

2. Toutefois, ils se réservent le droit de communiquer ces correspondances aux autorités compétentes afin d'assurer l'application de leur législation intérieure ou l'exécution des conventions internationales auxquelles ils sont parties.

ARTICLE 33

Etablissement, exploitation et sauvegarde des installations et des voies de télécommunication

1. Les Membres et les Membres associés prennent les mesures utiles en vue d'établir, dans les meilleures conditions techniques, les voies et installations nécessaires pour assurer l'échange rapide et ininterrompu des télécommunications internationales.

2. Autant que possible, ces voies et installations doivent être exploitées selon les méthodes et procédés les meilleurs adoptés à la suite d'expériences acquises par la pratique, entretenues en bon état d'utilisation et maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

3. Les Membres et les Membres associés assurent la sauvegarde de ces voies et installations dans les limites de leur juridiction.

4. A moins d'arrangements particuliers fixant d'autres conditions, tous les Membres et Membres associés prennent les mesures utiles pour assurer la maintenance des sections de circuits des télécommunications internationales comprises dans les limites de leur contrôle.

ARTIGO 29.º

Retenção das telecomunicações

1. Os membros e os membros associados reservam-se o direito de sustar a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso para a segurança do Estado, ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente a estação de origem do telegrama da retenção total ou parcial do texto, excepto se essa comunicação parecer perigosa para a segurança do Estado.

2. Os membros e os membros associados reservam-se também o direito de cortar qualquer comunicação telegráfica ou telefónica particular que se lhes afigure perigosa para a segurança do Estado, ou contrária às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 30.º

Suspensão do serviço

Todos os membros e membros associados se reservam o direito de suspender o serviço das telecomunicações internacionais por tempo indeterminado, quer de modo geral, quer apenas para certas relações e certas espécies de correspondências de saída, de entrada ou em trânsito, sob condição de comunicarem imediatamente o facto a cada um dos membros e membros associados, por intermédio do Secretariado-Geral.

ARTIGO 31.º

Responsabilidade

Os membros e os membros associados não aceitam qualquer responsabilidade perante os utentes dos serviços internacionais de telecomunicações, nomeadamente pelo que respeita a reclamações onde se vise obter indemnizações por perdas e danos.

ARTIGO 32.º

Sigilo das telecomunicações

1. Os membros e os membros associados comprometem-se a tomar todas as medidas possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação utilizado, para assegurar o sigilo das correspondências internacionais.

2. Reservam-se, porém, o direito de comunicar essas correspondências às autoridades competentes, a fim de assegurarem a aplicação da sua legislação interna ou execução das convenções internacionais em que sejam partes.

ARTIGO 33.º

Estabelecimento, exploração e salvaguarda das instalações e das vias de telecomunicação

1. Os membros e os membros associados tomarão todas as medidas eficazes para estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias à garantia de permuta rápida e ininterrupta das telecomunicações internacionais.

2. Tanto quanto possível, essas vias e instalações deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adoptados em consequência da experiência adquirida pela prática e mantidas em bom estado de funcionamento e a par dos progressos científicos e técnicos.

3. Os membros e os membros associados assegurarão a protecção dessas vias e instalações dentro dos limites da sua jurisdição.

4. Salvo o caso de acordos particulares que fixem outras condições, todos os membros e membros associados tomarão medidas adequadas para assegurar a conservação das secções dos circuitos das telecomunicações internacionais compreendidas nos limites da sua acção.

ARTICLE 34**Notification des contraventions**

Afin de faciliter l'application des dispositions de l'article 20, les Membres et les Membres associés s'engagent à se renseigner mutuellement au sujet des contraventions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

ARTICLE 35**Taxes et franchise**

Les dispositions relatives aux taxes des télécommunications et les divers cas dans lesquels la franchise est accordée sont fixés dans les Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 36**Priorité des télégrammes d'Etat,
des appels et des conversations téléphoniques d'Etat**

Sous réserve des dispositions de l'article 45, les télégrammes d'Etat jouissent d'un droit de priorité sur les autres télégrammes, lorsque l'expéditeur en fait la demande. Les appels et les conversations téléphoniques d'Etat peuvent également, sur demande expresse et dans la mesure du possible, bénéficier d'un droit de priorité sur les autres appels et conversations téléphoniques.

ARTICLE 37**Langage secret**

1. Les télégrammes d'Etat, ainsi que les télégrammes de service, peuvent être rédigés en langage secret dans toutes les relations.

2. Les télégrammes privés en langage secret peuvent être admis entre tous les pays à l'exception de ceux ayant préalablement notifié, par l'intermédiaire du Secrétariat général, qu'ils n'admettent pas ce langage pour ces catégories de correspondances.

3. Les Membres et les Membres associés qui n'admettent pas les télégrammes privés en langage secret, en provenance ou à destination de leur propre territoire, doivent les accepter en transit, sauf dans le cas de suspension de service prévu à l'article 30.

ARTICLE 38**Etablissement et reddition des comptes**

1. Les administrations des Membres et Membres associés et les exploitations privées reconnues, qui exploitent des services internationaux de télécommunication, doivent se mettre d'accord sur le montant de leurs créances et de leurs dettes.

2. Les comptes afférents aux débits et crédits visés au paragraphe précédent sont établis conformément aux dispositions des Règlements annexés à la présente Convention, à moins d'arrangements particuliers entre les parties intéressées.

3. Les règlements de comptes internationaux sont considérés comme transactions courantes et effectués en accord avec les obligations internationales courantes des pays intéressés, lorsque les gouvernements ont conclu des accords à ce sujet. En l'absence d'accords de ce genre ou d'arrangements particuliers conclus dans les conditions prévues à l'article 40 de la présente Convention, ces règlements de comptes sont effectués conformément aux Règlements.

ARTICLE 39**Unité monétaire**

L'Unité monétaire employée à la composition des tarifs des télécommunications internationales et à l'éta-

ARTIGO 34.^o**Notificação das contravenções**

Para facilitar a aplicação das disposições do artigo 20.^o, os membros e os membros associados tomam o compromisso de se informarem mutuamente sobre as contravenções às disposições da presente Convenção e dos regulamentos a ela anexos.

ARTIGO 35.^o**Taxas e isenções**

As disposições relativas às taxas das telecomunicações e aos casos de isenção são fixadas nos regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO 36.^o**Prioridade dos telegramas de Estado
e das conversações telefónicas de Estado**

Sob reserva das disposições do artigo 45.^o, os telegramas de Estado gozam do direito de prioridade em relação aos outros telegramas, quando o expedidor o pedir. As chamadas e as conversações telefónicas de Estado podem igualmente, a pedido expresso e na medida possível, beneficiar do direito de prioridade em relação a outras chamadas e conversações telefónicas.

ARTIGO 37.^o**Linguagem secreta**

1. Os telegramas de Estado e os telegramas de serviço podem ser redigidos em linguagem secreta em todas as relações.

2. Os telegramas particulares em linguagem secreta podem ser admitidos entre todos os países, com exceção daqueles que tenham prèviamente notificado, por intermédio do Secretariado-Geral, que não admitem essa linguagem em tal categoria de correspondência.

3. Os membros e os membros associados que não admitam telegramas particulares em linguagem secreta, provenientes do seu próprio território ou a este destinados, devem aceitá-los em trânsito, excepto no caso de suspensão do serviço prevista no artigo 30.^o

ARTIGO 38.^o**Elaboração e prestação de contas**

1. As administrações dos membros e membros associados e as explorações particulares reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicação devem acordar entre si o montante dos seus créditos e dos seus débitos.

2. As contas referentes aos débitos e créditos mencionados no parágrafo precedente são elaboradas em conformidade com as disposições dos regulamentos anexos à presente Convenção, salvo acordo particular entre as partes interessadas.

3. A liquidação das contas internacionais é considerada transacção corrente e efectuada nos termos das obrigações internacionais comuns dos países interessados, desde que os Governos tenham celebrado acordos sobre o assunto. Na falta de acordos dessa natureza ou de arranjos particulares estabelecidos nas condições previstas pelo artigo 40.^o da presente Convenção, a liquidação das contas efectua-se em conformidade com os regulamentos.

ARTIGO 39.^o**Unidade monetária**

A unidade monetária empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na elabora-

blissement des comptes internationaux est le franc-or à 100 centimes, d'un poids de 10/31 de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 40

Arrangements particuliers

Les Membres et les Membres associés se réservent, pour eux-mêmes, pour les exploitations privées reconnues par eux et pour d'autres exploitations dûment autorisées à cet effet, la faculté de conclure des arrangements particuliers sur des questions de télécommunications qui n'intéressent pas la généralité des Membres et Membres associés. Toutefois, ces arrangements ne doivent pas aller à l'encontre des dispositions de la Convention ou des Règlements y annexés, en ce qui concerne les brouillages nuisibles que leur mise à exécution serait susceptible de causer aux services de radiocommunication des autres pays.

ARTICLE 41

Conférences régionales, accords régionaux, organisations régionales

Les Membres et Membres associés se réservent le droit de tenir des conférences régionales, de conclure des accords régionaux et de créer des organisations régionales, en vue de régler des questions de télécommunication susceptibles d'être traitées sur un plan régional. Toutefois, les accords régionaux ne doivent pas être en contradiction avec la présente Convention.

CHAPITRE V

Dispositions spéciales aux radiocommunications

ARTICLE 42

Utilisation rationnelle des fréquences et de l'espace du spectre

Les Membres et les Membres associés reconnaissent souhaitable que le nombre de fréquences et l'espace du spectre utilisés soient limités au minimum indispensable pour assurer de manière satisfaisante le fonctionnement des services nécessaires.

ARTICLE 43

Intercommunication

1. Les stations assurant les radiocommunications dans le service mobile sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les radiocommunications sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

2. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes, pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1, une station peut être affectée à un service international restreint de télécommunication, déterminé par le but de cette télécommunication ou par d'autres circonstances indépendantes du système employé.

ARTICLE 44

Brouillages nuisibles

1. Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent être établies et exploitées de manière à ne pas causer de brouillages nuisibles aux communications ou

ção das respectivas contas é o franco-ouro de 100 centimos, com o peso de $10/31$ de grama e o toque de 0,900.

ARTIGO 40.^o

Acordos particulares

Os membros e os membros associados reservam para si próprios e para as explorações particulares por eles reconhecidas e outras explorações devidamente autorizadas para o efeito a faculdade de estabelecer acordos particulares sobre problemas de telecomunicações que não interessem à generalidade dos membros e membros associados. Esses acordos não devem, porém, contrariar as disposições da Convenção e dos regulamentos anexos, relativas a interferências prejudiciais que a sua execução possa provocar nos serviços de radiocomunicação de outros países.

ARTIGO 41.^o

Conferências regionais, acordos regionais, organizações regionais

Os membros e membros associados reservam-se o direito de efectuar conferências regionais, celebrar acordos regionais e criar organizações regionais para regular questões de telecomunicações susceptíveis de serem tratadas em plano regional. Todavia, os acordos regionais não devem contrariar a presente Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

ARTIGO 42.^o

Emprego racional das frequências e do espaço do espectro

Os membros e os membros associados reconhecem ser desejável que o número de frequências e o espaço do espectro utilizados se limitem ao mínimo indispensável para assegurar de forma satisfatória o funcionamento dos serviços necessários.

ARTIGO 43.^o

Intercomunicação

1. As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel são obrigadas, dentro dos limites da sua afectação normal, a permitir as radiocomunicações sem distinção do sistema radioeléctrico por elas adoptado.

2. Todavia, para não prejudicar os progressos científicos, as disposições do parágrafo anterior não impedem a utilização de um sistema radioeléctrico incapaz de comunicar com outros sistemas, desde que essa incapacidade seja motivada pela natureza específica do sistema, e não consequência de dispositivos adoptados únicamente para impedir a intercomunicação.

3. Não obstante as disposições do § 1, qualquer estação pode ser afecta a um serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pela finalidade dessa telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO 44.^o

Interferências prejudiciais

1. Todas as estações, qualquer que seja o seu fim, devem ser montadas e exploradas de forma a não provocar interferências prejudiciais às comunicações ou ser-

services radioélectriques des autres Membres ou Membres associés, des exploitations privées reconnues et des autres exploitations dûment autorisées à assurer un service de radiocommunication et qui fonctionnent en se conformant aux dispositions du Règlement des radiocommunications.

2. Chaque Membre ou Membre associé s'engage à exiger des exploitations privées reconnues par lui et des autres exploitations dûment autorisées à cet effet l'observation des prescriptions du paragraphe précédent.

3. De plus, les Membres et les Membres associés reconnaissent désirable de prendre les mesures pratiquement possibles pour empêcher que le fonctionnement des appareils et installations électriques de toutes sortes ne causent des brouillages nuisibles aux communications ou services radioélectriques visés au paragraphe 1 du présent article.

ARTICLE 45

Appels et messages de détresse

1. Les stations de radiocommunications sont obligées d'accepter par priorité absolue les appels et messages de détresse quelle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces messages et d'y donner immédiatement la suite qu'ils comportent.

2. Les services télégraphiques et téléphoniques internationaux doivent accorder la priorité absolue aux communications relatives à la sécurité de la vie humaine dans la navigation maritime ou aérienne.

ARTICLE 46

Signaux de détresse ou de sécurité faux ou trompeurs. Usage irrégulier d'indicatifs d'appel

Les Membres et les Membres associés s'engagent à prendre les mesures utiles pour réprimer la transmission ou la mise en circulation de signaux de détresse ou de sécurité faux ou trompeurs et l'usage, par une station, d'indicatifs d'appel qui ne lui ont pas été régulièrement attribués.

ARTICLE 47

Installation des services de défense nationale

1. Les Membres et les Membres associés conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques militaires de leurs armées, de leurs forces navales et aériennes.

2. Toutefois, ces installations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse, aux mesures à prendre pour empêcher les brouillages nuisibles, et les prescriptions des Règlements concernant les types d'émission et les fréquences à utiliser, selon la nature du service qu'elles assurent.

3. En outre, lorsque ces installations participent au service de la correspondance publique ou aux autres services régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution de ces services.

CHAPITRE VI

Définitions

ARTICLE 48

Définitions

A moins de contradiction avec le contexte :

a) Les termes qui sont définis en annexe 2 ont le sens qui leur est assigné;

viços radioeléctricos dos outros membros e membros associados, das explorações particulares reconhecidas e das outras explorações devidamente autorizadas a assegurar um serviço de radiocomunicações e que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

2. Os membros e membros associados obrigam-se a exigir das explorações particulares por si reconhecidas e das outras explorações devidamente autorizadas para o efeito o cumprimento das disposições do parágrafo precedente.

3. Além disso, os membros e os membros associados reconhecem aconselhável que se tomem as medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento dos aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie cause interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioeléctricos mencionados no § 1 do presente artigo.

ARTIGO 45.

Chamadas e pedidos de socorro

1. As estações de radiocomunicações são obrigadas a aceitar com prioridade absoluta as chamadas e pedidos de socorro, qualquer que seja a sua origem, a responder a esses pedidos com igual prioridade e a tomar a seu respeito as providências imediatas que exijam.

2. Os serviços telegráficos e telefónicos internacionais devem conceder prioridade absoluta às comunicações relativas à segurança da vida humana na navegação marítima e aérea.

ARTIGO 46.

Sinais de socorro e de segurança falsos ou enganosos. Uso irregular de indicativos de chamada

Os membros e os membros associados obrigam-se a tomar medidas adequadas para reprimir a transmissão e a circulação de sinais de socorro e de segurança que sejam falsos ou que induzam em erro, bem como o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não lhe tenham sido regularmente atribuídos.

ARTIGO 47.

Instalações dos serviços de defesa nacional

1. Os membros e os membros associados conservam toda a liberdade no que respeita às instalações radioeléctricas militares dos seus exércitos e das suas forças navais e aéreas.

2. Contudo, essas instalações devem, na medida do possível, respeitar as disposições regulamentares relativas aos socorros a prestar em caso de perigo, as medidas a tomar para impedir interferências prejudiciais e as disposições dos regulamentos que se referem aos tipos de emissão e às frequências a utilizar, segundo a natureza do serviço que asseguram.

3. Além disso, quando essas instalações participem no serviço de correspondência pública ou outros serviços sujeitos aos regulamentos anexos à presente Convenção, devem, em geral, respeitar as disposições regulamentares sobre a execução desses serviços.

CAPÍTULO VI

Definições

ARTIGO 48.

Definições

A não ser em caso de contradição com o contexto :

a) Os termos definidos no anexo 2 têm os significados que aí lhes são atribuídos;

b) Les autres termes définis dans les Règlements visés à l'article 13 ont le sens qui leur est assigné dans ces Règlements.

CHAPITRE VII

Disposition finale

ARTICLE 49

Mise en vigueur de la Convention

La présente Convention entrera en vigueur le premier janvier mil neuf cent quarante-neuf entre les pays, territoires ou groupes de territoires pour lesquels les ratifications ou les adhésions auront été déposées avant cette date.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire dans chacune des langues anglaise et française, le texte français faisant foi en cas de contestation; cet exemplaire restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et une copie en sera remise à chacun des gouvernements signataires.

Fait à Atlantic City, le 2 octobre 1947.

Pour la République Populaire d'Albanie:

Theodor Heba.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Ahmed Abdul-Jabbar.

Pour la République Argentine:

Harald Cappus.
Anibal Francisco Imbert.
Eduardo A. Navarro.
Marco Aurelio Andrade.
António Navatta.
José Ramón Mayo.
Juan Bautista Otheguy.
Fioravanti Dellamula.

Pour la Fédération Australienne:

L. B. Fanning.
R. V. McKay.

Pour l'Autriche:

Ing. F. Henneberg.

Pour la Belgique:

R. Corteil.
R. Lecomte.
L. Lambin.

Pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie:

L. V. Kostyushko.

Pour la Birmanie:

Maung Maung Tin.

Pour le Brésil:

Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva.
Lauro Augusto de Medeiros.
João Victorio Pareto Neto.
Horacio de Oliveira e Castro.

Pour la Bulgarie:

B. Athanassov.

b) Os restantes termos definidos pelos regulamentos mencionados no artigo 13.^º têm os significados que nesses regulamentos lhes são atribuídos.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 49.^º

Entrada em vigor da Convenção

A presente Convenção entrará em vigor no dia um de Janeiro de mil novecentos e quarenta e nove entre os países, territórios ou grupos de territórios em relação aos quais as ratificações ou as adesões tenham sido depositadas antes dessa data.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram a Convenção num exemplar em cada uma das línguas inglesa e francesa, fazendo fé em caso de dúvida o texto francês; esse exemplar permanecerá depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América e uma cópia do mesmo será entregue a cada um dos Governos signatários.

Feito em Atlantic City, aos 2 de Outubro de 1947.

Pela República Popular da Albânia:

Theodor Heba.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Ahmed Abdul-Jabbar.

Pela República Argentina:

Harald Cappus.
Anibal Francisco Imbert.
Eduardo A. Navarro.
Marco Aurelio Andrade.
António Navatta.
José Ramón Mayo.
Juan Bautista Otheguy.
Fioravanti Dellamula.

Pela Federação Australiana:

L. B. Fanning.
R. V. McKay.

Pela Áustria:

Ing. F. Henneberg.

Pela Bélgica:

R. Corteil.
R. Lecomte.
L. Lambin.

Pela República Socialista Soviética da Bielorrússia:

L. V. Kostyushko.

Pela Birmânia:

Maung Maung Tin.

Pelo Brasil:

Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva.
Lauro Augusto de Medeiros.
João Victorio Pareto Neto.
Horacio de Oliveira e Castro.

Pela Bulgária:

B. Athanassov.

Pour le Canada:

T. A. Stone.

Pour le Chili:

I. Carrasco.

Pour la Chine:

Liu Chieh.
J. T. Hwang.
T. C. Loo.
L. Y. Mao.
N. H. Teng.
T. K. Wang.
S. S. Wong.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Filippo Soccorsi.
William C. Smith.

Pour la République de Colombie:

Carlos E. Arboleda.
Santiago Quijano.
Luis Carlo Guzman.

Pour les colonies portugaises:

Arnaldo de Paiva Carvalho.
Theodoro de Mattos Ferreira de Aguiar.
Mario Monteiro de Macedo.

Pour les colonies, protectorats, territoires d'Outre-mer et territoires sous mandat ou tutelle du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

Hugh Townshend.
L. V. Lewis.

Pour les colonies, protectorats et territoires d'Outre-mer sous mandat français:

J. Lalung.

Pour le Congo Belge et territoires du Ruanda-Urundi:

Geulette.

Pour Cuba:

Nicolas G. de Mendoza.
Mario Torres Menier.
A. H. Cata.
Ramon L. Bonachea.
R. Sarabasa.

Pour le Danemark:

N. E. Holmblad.
K. Lomholdt.
Gunnar Pedersen.

Pour la République Dominicaine:

Sebastian Rodriguez.
M. E. Nanita.

Pour l'Egypte:

Shoukry Bey Abaza.
Aniz El Bardai.

Pour la République de El Salvador:

Carlos Garcia Bauer.
B. Herrarte Lopez.

Pelo Canadá:

T. A. Stone.

Pelo Chile:

I. Carrasco.

Pela China:

Liu Chieh.
J. T. Hwang.
T. C. Loo.
L. Y. Mao.
N. H. Teng.
T. K. Wang.
S. S. Wong.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Filippo Soccorsi.
William C. Smith.

Pela República da Colômbia:

Carlos E. Arboleda.
Santiago Quijano.
Luis Carlo Guzman.

Pelas colónias portuguesas:

Arnaldo de Paiva Carvalho.
Theodoro de Mattos Ferreira de Aguiar.
Mario Monteiro de Macedo.

Pelas colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Hugh Townshend.
L. V. Lewis.

Pelas colónias, protectorados e territórios do ultramar sob mandato francês:

J. Lalung.

Pelo Congo Belga e territórios de Ruanda-Urundi:

Geulette.

Pela República de Cuba:

Nicolas G. de Mendoza.
Mario Torres Menier.
A. H. Cata.
Ramon L. Bonachea.
R. Sarabasa.

Pela Dinamarca:

N. E. Holmblad.
K. Lomholdt.
Gunnar Pedersen.

Pela República Dominicana:

Sebastian Rodriguez.
M. E. Nanita.

Pelo Egípto:

Shoukry Bey Abaza.
Anis El Bardai.

Pela República do Salvador:

Carlos Garcia Bauer.
B. Herrarte Lopez.

Pour l'Equateur:

Humberto Mancheno.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Charles R. Denny.

Francis Colt de Wolf.

Pour l'Ethiopie:

Haddis Alemayehou.

Pour la Finlande:

V. Ylostalo.

Pour la France:

Laffay.

Pour la Grèce:

Stamatis Nikolis.

Stephanos Eleftheriou.

Pour le Guatemala:

Carlos García Bauer.

B. Herrarte Lopez.

Pour Haïti:

Jules Domond.

Pour la République de Honduras:

G. Montes.

Pour la Hongrie:

Paul Marik.

Pour l'Inde:

S. Banerji.

H. R. Thadhani.

M. Rajagopaul.

Pour les Indes néerlandaises:

H. J. Schippers.

H. van der Veen.

J. J. van Rijsinge.

G. Coenen.

F. Leiwakabessy.

Pour l'Iran:

F. Noury-Esfandiaey.

Pour l'Iraq:

Jamil Hamdi.

Raghid Rashid.

Pour l'Irlande:

Leon O'Briain.

T. S. O'Muineachain.

M. O'Dochartaigh.

Pour l'Islande:

G. J. Hliddal.

G. Briem.

Pour l'Italie:

G. Gneme.

Antonio Pennetta.

Settimio Aurini.

Luigi Sacco.

Vittorio de Pace.

Pelo Equador:

Humberto Mancheno.

Pelos Estados Unidos da América:

Charles R. Denny.

Francis Colt de Wolf.

Pela Etiópia:

Haddis Alemayehou.

Pela Finlândia:

V. Ylostalo.

Pela França:

Laffay.

Pela Grécia:

Stamatis Nikolis.

Stephanos Eleftheriou.

Pela Guatemala:

Carlos García Bauer.

B. Herrarte Lopez.

Pelo Haiti:

Jules Domond.

Pela República das Honduras:

G. Montes.

Pela Hungria:

Paul Marik.

Pela Índia:

S. Banerji.

H. R. Thadhani.

M. Rajagopaul.

Pelas Índias Neerlandesas:

H. J. Schippers.

H. van der Veen.

J. J. van Rijsinge.

G. Coenen.

F. Leiwakabessy.

Pelo Irão:

F. Noury-Esfandiaey.

Pelo Iraque:

Jamil Hamdi.

Raghid Rashid.

Pela Irlanda:

Leon O'Briain.

T. S. O'Muineachain.

M. O'Dochartaigh.

Pela Islândia:

G. J. Hliddal.

G. Briem.

Pela Itália:

G. Gneme.

Antonio Pennetta.

Settimio Aurini.

Luigi Sacco.

Vittorio de Pace.

Pour le Liban:

J. Nammour.

Pour le Luxembourg:

Hugues Le Gallais.

Pour le Mexique:

*E. Azcarraga Vidaureta.
Ramon Macias Garcia.
Augustin Flores Urrutia.
L. Barajas Gutierrez.*

Pour Monaco:

Arthur Crovetto.

Pour le Nicaragua:

Francisco Medal.

Pour la Norvège:

*Sverre Rynning-Toennessen.
Leif A. Larsen.
Andreas Strand.*

Pour la Nouvelle-Zélande:

*H. W. Curtis.
T. R. Clarkson.*

Pour le Pakistan:

*M. S. Kari.
S. A. Sathar.*

Pour Panama:

J. E. Heurtematte.

Pour les Pays-Bas, Curaçao et Surinam:

*J. D. H. van der Toorn.
A. Spaans.
A. C. den Hartog.
H. van der Veen.*

Pour le Pérou:

Miguel Florez.

Pour la République des Philippines:

*Narciso Ramos.
José S. Alfonso.*

Pour la République de Pologne:

*Eugeniusz Stalinger.
K. Szymanski.*

Pour le Portugal:

*Carlos Ribeiro.
A. M. Bivar.
Jorge Ramos Pereira.
Óscar Saturnino.
M. Amaro Vieira.
Ferreira Monteiro.*

Pour les protectorats français du Maroc et de la Tunisie:

Pour le Maroc:
M. Lacroze.

Pour la Tunisie:
Jean Dèzes.

Pelo Líbano:

J. Nammour.

Pelo Luxemburgo:

Hugues Le Gallais.

Pelo México:

*E. Azcarraga Vidaureta.
Ramon Macias Garcia.
Augustin Flores Urrutia.
L. Barajas Gutierrez.*

Pelo Mónaco:

Arthur Crovetto.

Pela Nicarágua:

Francisco Medal.

Pela Noruega:

*Sverre Rynning-Toennessen.
Leif A. Larsen.
Andreas Strand.*

Pela Nova Zelândia:

*H. W. Curtis.
T. R. Clarkson.*

Pelo Paquistão:

*M. S. Kari.
S. A. Sathar.*

Pelo Panamá:

J. E. Heurtematte.

Pelos Países Baixos, Curaçau e Suriname:

*J. D. H. van der Toorn.
A. Spaans.
A. C. den Hartog.
H. van der Veen.*

Pelo Peru:

Miguel Florez.

Pela República das Filipinas:

*Narciso Ramos.
José S. Alfonso.*

Pela República da Polónia:

*Eugeniusz Stalinger.
K. Szymanski.*

Por Portugal:

*Carlos Ribeiro.
A. M. Bivar.
Jorge Ramos Pereira.
Óscar Saturnino.
M. Amaro Vieira.
Ferreira Monteiro.*

Pelos protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia:

Por Marrocos:
M. Lacroze.

Pela Tunísia:
Jean Dèzes.

Pour la République fédérative populaire de Yougoslavie:

Josip Čuljat.
D. V. Popović.

Pour la République Socialiste Soviétique de l'Ukraine:

M. Golovnin.

Pour la Rhodésia du Sud:

Hugh Townshend.

Pour la Roumanie:

Remus Lula.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

Hugh Townshend.
Leonard V. Lewis.

Pour le Siam:

Luang Praisanee.

Pour la Suède:

Hakan Sterky.
Artur Onnermark.

Pour la Confédération Suisse:

Victor Nef.
Dr. F. Hess.
A. Möckli.
Dr. V. Tuason.
Dr. E. Metzler.

Pour la Syrie:

Samith Moussly.

Pour la Tchécoslovaquie

Jindřich Krapka.
J. Ehrlich.
Jaromír Svoboda.
Jan Busák.

Pour la Turquie:

Necati Toner.
S. Esgun.
Nejat Saner.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud et Territoire du Sud-Ouest Africain sous mandat:

E. C. Smith.
W. A. Borland.
H. S. Mills.

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques:

A. D. Fortoushenko.
L. Kopytin.
V. Bragin.
F. Ilyukovich.
A. Nikitina.
A. Shchetinin.

Pour la République orientale de l'Uruguay:

Rafael J. Milans.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

Renato Gutierrez Romero.
J. Pachano.
G. Siblesz.

Pela República Popular Federativa da Jugoslávia:

Josip Čuljat.
D. V. Popović.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

M. Golovnin.

Pela Rodésia do Sul:

Hugh Townshend.

Pela Roménia:

Remus Lula.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Hugh Townshend.
Leonard V. Lewis.

Pelo Sião:

Luang Praisanee.

Pela Suécia:

Hakan Sterky.
Artur Onnermark.

Pela Confederação Suíça:

Victor Nef.
Dr. F. Hess.
A. Möckli.
Dr. V. Tuason.
Dr. E. Metzler.

Pela Síria:

Samith Moussly.

Pela Checoslováquia:

Jindřich Krapka.
J. Ehrlich.
Jaromír Svoboda.
Jan Busák.

Pela Turquia:

Necati Toner.
S. Esgun.
Nejat Saner.

Pela União da África do Sul e território do Sudoeste Africano sob mandato:

E. C. Smith.
W. A. Borland.
H. S. Mills.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

A. D. Fortoushenko.
L. Kopytin.
V. Bragin.
F. Ilyukovich.
A. Nikitina.
A. Shchetinin.

Pela República Oriental do Uruguai:

Rafael J. Milans.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Renato Gutierrez Romero.
J. Pachano.
G. Siblesz.

ANNEXE 1

(Voir article 1, paragraphe 2, a)

1. Afghanistan.
2. Albanie (République populaire d').
3. Arabie Saoudite (Royaume de l').
4. Argentine (République).
5. Australie (Fédération de l').
6. Autriche.
7. Belgique.
8. Biélorussie (République Socialiste Soviétique de).
9. Birmanie.
10. Bolivie.
11. Brésil.
12. Bulgarie.
13. Canada.
14. Chili.
15. Chine.
16. Cité du Vatican (Etat de la).
17. Colombie (République de).
18. Colonies portugaises.
19. Colonies, protectorats, territoires d'Outre-mer et territoires sous mandat ou tutelle du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.
20. Colonies, protectorats et territoires d'Outre-mer sous mandat français.
21. Congo Belge et territoires du Ruanda-Urundi.
22. Costa Rica.
23. Cuba.
24. Danemark.
25. Dominicaine (République).
26. Egypte.
27. El Salvador (République de).
28. Equateur.
29. Etats-Unis d'Amérique.
30. Ethiopie.
31. Finlande.
32. France.
33. Grèce.
34. Guatemala.
35. Haïti (République d').
36. Honduras (République de).
37. Hongrie.
38. Inde.
39. Indes néerlandaises.
40. Iran.
41. Iraq.
42. Irlande.
43. Islande.
44. Italie.
45. Liban.
46. Libéria.
47. Luxembourg.
48. Mexique..
49. Monaco.
50. Nicaragua.
51. Norvège.
52. Nouvelle-Zélande.
53. Pakistan.
54. Panama.
55. Paraguay.
56. Pays-Bas, Curaçao et Surinam.
57. Pérou.
58. Philippines (République des).
59. Pologne (République de).
60. Portugal.
61. Protectorats français du Maroc et de la Tunisie.
62. République fédérative populaire de Yougoslavie.
63. République Socialiste Soviétique de l'Ukraine.
64. Rhodésia du Sud.
65. Roumanie.

ANEXO I

(Ver artigo 1.º, parágrafo 2, a)

1. Afeganistão.
2. Albânia (República Popular da).
3. Arábia Saudita (Reino da).
4. Argentina (República).
5. Austrália (Federação da).
6. Áustria.
7. Bélgica.
8. Bielorrússia (República Socialista Soviética da).
9. Birmânia.
10. Bolívia.
11. Brasil.
12. Bulgária.
13. Canadá.
14. Chile.
15. China.
16. Cidade do Vaticano (Estado da).
17. Colômbia (República da).
18. Colónias portuguesas.
19. Colónias, protectorados, territórios do ultramar e territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
20. Colónias, protectorados e territórios do ultramar sob mandato francês.
21. Congo Belga e territórios de Ruanda-Urundi.
22. Costa Rica.
23. Cuba.
24. Dinamarca.
25. Dominicana (República).
26. Egípto.
27. El Salvador (República de).
28. Equador.
29. Estados Unidos da América.
30. Etiópia.
31. Finlândia.
32. França.
33. Grécia.
34. Guatemala.
35. Haiti.
36. Honduras (República das).
37. Hungria.
38. Índia.
39. Índias Neerlandesas.
40. Irão.
41. Iraque.
42. Irlanda.
43. Islândia.
44. Itália.
45. Líbano.
46. Libéria.
47. Luxemburgo.
48. México.
49. Mónaco.
50. Nicarágua.
51. Noruega.
52. Nova Zelândia.
53. Paquistão.
54. Panamá.
55. Paraguai.
56. Países Baixos, Curaçau e Suriname.
57. Peru.
58. Filipinas (República das).
59. Polónia (República da).
60. Portugal.
61. Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia.
62. República Popular Federativa da Jugoslávia.
63. República Socialista Soviética da Ucrânia.
64. Rodésia do Sul.
65. Roménia.

66. Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.
 67. Siam.
 68. Suède.
 69. Suisse (Confédération).
 70. Syrie.
 71. Tchécoslovaquie.
 72. Territoires des Etats-Unis d'Amérique.
 73. Turquie.
 74. Union de l'Afrique du Sud et Territoire du Sud-Ouest Africain sous mandat.
 75. Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
 76. Uruguay (République orientale de l').
 77. Vénézuela (Etats-Unis de).
 78. Yémen.

ANNEXE 2

(Voir article 48)

Définition de termes employés dans la Convention internationale des télécommunications

Administration. — Tout service ou département gouvernemental responsable des mesures à prendre pour exécuter les obligations de la Convention internationale des télécommunications et des Règlements y annexés.

Exploitation privée. — Tout particulier ou société, autre qu'une institution ou agence gouvernementale, qui exploite une installation de télécommunication destinée à assurer un service de télécommunication international ou qui est susceptible de produire des brouillages nuisibles à un tel service.

Exploitation privée reconnue. — Toute exploitation privée répondant à la définition ci-dessus, qui exploite un service de correspondance publique ou de radiodiffusion et à laquelle les obligations prévues à l'article 20 sont imposées par le Membre ou le Membre associé sur le territoire duquel est installé le siège social de cette exploitation.

Délégué. — Envoyé d'un gouvernement à une conférence de plénipotentiaires, ou une personne représentant un gouvernement ou une administration à une conférence administrative ou à une réunion d'un comité consultatif international.

Délégation. — Ensemble des délégués, représentants, et éventuellement experts, d'un même pays; toute délégation peut comprendre un ou plusieurs attachés, et un ou plusieurs interprètes. Chaque Membre et Membre associé est libre de composer sa délégation à sa convenance. En particulier, il peut inclure dans sa délégation, en qualité de délégués ou d'experts, des représentants des exploitations privées de télécommunications reconnues par lui et d'autres exploitations privées qui s'intéressent au domaine des télécommunications et qui sont reconnues comme telles par leurs gouvernements respectifs.

Représentant. — Envoyé d'une exploitation privée reconnue à une conférence administrative ou à une réunion d'un comité consultatif international.

Expert. — Envoyé d'un organisme national scientifique ou industriel autorisé par le gouvernement de son pays à assister à une conférence administrative ou à une réunion d'un comité consultatif international.

Observateur. — Envoyé d'un gouvernement ou d'un organisme international avec lequel l'Union internationale des télécommunications a intérêt à coopérer.

66. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
 67. Sião.
 68. Suécia.
 69. Suíça (Confederação).
 70. Síria.
 71. Checoslováquia.
 72. Territórios dos Estados Unidos da América.
 73. Turquia.
 74. União da África do Sul e território do Sudoeste Africano sob mandato.
 75. União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
 76. Uruguai (República Oriental do).
 77. Venezuela (Estados Unidos da).
 78. Yemen.

ANEXO 2

(Ver o artigo 48.)

Definição dos termos empregados na Convenção Internacional das Telecomunicações

Administração. — Serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações da Convenção Internacional das Telecomunicações e dos regulamentos anexos.

Exploração particular. — Particular ou sociedade distinta de qualquer instituição ou dependência governamental que explore instalações de telecomunicação destinadas a assegurar serviço internacional ou susceptíveis de provocar interferências prejudiciais a esse serviço.

Exploração particular reconhecida. — Exploração particular correspondente à definição acima que explore serviços de correspondência pública ou de radiodifusão e à qual sejam impostas as obrigações previstas no artigo 20º pelo membro ou membro associado em cujo território estiver instalada a sede social dessa exploração.

Delegado. — Enviado de qualquer Governo a uma conferência de plenipotenciários ou pessoa que represente qualquer Governo ou administração nas conferências administrativas ou nas reuniões das comissões consultivas internacionais.

Delegação. — Conjunto de delegados de representantes e, eventualmente, de peritos de um mesmo país. Pode ainda qualquer delegação comportar um ou mais adidos e um ou mais intérpretes. Cada membro ou membro associado compõe livremente a sua delegação de acordo com as suas conveniências. Em especial, pode nela incluir, na qualidade de delegados ou de peritos, representantes das explorações particulares de telecomunicações reconhecidas e de outras explorações particulares interessadas no campo das telecomunicações e que como tal sejam reconhecidas pelos seus Governos respectivos.

Representante. — Enviado de uma exploração particular reconhecida às conferências administrativas ou às reuniões das comissões consultivas internacionais.

Perito. — Enviado de um organismo nacional, científico ou industrial, autorizado pelo Governo do seu país a assistir a uma conferência administrativa ou reunião de uma comissão consultiva internacional.

Observador. — Enviado de qualquer Governo ou organismo internacional com o qual a União Internacional das Telecomunicações tenha interesse em cooperar.

Service international. — Un service de télécommunication entre bureaux ou stations de différents pays ou entre stations mobiles qui ne sont pas dans le même pays ou appartiennent à des pays différents.

Service mobile. — Un service de radiocommunication entre stations mobiles et stations terrestres, ou entre stations mobiles.

Service de radiodiffusion. — Un service de radiocommunication effectuant des émissions destinées à être reçues directement par le public en général¹.

Télécommunication. — Toute transmission, émission ou réception de signes, de signaux, d'écrits, d'images, de sons ou de renseignements de toute nature, par fil, radioélectricité, optique ou autres systèmes électromagnétiques.

Télégraphie. — Un système de télécommunication assurant la transmission des écrits par l'utilisation d'un code de signaux.

Téléphonie. — Un système de télécommunication établi en vue de la transmission de la parole ou, dans certains cas, d'autres sons.

Télégramme. — Ecrit destiné à être transmis par télégraphie; ce terme comprend aussi le radiotélégramme, sauf spécification contraire.

Télégrammes, appels et conversations téléphoniques d'Etat. — Ce sont les télégrammes et les appels et conversations téléphoniques émanant de l'une des autorités ci-après:

- a) Chef d'un Etat;
- b) Chef du gouvernement et membres d'un gouvernement;
- c) Chef de colonie, protectorat, territoire d'Outremer ou territoire sous souveraineté, autorité, tutelle ou mandat d'un Membre ou Membre associé ou des Nations Unies;
- d) Commandants en chef des forces militaires terrestres, navales ou aériennes;
- e) Agents diplomatiques ou consulaires;
- f) Secrétaire général des Nations Unies et chefs des organes subsidiaires des Nations Unies;
- g) Cour internationale de Justice de La Haye.

Les réponses aux télégrammes d'Etat définis ci-dessus sont également considérées comme des télégrammes d'Etat.

Télégrammes de service. — Ceux qui émanent des administrations de télécommunication des Membres et Membres associés des exploitations privées reconnues ou du secrétaire général de l'Union, et qui sont relatifs aux télécommunications internationales ou à des objets d'intérêt public déterminés de concert entre ces administrations et les exploitations privées considérées.

Télégrammes privés. — Les télégrammes autres que les télégrammes de service ou d'Etat.

Radiocommunication. — Toute télécommunication à l'aide des ondes hertziennes.

Serviço internacional. — Serviço de telecomunicação entre estações de países diferentes ou entre estações móveis que não estejam no mesmo país ou que pertençam a países diferentes.

Serviço móvel. — Serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis.

Serviço de radiodifusão. — Serviço de radiocomunicação que efectua emissões destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral¹.

Telecomunicação. — Qualquer transmissão, emissão ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de toda a espécie, por fios, radioeléctricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos.

Telegrafia. — Sistema de telecomunicação que assegura a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais.

Telefonia. — Sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em certos casos, de outros sons.

Telegrama. — Escrito destinado a ser transmitido por telegrafia; este termo compreende também o radiotelegrama, salvo indicação em contrário.

Telegramas e conversações telefónicas de Estado. — São os telegramas e as conversações telefónicas provenientes de qualquer das autoridades abaixo enumeradas:

- a) Chefes de Estado;
- b) Chefe e membros de um Governo;
- c) Governador de colónia, protectorado, território do ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de um membro ou membro associado ou das Nações Unidas;
- d) Comandantes chefes das forças militares terrestres, navais ou aéreas;
- e) Agentes diplomáticos ou consulares;
- f) Secretário-geral das Nações Unidas e chefes dos organismos subsidiários dessa organização;
- g) Tribunal Internacional de Justiça da Haia.

As respostas aos telegramas de Estado acima definidos são também consideradas como telegramas de Estado.

Telegramas de serviço. — Os que emanam das administrações de telecomunicação dos membros e membros associados, das explorações particulares reconhecidas ou do secretário-geral da União e digam respeito a telecomunicações internacionais ou a assuntos de interesse público, determinados de comum acordo entre essas administrações e as explorações particulares consideradas.

Telegramas particulares. — Todos os telegramas, com exceção dos telegramas de serviço e dos de Estado.

Radio comunicação. — Qualquer telecomunicação efectuada por meio de ondas hertzianas.

¹ Ce service peut comprendre soit des émissions sonores, soit des émissions de télévision, de fac-similé ou d'autres genres d'émissions.

¹ Esse serviço pode compreender, quer emissões sonoras, quer emissões de televisão, fac-símile ou outros géneros.

Ondes hertziennes. — Ondes électromagnétiques dont la fréquence est comprise entre 10 kc/s et 3.000.000 Mc/s.

Radioélectricité. — Terme général s'appliquant à l'emploi des ondes hertziennes. (L'adjectif correspondant est «radioélectrique»).

Brouillage nuisible. — Tout rayonnement ou toute induction qui compromet le fonctionnement d'un service de radionavigation ou d'un service de sécurité¹, ou qui gêne ou interrompt de façon répétée un service de radiocommunication fonctionnant conformément au Règlement des radiocommunications.

ANNEXE 3

(Voir article 25)

Arbitrage

1. La partie qui fait appel entame la procédure en transmettant à l'autre partie une notification de demande d'arbitrage.

2. Les parties décident de commun accord si l'arbitrage doit être confié à des personnes, à des administrations ou à des gouvernements. Au cas où, dans le délai d'un mois à compter du jour de la notification de la demande d'arbitrage, les parties n'ont pas pu tomber d'accord sur ce point, l'arbitrage est confié à des gouvernements.

3. Si l'arbitrage est confié à des personnes, les arbitres ne doivent être ni des ressortissants d'un pays partie dans le différend, ni avoir leur domicile dans un de ces pays, ni être à leur service.

4. Si l'arbitrage est confié à des gouvernements ou à des administrations de ces gouvernements, ceux-ci doivent être choisis parmi les Membres ou Membres associés qui ne sont pas impliqués dans le différend mais qui sont parties à l'accord dont l'application a provoqué le différend.

5. Dans le délai de trois mois à compter de la date de réception de la notification de la demande d'arbitrage, chacune des deux parties en cause désigne un arbitre.

6. Si plus de deux parties sont impliquées dans le différend, chacun des deux groupes de parties ayant des intérêts communs dans le différend désigne un arbitre conformément à la procédure prévue aux paragraphes 4 et 5.

7. Les deux arbitres ainsi désignés s'entendent pour nommer un troisième arbitre qui, si les deux premiers sont des personnes et non des gouvernements ou des administrations, doit répondre aux conditions fixées au paragraphe 3 ci-dessus et qui de plus doit être d'une nationalité différente de celles des deux autres. A défaut d'accord entre les deux arbitres sur le choix du troisième arbitre, chaque arbitre propose un troisième arbitre n'ayant aucun intérêt dans le différend. Le secrétaire général de l'Union procède alors à un tirage au sort pour désigner le troisième arbitre.

8. Les parties en désaccord peuvent s'entendre pour faire régler leur différend par un arbitre unique désigné de commun accord; elles peuvent aussi désigner chacune un arbitre et demander au secrétaire général de l'Union de procéder à un tirage au sort pour désigner l'arbitre unique.

Ondas hertzianas. — Ondas electromagnéticas cuja frequência esteja compreendida entre 10 kc/s e 3.000:000 do Mc/s.

Radioelectricidade. — Termo geral aplicável ao emprego das ondas hertzianas. (O adjetivo correspondente é «radioeléctrico»).

Interferência prejudicial. — Qualquer irradiação ou qualquer indução que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de um serviço de segurança¹ ou que perturba ou interrompe de maneira repetida um serviço de radiocomunicação que funciona de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações.

ANEXO 3

(Ver o artigo 25º)

Arbitragem

1. A parte que recorre à arbitragem inicia o processo transmitindo à parte contrária uma notificação do seu pedido de arbitragem.

2. As partes decidem de comum acordo se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, a administrações ou a Governos. No caso de as partes não conseguirem chegar a acordo quanto a este ponto, decorrido que seja um mês após a notificação do pedido, será a arbitragem confiada a Governos.

3. Se a arbitragem for confiada a pessoas, não devem os árbitros ser súbditos de qualquer dos países em litígio, nem ter neles o seu domicílio, nem encontrar-se ao seu serviço.

4. Se a arbitragem for confiada a Governos ou a administrações deles dependentes, deve a escolha fazer-se entre os membros ou membros associados que não estejam envolvidos no litígio, mas sejam partes no acordo cuja aplicação o provocou.

5. No prazo de três meses a contar da data da recepção da notificação do pedido de arbitragem, cada uma das duas partes em causa designa um árbitro.

6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas no litígio, cada um dos dois grupos que nele tenham interesses comuns designa um árbitro, de acordo com o processo previsto nos §§ 4 e 5.

7. Os dois árbitros assim designados escolhem um terceiro árbitro, que, dado o caso de os dois primeiros serem pessoas e não Governos ou administrações, deve satisfazer às condições fixadas no § 3 acima indicado e, além disso, ter nacionalidade diferente da dos outros dois. Na falta de acordo entre os dois árbitros sobre essa escolha, cada um propõe um terceiro árbitro, que não tenha qualquer interesse no litígio. O secretário-geral da União procede então a sorteio para designar o terceiro árbitro.

8. As partes em litígio podem assentar em que este seja resolvido por um único árbitro escolhido de comum acordo; pode também cada uma escolher um árbitro e pedir ao secretário-geral da União que proceda a sorteio para designar qual deles será o árbitro único.

¹ On considère comme service de sécurité tout service de radiocommunication dont le fonctionnement intéresse directement, de façon permanente ou temporaire, la sécurité de la vie humaine ou la sauvegarde des biens.

¹ Considera-se como serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação cujo funcionamento interesse directamente, de maneira permanente ou temporária, à segurança da vida humana ou à salvaguarda dos bens.

9. Le ou les arbitres décident librement de la procédure à suivre.

10. La décision de l'arbitre unique est définitive et lie les parties au différend. Si l'arbitrage est confié à plusieurs arbitres, la décision intervenue à la majorité des votes des arbitres est définitive et lie les parties.

11. Chaque partie supporte les dépenses qu'elle a exposées à l'occasion de l'instruction et de l'introduction de l'arbitrage. Les frais d'arbitrage, autres que ceux exposés par les parties elles-mêmes, sont répartis d'une manière égale entre les parties en litige.

12. L'Union fournira tous les renseignements se rapportant au différend dont le ou les arbitres pourraient avoir besoin.

ANNEXE 4

Règlement général annexé à la Convention internationale des télécommunications

I^{ère} PARTIE

Dispositions générales concernant les conférences

CHAPITRE 1

Invitation et admission aux conférences de plénipotentiaires

1. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration, fixe la date définitive et le lieu exact de la conférence.

2. Un an avant cette date, le gouvernement invitant adresse des invitations aux Membres et aux Membres associés.

3. Les réponses des Membres et Membres associés doivent parvenir au gouvernement invitant au plus tard un mois avant la date d'ouverture de la conférence.

4. Immédiatement après que le gouvernement invitant a envoyé les invitations, le secrétaire général demande à toutes les administrations des Membres et des Membres associés de lui faire parvenir dans un délai de quatre mois leurs propositions relatives aux travaux de la conférence. Le secrétaire général les réunit et les communique, dans le plus bref délai possible, à tous les Membres et Membres associés.

5. Le Conseil d'administration notifie aux Nations Unies le lieu et la date de la conférence, afin que cette organisation puisse, conformément à l'article 26 de la Convention, y assister si elle le juge à propos.

6. Tout organisme permanent de l'Union est admis de droit à la conférence et prend part à ses travaux à titre consultatif.

7. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration, peut inviter des gouvernements non contractants à envoyer des observateurs pour prendre part, avec voix consultative, à la conférence.

8. Les délégations, telles qu'elles sont définies dans l'annexe 2 à la Convention et éventuellement les observateurs prévus au paragraphe 7 sont admis aux conférences.

9. Les dispositions des paragraphes précédents s'appliquent, autant que possible, aux conférences extraordinaires de plénipotentiaires.

CHAPITRE 2

Invitation et admission aux conférences administratives

1. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration, fixe la date définitive et le lieu exact de la conférence.

2. Un an avant cette date, s'il s'agit d'une conférence ordinaire, et au moins six mois avant, s'il s'agit d'une con-

9. O ou os árbitros decidem livremente qual o processo a seguir.

10. A decisão do árbitro único é definitiva e obriga as partes em litígio. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão tomada por maioria dos votos dos árbitros é definitiva e obriga as partes.

11. Cada parte suporta os encargos em que incorre na instrução e apresentação da arbitragem. Os encargos da arbitragem diferentes dos que sejam apresentados pelas partes são repartidos igualmente entre os litigantes.

12. A União presta todas as informações referentes ao litígio de que possam carecer o ou os árbitros.

ANEXO 4

Regulamento geral anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações

1.^a PARTE

Disposições gerais respeitantes a conferências

CAPÍTULO 1

Convite e admissão às conferências de plenipotenciários

1. O Governo convocante, de acordo com o Conselho de Administração, fixa a data definitiva e o local exacto da conferência.

2. Um ano antes dessa data o Governo convocante envia os convites aos membros e aos membros associados.

3. As respostas dos membros e membros associados devem chegar ao Governo convocante o mais tardar um mês antes da data da abertura da conferência.

4. Imediatamente depois de os convites terem sido enviados pelo Governo convocante, o secretário-geral pede a todas as administrações dos membros e membros associados que lhe comuniquem, no prazo de quatro meses, as suas propostas respeitantes aos trabalhos da conferência. O secretário-geral reúne essas propostas e transmite-as, no mais curto prazo, a todos os membros e membros associados.

5. O Conselho de Administração comunica às Nações Unidas o local e a data da conferência, para que esta organização possa, nos termos do artigo 26.^º da Convenção, assistir à conferência se o considerar conveniente.

6. Todos os organismos permanentes da União são admitidos de direito à conferência, tomando parte nos seus trabalhos a título consultivo.

7. O Governo convocante, de acordo com o Conselho de Administração, pode convidar Governos não contratantes a enviar observadores para tomarem parte, a título consultivo, na conferência.

8. São admitidas às conferências as delegações, tal como definidas no anexo 2 da Convenção, e, eventualmente, os observadores previstos no § 7.

9. As disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis, na medida possível, às conferências extraordinárias de plenipotenciários.

CAPÍTULO 2

Convite e admissão às conferências administrativas

1. O Governo convocante, de acordo com o Conselho de Administração, fixa a data definitiva e o local exacto da conferência.

2. Um ano antes dessa data, se se tratar de conferência ordinária, ou seis meses antes, pelos menos, se se

férence extraordinaire, le gouvernement invitant adresse les invitations aux Membres et aux Membres associés, lesquels peuvent communiquer l'invitation aux exploitations privées reconnues par eux. Le gouvernement invitant, en accord avec le Conseil d'administration, adresse lui-même une notification aux organisations internationales pouvant être intéressées par la réunion de cette conférence.

3. Les réponses des Membres et Membres associés invités, concernant les délégations des gouvernements et les représentants des exploitations privées reconnues, doivent parvenir au gouvernement invitant au plus tard un mois avant la date d'ouverture de la conférence.

4. (1) Les demandes d'admission aux conférences des organisations internationales doivent être envoyées au gouvernement invitant dans un délai de deux mois à partir de la date de la notification prévue au paragraphe 2.

(2) Quatre mois avant la réunion de la conférence, le gouvernement invitant communique aux Membres et aux Membres associés la liste des organisations internationales qui ont demandé à prendre part à la conférence, en les invitant à se prononcer dans un délai de deux mois sur l'acceptation ou le rejet de ces demandes.

5. Sont admis aux conférences administratives :

- a) Les délégations définies dans l'annexe 2 à la Convention ;
- b) Les représentants des exploitations privées reconnues ;
- c) Les observateurs des organisations internationales si la moitié aux moins des Membres a fait parvenir une réponse favorable dans le délai fixé au paragraphe 4.

6. Pour les autres organisations internationales la décision d'admission est prise par la conférence elle-même au cours de la première séance de l'assemblée plénière.

7. Les dispositions des paragraphes 4, 5, 6 et 7 du chapitre 1 du Règlement général sont applicables aux conférences administratives.

CHAPITRE 3

Vote aux conférences

1. Chaque Membre de l'Union a droit à un vote conformément à l'article 1 de la Convention.

2. (1) Chaque délégation remet des pouvoirs. Pour les conférences de plénipotentiaires ces pouvoirs sont des lettres de pleins pouvoirs signées par le chef du gouvernement ou par le ministre des affaires étrangères du Membre de l'Union en question.

(2) Une commission spéciale vérifie les pouvoirs de chaque délégation au cours de la première semaine de la conférence.

(3) Aucune délégation n'est autorisée à voter tant que ses pouvoirs ne sont pas déclarés en bonne forme par la commission spéciale.

3. Une délégation dûment accréditée peut donner mandat à une autre délégation dûment accréditée d'exercer son droit de vote au cours d'une ou de plusieurs séances auxquelles il ne lui est pas possible d'assister. En aucun cas une délégation ne pourra exercer plus d'un vote par procuration.

CHAPITRE 4

Procédure pour la convocation de conférences administratives extraordinaires ou pour le changement de la date ou du lieu d'une conférence

1. Lorsqu'un Membre ou un Membre associé de l'Union fait savoir au président du Conseil d'administration qu'il désire a) la réunion d'une conférence administrative ex-

tratar de conferência extraordinária, o Governo convocante dirige os convites aos membros e membros associados, os quais podem por sua vez comunicá-los às explorações particulares por eles reconhecidas. O Governo convocante, de acordo com o Conselho de Administração, dirige directamente uma notificação aos organismos internacionais que possam estar interessados na conferência.

3. As respostas dos membros e membros associados, no que disser respeito às delegações dos Governos e aos representantes das explorações particulares reconhecidas, devem ficar em poder do Governo convocante, o mais tardar, um mês antes da data de abertura da conferência.

4. (1) Os pedidos de admissão às conferências feitos por organizações internacionais devem ser enviados ao Governo convocante no prazo de dois meses, a partir da data da notificação prevista no § 2.

(2) Quatro meses antes da reunião da conferência, o Governo convocante comunica aos membros e membros associados a lista das organizações internacionais que pediram para tomar parte na conferência e convida-os a pronunciarem-se no prazo de dois meses sobre a aceitação ou rejeição desses pedidos.

5. São admitidos às conferências administrativas :

- a) As delegações definidas no anexo 2 à Convenção ;
- b) Os representantes das explorações particulares reconhecidas ;
- c) Os observadores das organizações internacionais, se, pelo menos, metade dos membros tiver dado resposta favorável dentro do prazo fixado no § 4.

6. Para as outras organizações internacionais a decisão de admissão é tomada pela própria conferência durante a primeira sessão da assembleia plenária.

7. As disposições dos §§ 4, 5, 6 e 7 do capítulo 1 do regulamento geral são aplicáveis às conferências administrativas.

CAPÍTULO 3

Votação nas conferências

1. Cada membro da União tem direito a um voto, de acordo com o artigo 1 da Convenção.

2. (1) Cada delegação apresenta as suas credenciais. Para as conferências de plenipotenciários essas credenciais devem revestir a forma de cartas de plenos poderes, assinadas pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do respectivo membro da União.

(2) Uma comissão especial verifica as credenciais de cada delegação durante a primeira semana da conferência.

(3) Nenhuma delegação é autorizada a votar enquanto as suas credenciais não forem declaradas em boa forma por essa comissão especial.

3. Qualquer delegação devidamente acreditada pode dar poderes a outra nas mesmas condições para exercer o seu direito de voto numa ou em várias sessões a que não possa assistir. Em nenhum caso uma delegação poderá dispor de mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 4

Processo para a convocação de conferências administrativas extraordinárias ou para a alteração da data ou do local duma conferência

1. Quando um membro ou membro associado da União comunicar ao presidente do Conselho de Administração que deseja a reunião de uma conferência administrativa

traordinaire ou b) le changement du lieu ou de la date de la prochaine conférence de plénipotentiaires ou administrative, il propose une date et un lieu.

2. Le Conseil d'administration, au reçu de vingt requêtes ou plus de ce genre, en informe tous les Membres et Membres associés et, en leur donnant les renseignements nécessaires, fixe un délai de six semaines pour recevoir leurs observations. S'il y a unanimité parmi les Membres quant à la date et au lieu, le Conseil s'informe auprès du gouvernement du pays dans lequel est situé le lieu de réunion proposé, pour lui demander s'il consent à devenir gouvernement invitant. Si la réponse est affirmative, le Conseil et le gouvernement intéressé s'entendent pour prendre les dispositions nécessaires. Si la réponse est négative, le Conseil en informe les Membres et les Membres associés qui ont demandé la convocation de la conférence en les invitant à formuler d'autres propositions. Au reçu de ces propositions, le Conseil agit, le cas échéant, conformément à la procédure de consultation visée au paragraphe 3 ci-dessous.

3. Lorsque plusieurs dates et lieux sont proposés pour la conférence, le Conseil consulte le gouvernement de chacun des pays dans lesquels se trouvent les lieux proposés. Lorsqu'il a pris connaissance des avis de ces gouvernements, le Conseil invite tous les Membres et Membres associés à choisir l'un des lieux et/ou l'une des dates disponibles. Il organise alors la conférence en collaboration avec le gouvernement invitant, conformément aux désirs de la majorité des Membres.

4. Tous les Membres et Membres associés envoient en temps voulu, leurs réponses à une communication du Conseil d'administration concernant la date et le lieu de réunion d'une conférence, de telle sorte que ces réponses parviennent au Conseil dans les six semaines qui suivent la date de cette communication.

CHAPITRE 5

Modalités de présentation des propositions destinées aux conférences

Pour être mise en discussion, toute proposition dont l'adoption entraîne la révision du texte de la Convention ou des Règlements, doit contenir des références permettant d'identifier par numéro de chapitre, d'article ou de paragraphe les parties du texte qui appellent cette révision.

CHAPITRE 6

Règlement intérieur des conférences

ARTICLE 1

Ordre des places

Aux séances d'assemblée plénière, les délégués, représentants, experts et attachés sont groupés par délégation et les délégations sont rangées dans l'ordre alphabétique des noms en français des pays représentés.

ARTICLE 2

Première séance de l'assemblée plénière

La première séance de l'assemblée plénière est ouverte par une personnalité désignée par le gouvernement invitant.

ARTICLE 3

Election du président et des vice-présidents

Le président et les vice-présidents de la conférence sont élus à la première séance de l'assemblée plénière de la conférence.

extraordinária ou a alteração do local ou da data da próxima conferência de plenipotenciários ou administrativa, cumpre-lhe propor a data e o local que pretender.

2. Após a recepção de vinte ou mais pedidos desse género, o Conselho de Administração informa todos os membros e membros associados e, dando-lhes todos os esclarecimentos necessários, fixa um prazo de seis semanas para receber as suas observações. Se houver unanimidade entre os membros quanto à data e ao local, o Conselho informa-se junto do Governo do país onde está situado o local proposto para a reunião, perguntando-lhe se concorda em assumir a qualidade de Governo convocante. Se a resposta for afirmativa, o Conselho e o Governo interessado tomam as disposições necessárias. Se a resposta for negativa, o Conselho informa os membros e membros associados que tiverem pedido a convocação da conferência e convida-os a formular outras propostas. Após a recepção dessas propostas, o Conselho age, se necessário, de acordo com o processo de consulta mencionado no § 3 seguinte.

3. Quando tiverem sido propostas várias datas e locais para a conferência, o Conselho consulta o Governo de cada um dos países em que se encontram esses locais. Obtidas as respostas, o Conselho convida todos os membros e membros associados a escolher um dos locais e uma das datas disponíveis. Organiza então a conferência em colaboração com o Governo convocante e de acordo com os desejos da maioria dos membros.

4. Todos os membros e membros associados devem expedir as suas respostas à comunicação do Conselho de Administração que trata da data e local da reunião da conferência, de modo que cheguem ao Conselho dentro das seis semanas seguintes à data dessa comunicação.

CAPÍTULO 5

Modo de apresentação das propostas destinadas às conferências

Para ser posta à discussão, qualquer proposta cuja aprovação provoque revisão do texto da Convenção ou dos regulamentos deve conter referências que permitam identificar por número de capítulo, de artigo ou de parágrafo as partes do texto a que se aplique a revisão.

CAPÍTULO 6

Regulamento interno das conferências

ARTIGO 1.º

Ordem dos lugares

Nas sessões da assembleia plenária, os delegados, representantes, peritos e adidos agrupam-se por delegações e estas dispõem-se por ordem alfabética dos nomes em francês dos países que representam.

ARTIGO 2.º

Primeira sessão da assembleia plenária

A primeira sessão da assembleia plenária é aberta por uma personalidade designada pelo Governo convocante.

ARTIGO 3.º

Eleição do presidente e dos vice-presidentes

O presidente e os vice-presidentes da conferência são eleitos na primeira sessão da assembleia plenária.

ARTICLE 4**Pouvoirs du président**

1. Le président ouvre et clôt les séances de l'assemblée plénière, dirige les délibérations et proclame le résultat des votes.

2. Il a, en outre, la direction générale de tous les travaux de la conférence.

ARTICLE 5**Secrétariat de la conférence**

A la première séance de l'assemblée plénière il est constitué un secrétariat de la conférence, composé de personnel du Secrétariat de l'Union et, en cas de besoin, de personnel de l'administration du gouvernement invitant.

ARTICLE 6**Institution des commissions**

L'assemblée plénière peut instituer des commissions pour examiner des questions soumises aux délibérations de la conférence. Ces commissions peuvent instituer des sous-commissions, qui, à leur tour, peuvent instituer des sous-sous-commissions.

ARTICLE 7**Composition des commissions**

1. Dans les conférences de plénipotentiaires les commissions sont composées des délégués des Membres ou Membres associés qui en ont fait la demande ou qui ont été désignés par l'assemblée plénière.

2. (1) Dans les conférences administratives, les commissions peuvent aussi comprendre des représentants des exploitations privées reconnues.

(2) Les experts des organismes scientifiques ou industriels des télécommunications, les observateurs des organisations internationales et les porte-parole des sociétés, associations ou particuliers peuvent assister, sans droit de vote, aux commissions, sous-commissions et sous-sous-commissions des conférences administratives, conformément au chapitre 2 et au chapitre 6, article 9 du Règlement général.

ARTICLE 8**Présidents, vice-présidents et rapporteurs des commissions**

1. Le président de la conférence soumet à l'approbation de l'assemblée plénière le choix du président et du ou des vice-présidents de chaque commission.

2. Le président de chaque commission propose à sa commission la nomination des rapporteurs et le choix des présidents, vice-présidents et rapporteurs des sous-commissions de cette commission.

ARTICLE 9**Participation des groupements privés aux conférences administratives**

Les sociétés, associations ou particuliers peuvent être autorisés par l'assemblée plénière ou par les commissions à présenter des pétitions ou à soumettre des résolutions à condition que ces pétitions ou résolutions soient contre-signées ou appuyées par le président de la délégation du pays intéressé. Ces sociétés, associations ou particuliers peuvent aussi assister à certaines séances de ces commissions mais les porte-parole ne prennent part aux discussions que dans la mesure où le président de la commission, en accord avec le chef de la délégation du pays intéressé, l'estime utile.

ARTIGO 4.º**Poderes do presidente**

1. O presidente abre e encerra as sessões da assembleia plenária, conduz os debates e proclama o resultado das votações.

2. Compete-lhe, além disso, a direcção geral de todos os trabalhos da conferência.

ARTIGO 5.º**Secretariado da conferência**

Na primeira sessão da assembleia plenária constitui-se o secretariado da conferência com pessoal do secretariado da União e, em caso de necessidade, com pessoal da administração do Governo convocante.

ARTIGO 6.º**Instituição das comissões**

A assembleia plenária pode instituir comissões para exame dos problemas submetidos à conferência. As comissões podem estabelecer subcomissões, e estas, por sua vez, subsubcomissões.

ARTIGO 7.º**Composição das comissões**

1. Nas conferências de plenipotenciários as comissões compõem-se de delegados dos membros e membros associados que o tenham solicitado ou tenham sido designados pela assembleia plenária.

2. (1) Nas conferências administrativas, as comissões podem igualmente incluir representantes das explorações particulares reconhecidas.

(2) Os peritos dos organismos científicos ou industriais de telecomunicações, os observadores das organizações internacionais e as pessoas que representem sociedades, associações ou particulares podem assistir, sem direito de voto, às comissões, subcomissões e subsubcomissões das conferências administrativas, de acordo com o capítulo 2 e o artigo 9.º do capítulo 6 do regulamento geral.

ARTIGO 8.º**Presidentes, vice-presidentes e relatores das comissões**

1. O presidente da conferência submete à aprovação da assembleia plenária a escolha do presidente e do ou dos vice-presidentes de cada comissão.

2. O presidente de cada comissão propõe à sua comissão a nomeação dos relatores e a escolha dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões respectivas.

ARTIGO 9.º**Participação de entidades particulares nas conferências administrativas**

As sociedades, associações ou particulares podem ser autorizados pela assembleia plenária ou pelas comissões a apresentar petições ou moções, desde que umas e outras sejam também assinadas ou apoiadas pelo presidente da delegação do país interessado. Essas sociedades, associações ou particulares podem igualmente assistir a determinadas sessões das comissões, mas os seus representantes só tomam parte nas discussões na medida em que o presidente da comissão, de acordo com o chefe da delegação do país interessado, o julgar conveniente.

ARTICLE 10**Convocation aux séances**

Les séances de l'assemblée plénière et les séances des commissions et des sous-commissions sont annoncées soit par lettre, soit par affichage au lieu de la réunion de la conférence.

ARTICLE 11**Ordre de discussion**

1. Les personnes désirant prendre la parole ne peuvent le faire qu'après avoir obtenu le consentement du président. En règle générale, elles commencent par indiquer le nom de leur société et du pays ou celui de leur compagnie et du pays où celle-ci a son siège.

2. Toute personne ayant la parole doit s'exprimer lentement et distinctement, en séparant bien les mots et en marquant des temps d'arrêt fréquents afin de permettre à tous ses collègues de bien comprendre sa pensée.

ARTICLE 12**Propositions soumises avant l'ouverture de la conférence**

Les propositions soumises avant l'ouverture de la conférence sont réparties par l'assemblée plénière entre les commissions compétentes, conformément aux dispositions du chapitre 6, article 6 du Règlement général.

ARTICLE 13**Propositions présentées au cours d'une conférence**

1. Aucune proposition ou amendement ne peut être présenté s'il n'est contresigné ou appuyé par le chef de la délégation du pays intéressé ou par son suppléant.

2. Le président de la conférence est juge des conditions dans lesquelles une proposition ou un amendement doit être présenté: soit par distribution du texte à toutes les délégations, soit seulement par communication verbale.

3. Aux séances d'assemblées plénierées, toute personne autorisée peut lire ou demander qu'il soit donné lecture de toute proposition ou amendement présenté par elle au cours de la conférence, et peut être admise à en exposer les motifs.

ARTICLE 14**Propositions présentées aux commissions au cours d'une conférence**

1. Les propositions ou amendements présentés après l'ouverture de la conférence doivent être remis au président de la commission compétente, ou, en cas de doute au sujet de la commission compétente, au président de la conférence.

2. Toute proposition ou amendement visant à modifier la Convention ou les Règlements doit être présenté dans la forme définitive du texte à introduire dans ces documents.

3. Le président de la commission saisie est juge des conditions dans lesquelles la proposition ou l'amendement doit être annoncé: soit par distribution du texte à tous les membres de la commission, soit seulement par communication verbale.

ARTICLE 15**Propositions ajournées**

Quand une proposition ou un amendement a été réservé ou quand son examen a été différé, la délégation sous les auspices de laquelle il a été présenté doit veiller à ce que cette proposition ou cet amendement ne soit pas perdu de vue par la suite.

ARTIGO 10.^o**Convocação para as sessões**

As sessões da assembleia plenária e as sessões das comissões e das subcomissões são anunciadas por ofício, ou por aviso afixado no local da conferência.

ARTIGO 11.^o**Ordem da discussão**

1. As pessoas que desejem usar da palavra não podem fazê-lo sem consentimento do presidente. Como regra geral, devem começar por indicar o nome da sua sociedade e país ou da sua companhia e país onde esta tem a sua sede.

2. As pessoas no uso da palavra devem exprimir-se lenta e distintamente, destacando bem as palavras e fazendo pausas frequentes para permitir a todos os colegas a boa compreensão do seu pensamento.

ARTIGO 12.^o**Propostas apresentadas antes da abertura da conferência**

As propostas apresentadas antes da abertura da conferência são distribuídas entre as comissões competentes, pela assembleia plenária, de acordo com as disposições do artigo 6.^o, capítulo 6, do regulamento geral.

ARTIGO 13.^o**Propostas apresentadas durante uma conferência**

1. Nenhuma proposta ou emenda pode ser apresentada sem que seja assinada ou apoiada pelo chefe da delegação do país interessado ou pelo seu substituto.

2. O presidente da conferência decide se as propostas ou emendas devem ser apresentadas por distribuição do texto a todas as delegações ou apenas por comunicação verbal.

3. Nas sessões das assembleias plenárias, as pessoas autorizadas podem ler ou pedir que sejam lidas quaisquer propostas ou emendas por si apresentadas no decurso da conferência, podendo ser-lhes consentida a exposição das suas razões.

ARTIGO 14.^o**Propostas apresentadas às comissões durante uma conferência**

1. As propostas ou emendas apresentadas depois da abertura da conferência devem ser entregues ao presidente da comissão competente, ou, em caso de dúvida a este respeito, ao presidente da conferência.

2. As propostas ou emendas que visem modificar a Convenção ou os regulamentos devem ser apresentadas na forma definitiva do texto a introduzir nesses documentos.

3. O presidente da comissão interessada decide se as propostas ou emendas devem ser apresentadas por distribuição do texto a todos os membros da comissão ou apenas por comunicação verbal.

ARTIGO 15.^o**Propostas adiadas**

Quando qualquer proposta ou emenda ficar em suspenso ou o seu estudo adiado, a delegação que a tiver apresentado deve velar por que essa proposta ou emenda não seja posteriormente esquecida.

ARTICLE 16

Procédure de vote en séance plénière

1. Au cours des séances d'assemblée plénière, chaque proposition ou amendement doit faire l'objet d'un vote après délibération.

2. Pour qu'un vote valable soit pris au cours d'une séance d'assemblée plénière, la moitié au moins des délégations accréditées à la conférence et ayant le droit de vote doivent être présentes ou représentées à la séance au cours de laquelle le vote est exprimé.

3. Le vote a lieu à mains levées. Si une majorité n'apparaît pas clairement même après qu'il a été procédé à un nouveau décompte des voix, ou si un décompte individuel des voix est demandé, on procède à un vote par appel nominal dans l'ordre alphabétique des noms en français des Membres.

4. Au cours des séances de l'assemblée plénière, aucune proposition ou amendement n'est adopté s'il n'est appuyé par la majorité des délégations présentes et votant. Les abstentions ne sont pas prises en considération dans le décompte du nombre des votes nécessaires pour constituer la majorité. En cas de partage des voix, la mesure est considérée comme rejetée.

5. Des exceptions sont faites à la règle ci-dessus en ce qui concerne l'admission des Membres de l'Union. Dans ce cas la procédure applicable est celle qui est prévue à l'article 1 de la Convention.

6. Au cas où le nombre des abstentions dépasse la moitié du nombre des délégations présentes et votant, la mesure sera renvoyée à l'examen d'une séance ultérieure au cours de laquelle les abstentions n'entreront plus en ligne de compte.

7. Si, au moment où un vote est décidé, cinq au moins des délégations présentes et ayant qualité pour voter, demandent que le scrutin soit secret, il est procédé à un tel scrutin et les dispositions nécessaires sont prises pour en assurer le secret.

ARTICLE 17

Droit de vote et procédure de vote dans les commissions

1. Le droit de vote dans les commissions est défini au chapitre 3 du Règlement général.

2. La procédure de vote dans les commissions est définie par les dispositions des paragraphes 1, 3, 4 et 6 de l'article 16, chapitre 6 du Règlement général.

ARTICLE 18

Adoption de nouvelles dispositions

1. En règle générale, les délégations qui ne peuvent faire prévaloir leur avis sur une proposition acceptée par les autres délégations doivent s'efforcer de se rallier à l'opinion de la majorité.

2. Toutefois, s'il apparaît à une délégation que la mesure envisagée est de nature à empêcher son gouvernement de ratifier la Convention ou d'approver les Règlements, cette délégation peut faire des réserves à titre provisoire ou définitif au sujet de cette mesure.

ARTICLE 19

Procès-verbaux des séances de l'assemblée plénière

1. Les procès-verbaux des séances de l'assemblée plénière sont rédigés par le secrétariat de la conférence.

2. (1) En règle générale, les procès-verbaux ne contiennent que les propositions et les conclusions, avec les motifs principaux y relatifs en termes concis.

(2) Toutefois, chaque délégué, représentant ou observateur a le droit de demander l'insertion, analytique ou in-extenso, au procès-verbal de toute déclaration qu'il a

ARTIGO 16.^o

Processo de votação na assembleia plenária

1. Nas sessões da assembleia plenária, as propostas ou emendas, depois de discutidas, devem ser postas à votação.

2. Para se efectuar uma votação válida em qualquer sessão da assembleia plenária, devem nessa sessão estar presentes, ou representadas, metade, pelo menos, das delegações acreditadas para a conferência e com direito a voto.

3. A votação faz-se por braços erguidos. Se não se verificar uma maioria bem nítida, mesmo após segunda contagem, ou se tiver sido pedida contagem individual, procede-se a votação por chamada nominal dos membros, seguindo a ordem alfabética dos seus nomes em francês.

4. Nenhuma proposta ou emenda será aprovada nas sessões da assembleia plenária se não tiver o apoio da maioria das delegações presentes e que votarem. As abstenções não são tomadas em consideração na contagem do número de votos necessários para constituir a maioria. Em caso de empate, a proposta considerar-se-á rejeitada.

5. A regra acima indicada tem exceções no que respeita à admissão dos membros da União. Nesse caso, o procedimento aplicável é o previsto no artigo 1.^o da Convenção.

6. No caso de o número de abstenções exceder metade do das delegações que estejam presentes e votem, a proposta será relegada à consideração de uma sessão ulterior, na qual as abstenções não entrarão em linha de conta.

7. Se no momento em que se decidir uma votação, pelo menos cinco delegações presentes e com direito de voto pedirem escrutínio secreto, proceder-se-á nesses termos, tomando-se as disposições necessárias para assegurar o sigilo.

ARTIGO 17.^o

Direito de voto e processo de votação nas comissões

1. O direito de voto nas comissões é definido no capítulo 3 do regulamento geral.

2. O processo de votação nas comissões é regulado pelas disposições dos §§ 1, 3, 4 e 6 do artigo 16.^o, capítulo 6, do regulamento geral.

ARTIGO 18.^o

Aprovação de novas disposições

1. Como regra geral, devem as delegações que não possam fazer prevalecer a sua opinião a respeito de uma proposta aceite pelas outras, esforçar-se por se associarem à opinião da maioria.

2. Todavia, se a uma delegação parecer que a disposição em causa é de molde a impedir que o seu Governo ratifique a Convenção ou aprove os regulamentos, pode formular reservas, a título provisório ou definitivo, acerca dessa disposição.

ARTIGO 19.^o

Actas das sessões da assembleia plenária

1. As actas das sessões da assembleia plenária são redigidas pelo secretariado da conferência.

2. (1) Em geral, as actas devem conter apenas as propostas e as conclusões, com indicação concisa dos seus motivos principais.

(2) Qualquer delegado, representante ou observador tem, porém, o direito de pedir a inclusão na acta, brevemente ou por extenso, de qualquer declaração que

faite. Dans ce cas, il doit en fournir lui-même le texte au secrétariat de la conférence dans les deux heures qui suivent la fin de la séance. Il est recommandé de n'user de cette faculté qu'avec discréption.

ARTICLE 20

Rapports des commissions

1. (1) Les débats des commissions et sous-commissions sont résumés, séance par séance, dans des rapports où se trouvent mis en relief les points essentiels des discussions, les diverses opinions exprimées qu'il est utile que l'assemblée plénière connaisse, et enfin les propositions et les conclusions qui se dégagent de l'ensemble.

(2) Toutefois, chaque délégué, représentant ou observateur a le droit de demander l'insertion, analytique ou in-extenso, au rapport de toute déclaration qu'il a faite. Dans ce cas, il doit en fournir lui-même le texte au rapporteur dans les deux heures qui suivent la fin de la séance. Il est recommandé de n'user de cette faculté qu'avec discréption.

2. Eventuellement, les commissions ou les sous-commissions établissent à la fin de leurs travaux un rapport final dans lequel elles récapitulent, sous une forme concise, les propositions et les conclusions qui résultent des études qui leur ont été confiées.

ARTICLE 21

Adoption des procès-verbaux et des rapports

1. (1) En règle générale, au commencement de chaque séance d'assemblée plénière, ou de chaque séance de commission ou de sous-commission, il est donné lecture du procès-verbal ou du rapport de la séance précédente.

(2) Toutefois, le président peut, lorsqu'il estime cette manière de procéder satisfaisante, et si aucune opposition ne se manifeste, se borner à demander si des membres de l'assemblée plénière, ou de la commission ou de la sous-commission, ont des observations à présenter sur la teneur du procès-verbal ou du rapport.

2. Ensuite, le procès-verbal ou le rapport est adopté ou amendé suivant les observations faites et qui ont été approuvées par l'assemblée plénière ou par la commission ou la sous-commission.

3. Tout rapport final doit être approuvé par la commission ou la sous-commission intéressée.

4. (1) Le procès-verbal de la séance de clôture de l'assemblée plénière est examiné et approuvé par le président de la conférence.

(2) Le rapport de la dernière séance d'une commission ou d'une sous-commission est examiné et approuvé par le président de cette commission ou de cette sous-commission.

ARTICLE 22

Commission de rédaction

1. Les textes de la Convention ou des Règlements établis autant que possible dans leur forme définitive par les diverses commissions, en tenant compte des avis exprimés, sont soumis à une commission de rédaction chargée d'en perfectionner la forme sans modifier le sens, et de les assembler avec les textes anciens non amendés.

2. Les textes d'ensemble mis au point sont soumis à l'approbation de l'assemblée plénière de la conférence, qui prend une décision à leur sujet, ou les renvoie pour nouvel examen à la commission compétente.

ARTICLE 23

Numérotage

1. Les numéros des chapitres, articles et paragraphes des textes soumis à révision sont conservés jusqu'à la

tenha feito. Neste caso deve fornecer o respectivo texto ao secretariado da conferência dentro das duas horas que se seguirem ao encerramento da sessão. Recomenda-se que se use desta faculdade com discreção.

ARTIGO 20.^o

Relatórios das comissões

1. (1) Os debates das comissões e das subcomissões são resumidos, sessão por sessão, em relatórios nos quais deve dar-se relevo aos pontos essenciais das discussões, às diversas opiniões expressas que possam interessar à assembleia plenária e, finalmente, às propostas e às conclusões que se possam tirar do conjunto.

(2) Qualquer delegado, representante ou observador tem, porém, o direito de pedir a inclusão no relatório, brevemente ou por extenso, de qualquer declaração que tenha feito. Neste caso deve fornecer o respectivo texto ao secretariado da conferência dentro das duas horas que se seguirem ao encerramento da sessão. Recomenda-se que se use desta faculdade com discreção.

2. Eventualmente, as comissões e as subcomissões elaboram, ao encerrar os seus trabalhos, um relatório final em que recapitulam, de forma concisa, as propostas e as conclusões resultantes dos estudos que lhes tenham sido confiados.

ARTIGO 21.^o

Aprovação das actas e dos relatórios

1. (1) Em geral, no começo de cada sessão da assembleia plenária ou de cada sessão de uma comissão ou subcomissão procede-se à leitura da acta ou do relatório da sessão precedente.

(2) Pode, porém, o presidente, quando considere esse procedimento satisfatório e nenhuma oposição se manifeste, limitar-se a perguntar se os membros da assembleia plenária ou da comissão ou subcomissão têm quaisquer observações a fazer relativamente ao texto da acta ou do relatório.

2. Seguidamente procede-se à aprovação da acta ou do relatório, ou à sua correcção, segundo as observações feitas e aprovadas pela assembleia plenária ou pela comissão ou subcomissão.

3. Os relatórios finais devem ser aprovados pela comissão ou subcomissão respectiva.

4. (1) A acta da sessão de encerramento da assembleia plenária é examinada e aprovada pelo presidente da conferência.

(2) O relatório da última sessão de uma comissão ou subcomissão é examinado e aprovado pelo presidente dessa comissão ou subcomissão.

ARTIGO 22.^o

Comissão de redacção

1. Os textos da Convenção e dos regulamentos, redigidos pelas diversas comissões tanto quanto possível em forma definitiva, tendo em vista as opiniões emitidas, são submetidos a uma comissão de redacção encarregada de lhes aperfeiçoar a forma sem modificar o sentido e de os coordenar com os textos antigos não alterados.

2. Os textos de conjunto, depois de revisados, sobem à aprovação da assembleia plenária da conferência, que sobre eles toma uma decisão, ou os remete à comissão competente para novo exame.

ARTIGO 23.^o

Numeração

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos apresentados à revisão mantêm-se até à primeira

première lecture en séance d'assemblée plénière. Les textes ajoutés prennent provisoirement des numéros bis, ter, etc., et les numéros des textes supprimés ne sont pas utilisés.

2. Le numérotage définitif des chapitres, articles et paragraphes est confié à la commission de rédaction après leur adoption en première lecture.

ARTICLE 24

Approbation définitive

Les textes de la Convention et des Règlements ne sont définitifs qu'après une seconde lecture, suivie d'approbation.

ARTICLE 25

Signature

Les textes définitivement approuvés par la conférence sont soumis à la signature des délégués munis des pouvoirs nécessaires, en suivant l'ordre alphabétique des noms en français des pays.

ARTICLE 26

Communiqués de presse

Des communiqués officiels sur les travaux de la conférence ne peuvent être transmis à la presse qu'avec l'autorisation du président ou de l'un des vice-présidents de la conférence.

ARTICLE 27

Franchise

Au cours des conférences et des réunions prévues par la Convention, les délégués et les représentants, le secrétaire général, les secrétaires généraux adjoints, le personnel des cadres du Secrétariat de l'Union et les membres du Conseil d'administration ont droit à la franchise postale, télégraphique et téléphonique dans la mesure où le gouvernement invitait à pu le décider en accord avec les autres gouvernements et les exploitations privées intéressées.

2^e PARTIE

Comités consultatifs internationaux

CHAPITRE 7

Dispositions générales

1. Les dispositions de la deuxième partie du Règlement général complètent l'article 8 de la Convention où sont définies les attributions et la structure des comités consultatifs internationaux.

2. Les comités consultatifs doivent également observer, dans la mesure où elles leurs sont applicables, les règles de procédure des conférences contenues dans la première partie du Règlement général.

CHAPITRE 8

Conditions de participation

1. (1) Les comités consultatifs internationaux ont pour membres,

- a) De droit: les administrations des Membres et Membres associés;
- b) Sur leur demande et, sous réserve de l'application de la procédure ci-dessous, celles des exploitations privées reconnues qui ont déclaré vouloir faire participer leurs experts aux travaux de ces comités.

leitura em sessão da assembleia plenária. Os textos acrescentados tomam provisoriamente os números bis, ter, etc., não se utilizando os números dos textos suprimidos.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos é confiada à comissão de redacção, após aprovação em primeira leitura.

ARTIGO 24.^o

Aprovação definitiva

Os textos da Convenção e dos regulamentos só se tornam definitivos depois de aprovados em segunda leitura.

ARTIGO 25.^o

Assinatura

Os textos definitivamente aprovados pela conferência são apresentados à assinatura dos delegados que tenham os poderes necessários, segundo-se a ordem alfabética dos nomes dos países em francês.

ARTIGO 26.^o

Comunicados à imprensa

Não podem fornecer-se à imprensa comunicados oficiais acerca dos trabalhos da conferência senão com autorização do seu presidente ou de um dos vice-presidentes.

ARTIGO 27.^o

Isenções

Durante o período das conferências e das reuniões previstas na Convenção, os delegados e os representantes, o secretário-geral, os secretários-gerais adjuntos, o pessoal dos quadros do Secretariado da União e os membros do Conselho de Administração gozam da isenção de franquia postal, telegráfica e telefónica, na medida em que o Governo convocante a tiver estabelecido em conjunto com os outros Governos e as explorações particulares interessadas.

2.^a PARTE

Comissões consultivas internacionais

CAPÍTULO 7

Disposições gerais

1. As disposições da segunda parte do regulamento geral completam o artigo 8.^o da Convenção, no qual estão definidas as atribuições e a estrutura das comissões consultativas internacionais.

2. As comissões consultativas devem igualmente observar, na medida aplicável, as normas de processo estabelecidas para as conferências na primeira parte do regulamento geral.

CAPÍTULO 8

Condições de participação

1. (1) As comissões consultativas internacionais têm por membros:

- a) De direito: as administrações dos membros e dos membros associados;
- b) A pedido e sob reserva da aplicação do processo abaixo estabelecido: as explorações particulares reconhecidas que tenham declarado desejado que os seus peritos participem nos trabalhos dessas comissões.

(2) La première demande de participation aux travaux des comités consultatifs émanant d'une exploitation privée reconnue doit être adressée au secrétaire général qui la fait porter à la connaissance de tous les Membres et Membres associés et du directeur du comité consultatif intéressé. La demande émanant d'une exploitation privée doit être approuvée par l'administration du gouvernement qui la reconnaît.

(3) Toute exploitation privée membre d'un comité consultatif a le droit de cesser sa participation aux travaux de ce comité consultatif lorsqu'elle le désire en notifiant ce désir au directeur du comité. Cette décision ne prend effet qu'à l'expiration d'un délai d'un an à partir de la date de cette notification.

2. (1) Les organisations internationales qui coordonnent leurs travaux avec ceux de l'Union internationale des télécommunications, et qui ont des activités connexes, peuvent être admises à participer, à titre consultatif, aux travaux des comités consultatifs.

(2) La première demande de participation aux travaux d'un comité consultatif émanant d'une organisation internationale doit être adressée au secrétaire général qui invite, par la voie télégraphique, tous les Membres et Membres associés à se prononcer sur l'acceptation de cette demande; la demande est acceptée si la majorité des réponses des Membres parvenues dans le délai d'un mois est favorable. Le secrétaire général porte le résultat de cette consultation à la connaissance de tous les Membres et Membres associés et du directeur du comité consultatif intéressé.

3. (1) Les organismes scientifiques ou industriels qui se consacrent à l'étude de problèmes de télécommunication ou à l'étude ou à la fabrication de matériels destinés aux services des télécommunications peuvent être admis à participer, à titre consultatif, aux réunions des commissions d'études des comités consultatifs sous réserve de l'approbation des administrations des pays intéressés.

(2) La première demande d'admission aux séances des commissions d'études d'un comité consultatif émanant d'un organisme scientifique ou industriel doit être adressée au directeur de ce comité consultatif. Cette demande doit être approuvée par l'administration du pays intéressé.

CHAPITRE 9

Rôle de l'assemblée plénière

Le rôle de l'assemblée plénière est d'approuver, de modifier ou de rejeter les projets d'avis qui lui sont soumis par les commissions d'études, et d'arrêter les listes des questions nouvelles à étudier conformément au paragraphe 2 de l'article 8 de la Convention. Elle adresse au Conseil d'administration un rapport sur la situation financière du comité consultatif intéressé.

CHAPITRE 10

Réunions de l'assemblée plénière

1. L'assemblée plénière se réunit normalement tous les deux ans, étant entendu qu'une réunion a lieu environ un an avant la réunion de la conférence administrative correspondante.

2. La date d'une réunion de l'assemblée plénière peut être avancée ou retardée avec l'approbation d'au moins douze des pays participants, suivant l'état d'avancement des travaux des commissions d'études.

3. Chaque réunion de l'assemblée plénière a lieu dans un endroit fixé par la réunion précédente de l'assemblée plénière.

4. A chacune de ses réunions, l'assemblée plénière d'un comité consultatif est présidée par le chef de la

(2) O primeiro pedido de uma exploração particular reconhecida, para tomar parte nos trabalhos das comissões consultivas, deve ser dirigido ao secretário-geral, que o fará chegar ao conhecimento de todos os membros e membros associados e do director da comissão consultiva interessada. O pedido emanado de uma exploração particular deve ser aprovado pela administração do Governo que a reconhece.

(3) Qualquer exploração particular membro de uma comissão consultiva tem o direito de cessar a sua participação nos trabalhos dessa comissão quando o desejar, notificando o seu propósito ao director da comissão. Essa decisão apenas entra em vigor depois de decorrido o prazo de um ano sobre a data da notificação.

2. (1) A título consultivo podem as organizações internacionais que coordenem os seus trabalhos com os da União Internacional das Telecomunicações e tenham actividades conexas ser admitidas a participar nos trabalhos das comissões consultativas.

(2) O primeiro pedido de uma organização internacional para participar nos trabalhos de uma comissão consultiva deve ser dirigido ao secretário-geral, que, pela via telegráfica, convidará todos os membros e membros associados a pronunciarem-se sobre a aceitação desse pedido. Essa aceitação dar-se-á se a maioria das respostas recebidas dos membros dentro do prazo de um mês for favorável. O secretário-geral comunica o resultado desta consulta a todos os membros e membros associados e ao director da comissão consultiva interessada.

3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dedicam ao estudo dos problemas de telecomunicações ou ao estudo e fabrico de materiais destinados aos serviços de telecomunicações podem ser admitidos a participar, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudos das comissões consultativas, sob condição de aprovação por parte das administrações dos países respectivos.

(2) O primeiro pedido emanado de um organismo científico ou industrial para admissão nas sessões das comissões de estudo de uma comissão consultiva deve ser dirigido ao director dessa comissão. Esse pedido tem de ser aprovado pela administração do país interessado.

CAPÍTULO 9

Atribuições da assembleia plenária

São atribuições da assembleia plenária aprovar, modificar ou rejeitar os projectos de parecer que lhe sejam apresentados pelas comissões de estudo, elaborar as listas das questões novas a estudar, nos termos do § 2 do artigo 8.º da Convenção, e submeter ao Conselho de Administração um relatório sobre a situação financeira da comissão consultiva.

CAPÍTULO 10

Reuniões da assembleia plenária

1. A assembleia plenária reúne-se normalmente de dois em dois anos, devendo efectuar-se uma reunião cerca de um ano antes da conferência administrativa correspondente.

2. A data de uma reunião da assembleia plenária pode ser adiantada ou atrasada com a aprovação de doze, pelo menos, dos países participantes, consoante o estado de adiantamento dos trabalhos das comissões de estudo.

3. Cada reunião da assembleia plenária efectua-se no local fixado pela reunião precedente.

4. Preside a cada uma das reuniões da assembleia plenária de uma comissão consultiva o chefe da delega-

délégation du pays dans lequel la réunion a lieu; le président est assisté de vice-présidents élus par l'assemblée plénière.

5. Le secrétariat de l'assemblée plénière d'un comité consultatif est assuré par le secrétariat spécialisé de ce comité, avec, si cela est nécessaire, le concours de l'administration du gouvernement invitant et du personnel du Secrétariat général.

CHAPITRE 11

Langues et mode de votation aux séances des assemblées plénieress

1. Les langues utilisées au cours des séances des assemblées plénieress et dans les documents officiels des comités consultatifs sont celles prévues à l'article 15 de la Convention.

2. Les pays qui sont autorisés à voter aux séances des assemblées plénieress des comités consultatifs sont mentionnés dans l'article 1, paragraphe 3 (2), de la Convention. Toutefois, lorsqu'un pays membre n'est pas représenté par une administration, les représentants de ses exploitations privées reconnues ont, ensemble et quel que soit leur nombre, droit à une seule voix.

CHAPITRE 12

Constitution des commissions d'études

L'assemblée plénière constitue les commissions d'études nécessaires pour traiter les questions qu'elle a mises à l'étude; elle désigne les administrations, les exploitations privées, les organisations internationales et les organismes scientifiques et industriels qui doivent prendre part aux travaux de ces commissions d'études; elle nomme le rapporteur principal qui doit présider chacune de ces commissions d'études.

CHAPITRE 13

Traitemennt des affaires

1. Si une question confiée à une commission d'études ne peut pas être résolue par correspondance, le rapporteur principal peut, avec l'autorisation de son administration, proposer une réunion à un endroit convenable, afin de pouvoir discuter verbalement cette question.

2. Toutefois, pour éviter des voyages inutiles et des absences prolongées, le directeur d'un comité consultatif, d'accord avec les rapporteurs principaux, présidents des diverses commissions d'études intéressées, établit le plan général des réunions du groupe des commissions d'études qui doivent siéger en un même lieu, pendant la même période.

3. Les rapports résultant de correspondances ou établis au cours de réunions de commissions d'études sont envoyés par le directeur aux administrations participantes et aux exploitations privées membres du comité consultatif aussitôt que possible et, en tout cas, assez tôt pour qu'ils leur parviennent au moins un mois avant la date de la prochaine réunion de l'assemblée plénière; les questions qui n'ont pas fait l'objet d'un rapport parvenu dans les conditions ci-dessus ne peuvent être inscrites à l'ordre du jour de l'assemblée plénière.

CHAPITRE 14

Fonctions du directeur — Secrétariat spécialisé

1. (1) Le directeur d'un comité consultatif coordonne les travaux des commissions d'études, de l'assemblée plénière et du comité consultatif.

(2) Il a la garde des archives du comité.

ção do país em que a reunião se efectua. O presidente é assistido de vice-presidentes eleitos pela assembleia plenária.

5. Os serviços de secretaria da assembleia plenária de uma comissão consultiva são assegurados pelo secretariado especializado dessa comissão, com o concurso, quando necessário, da administração do Governo convocante e do pessoal do Secretariado-Geral.

CAPÍTULO 11

Línguas e forma de votação nas sessões das assembleias plenárias

1. As línguas utilizadas nas sessões das assembleias plenárias e nos documentos oficiais das comissões consultivas são as previstas no artigo 15.^o da Convenção.

2. Os países autorizados a votar nas sessões das assembleias plenárias das comissões consultivas são os mencionados no artigo 1.^o, § 3 (2), da Convenção. Todavia, quando um país membro não for representado por uma administração, os representantes das suas explorações particulares reconhecidas têm, em conjunto e qualquer que seja o seu número, direito a um único voto.

CAPÍTULO 12

Constituição das comissões de estudos

A assembleia plenária cria as comissões de estudos necessárias para tratar dos problemas a estudar, designa quais as administrações, explorações particulares, organizações internacionais e organismos científicos e industriais que devem tomar parte nos trabalhos dessas comissões e nomeia um relator principal para presidir a cada uma delas.

CAPÍTULO 13

Tratamento dos assuntos

1. Se uma questão confiada a qualquer comissão de estudos não puder ser resolvida por correspondência, o relator principal tem a faculdade, mediante autorização da sua administração, de propor uma reunião em local conveniente, para que ela seja discutida verbalmente.

2. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o director de uma comissão consultiva, de acordo com os relatores principais, presidentes das diversas comissões de estudos interessadas, estabelece o plano geral das reuniões do grupo das comissões de estudos que devem efectuar-se no mesmo local e no mesmo período.

3. Os relatórios, quer resultem da correspondência trocada, quer das reuniões das comissões de estudos, são enviados pelo director, logo que possível, às administrações participantes e às explorações particulares membros da comissão consultiva, de forma que, em qualquer caso, estejam em poder destas, pelo menos, um mês antes da data da próxima reunião da assembleia plenária. As questões que não tenham sido objecto de relatório satisfazendo às condições acima mencionadas não podem ser inscritas na ordem do dia da assembleia plenária.

CAPÍTULO 14

Funções do director — Secretariado especializado

1. (1) O director de uma comissão consultiva coordena os trabalhos das comissões de estudo, da assembleia plenária e da comissão consultiva.

(2) Além disso estão-lhe confiados os arquivos da comissão.

(3) Le directeur est assisté par un secrétariat formé de personnel spécialisé qui travaille sous son autorité directe à l'organisation des travaux du comité.

(4) Le directeur du Comité consultatif international des radiocommunications est également assisté d'un vice-directeur, conformément à l'article 8 de la Convention.

2. Le directeur choisit le personnel technique et administratif de ce secrétariat dans le cadre du budget approuvé par la conférence de plénipotentiaires ou par le Conseil d'administration. La nomination de ce personnel technique et administratif est arrêtée par le secrétaire général, en accord avec le directeur.

3. Le directeur participe de plein droit à titre consultatif aux délibérations de l'assemblée plénière et des commissions d'études. Il prend toutes mesures concernant la préparation des réunions de l'assemblée plénière et des commissions d'études.

4. Le vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications participe de plein droit à titre consultatif aux délibérations de l'assemblée plénière et des commissions d'études lorsque des questions à l'ordre du jour intéressent son activité.

5. Le directeur rend compte, dans un rapport présenté à l'assemblée plénière, de l'activité du comité consultatif depuis la dernière réunion de l'assemblée plénière; ce rapport, après approbation, est transmis au secrétaire général.

6. Le directeur soumet à l'approbation de l'assemblée plénière les projets de dépenses pour chacune des deux années à venir; après leur approbation par l'assemblée plénière, le directeur transmet ces projets au secrétaire général, pour qu'ils soient incorporés dans les projets des budgets annuels de l'Union.

CHAPITRE 15

Préparation des propositions pour les conférences administratives

Un an avant la conférence administrative compétente, des représentants des commissions d'études intéressées de chaque comité consultatif entrent en correspondance ou se réunissent avec des représentants du Secrétariat général pour extraire des avis émis par ce comité depuis la conférence administrative précédente, les propositions de modifications au Règlement y relatif.

CHAPITRE 16

Relations des comités consultatifs entre eux et avec d'autres organisations internationales

1. Les comités consultatifs internationaux peuvent former des commissions mixtes pour effectuer des études et émettre des avis sur des questions d'intérêt commun.

2. Tout comité consultatif peut désigner un représentant pour assister, à titre consultatif, aux réunions des autres comités de l'Union ou aux réunions d'autres organisations internationales auxquelles ce comité consultatif a été invité.

3. Le secrétaire général de l'Union ou un des deux secrétaires généraux adjoints, les représentants du Comité international d'enregistrement des fréquences, les directeurs des autres comités consultatifs de l'Union ou leurs représentants, peuvent assister à titre consultatif aux réunions d'un comité consultatif international.

CHAPITRE 17

Finances des comités consultatifs

1. Les traitements des directeurs des comités consultatifs internationaux, y compris le traitement du vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications, et les dépenses ordinaires des secrétariats

(3) O director é assistido por um secretariado constituído por pessoal especializado que trabalha debaixo da sua direcção na organização dos trabalhos da comissão.

(4) Na Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações o director é ainda assistido por um vice-director, de acordo com o artigo 8.º da Convenção.

2. O director escolhe o pessoal técnico e administrativo do secretariado dentro dos limites do orçamento aprovado pela conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo é feita pelo secretário-geral, de acordo com o director.

3. O director toma todas as providências respeitantes à preparação das reuniões da assembleia plenária e das comissões de estudos, nas quais participa de pleno direito, a título consultivo.

4. O vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações participa de pleno direito, a título consultivo, nas deliberações da assembleia plenária e das comissões de estudos, quando as questões inscritas na ordem do dia interessem à sua actividade.

5. O director dá a conhecer, em relatório apresentado à assembleia plenária, qual a actividade da comissão consultiva, desde a última reunião dessa assembleia. O relatório, depois de aprovado, é remetido ao secretário-geral.

6. O director submete à aprovação da assembleia plenária os cômputos de despesa relativos a cada um dos dois anos imediatos. Esses cômputos, após aprovação pela assembleia plenária, são remetidos ao secretário-geral, para serem incorporados nos projectos dos orçamentos anuais da União.

CAPÍTULO 15

Preparação das propostas para as conferências administrativas

Um ano antes da conferência administrativa competente, os representantes das comissões de estudo interessadas de cada comissão consultiva entram em correspondência ou reúnem-se com representantes do Secretariado-Geral, para extraír dos pareceres emitidos por essa comissão, desde a conferência administrativa precedente, as propostas de alteração ao regulamento em causa.

CAPÍTULO 16

Relações das comissões consultivas entre si e com outras organizações internacionais

1. As comissões consultivas internacionais podem constituir comissões mistas para proceder a estudos e dar parecer sobre questões de interesse comum.

2. Qualquer comissão consultiva pode designar um representante para assistir, a título consultivo, às reuniões de outras comissões da União ou de outras organizações internacionais para as quais essa comissão consultiva tenha sido convidada.

3. O secretário-geral da União ou um dos secretários-gerais adjuntos, os representantes da Comissão International do Registo de Frequências e os directores das outras comissões consultativas da União, ou os seus representantes, podem assistir, a título consultivo, às reuniões de uma comissão consultiva internacional.

CAPÍTULO 17

Finanças das comissões consultativas

1. Os vencimentos dos directores das comissões consultativas internacionais, compreendendo os do vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações, e as despesas ordinárias dos secretariados espe-

spécialisés sont inclus dans les dépenses ordinaires de l'Union, conformément aux dispositions de l'article 14 de la Convention.

2. Les dépenses occasionnées par les réunions des assemblées plénières et des commissions d'études, y compris les dépenses extraordinaires des directeurs, du vice-directeur du Comité consultatif international des radiocommunications ainsi que celles de la totalité du secrétariat employé dans ces réunions sont imputés, conformément à la répartition indiquée ci-dessous, aux administrations, aux exploitations privées et aux organismes scientifiques ou industriels qui participent à ces réunions.

3. Une administration qui désire prendre part aux travaux d'un comité consultatif adresse une déclaration à cet effet au secrétaire général. Cette déclaration comporte l'engagement de contribuer aux dépenses extraordinaires de ce comité, comme stipulé dans le paragraphe précédent, et de rembourser le prix de tous les documents fournis. Cet engagement prend effet à dater de la clôture de la réunion de l'assemblée plénière qui précède la date de la déclaration et demeure valable jusqu'à dénonciation par l'administration intéressée. Toute notification de dénonciation prend effet à dater de la clôture de la réunion de l'assemblée plénière qui suit la date de réception de cette notification.

Une administration qui notifie cette dénonciation doit, toutefois, recevoir les documents concernant la dernière réunion de l'assemblée plénière tenue pendant la durée de validité dudit engagement.

4. (1) Toute exploitation privée, membre d'un comité consultatif, doit contribuer aux dépenses mentionnées dans le paragraphe 2 ci-dessus. Elle doit rembourser le prix des documents qui lui sont fournis depuis la clôture de la réunion de l'assemblée plénière, qui précède immédiatement la date de la demande de participation prévue au chapitre 8, 1 (2), du Règlement général. Cette obligation reste en vigueur jusqu'à la date à laquelle prend effet la notification de cessation de participation conformément au chapitre 8, 1 (3), du Règlement général.

(2) Les dispositions du paragraphe 4 (1) ci-dessus sont applicables aux organisations scientifiques ou industrielles ainsi qu'aux organisations internationales, à moins que le Conseil d'administration n'ait expressément dispensé ces dernières de contribuer aux dépenses du comité, conformément à l'article 14 de la Convention.

5. Les dépenses des comités consultatifs définies au paragraphe 2 ci-dessus sont réparties entre les administrations, qui se sont engagées à y contribuer, proportionnellement au nombre d'unités que les gouvernements respectifs ont pris comme base de contribution aux dépenses ordinaires de l'Union, conformément à l'article 14 de la Convention. Les exploitations privées, les organisations internationales et les organisations scientifiques ou industrielles qui se sont engagées à contribuer aux dépenses d'un comité indiquent la classe dans laquelle elles désirent être placées à ces fins.

6. Chaque administration, exploitation privée, organisation internationale ou organisation scientifique ou industrielle supporte la charge des dépenses personnelles de ses représentants.

ANNEXE 5

(Voir article 26)

Accord entre l'Organisation des Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications

Préambule

En raison des dispositions de l'article 57 de la Charte des Nations Unies et de l'article 26 de la Convention de l'Union internationale des télécommunications conclue

cializados são incluídos nas despesas ordinárias da União, de acordo com as disposições do artigo 14.^º da Convenção.

2. As despesas motivadas pelas reuniões das assembleias plenárias e das comissões de estudo, incluindo as despesas extraordinárias dos directores e do vice-director da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações, bem como as da totalidade do secretariado utilizado nessas reuniões, são imputadas às administrações, explorações particulares e organismos científicos ou industriais que tomam parte nessas reuniões, em conformidade com o modo de distribuição a seguir estabelecido.

3. As administrações que desejarem tomar parte nos trabalhos de qualquer comissão consultiva dirigem nesse sentido uma declaração ao secretário-geral. Essa declaração envolve o compromisso de contribuir para as despesas extraordinárias da comissão, nos termos do parágrafo anterior, e de satisfazer o preço de todos os documentos fornecidos. O compromisso vigora desde o encerramento da reunião da assembleia plenária que precede a data da declaração até ser denunciado pela administração interessada. A denúncia entra em vigor na data de encerramento da reunião da assembleia plenária que se seguir à recepção da sua notificação.

As administrações que notificarem essa denúncia recebem ainda os documentos respeitantes à última reunião da assembleia plenária efectuada durante o período de validade do seu compromisso.

4. (1) Qualquer exploração particular membro de uma comissão consultiva deve contribuir para as despesas mencionadas no § 2 deste capítulo e também satisfazer o preço dos documentos que lhe são fornecidos, desde o encerramento da reunião da assembleia plenária que preceder imediatamente a data do pedido de participação previsto no capítulo 8, § 1 (2), do regulamento geral. Essa obrigação mantém-se válida até à data em que entrar em vigor a notificação de que a participação cessa, de acordo com o capítulo 8, § 1 (3), do mesmo regulamento.

(2) As disposições do anterior § 4 (1) são aplicáveis às organizações científicas ou industriais, bem como às organizações internacionais, a não ser que o Conselho de Administração tenha expressamente dispensado estas últimas de contribuir para as despesas da comissão, nos termos do artigo 14.^º da Convenção.

5. As despesas das comissões consultivas definidas no § 2 deste capítulo são repartidas, entre as administrações que se tenham comprometido a contribuir para elas, proporcionalmente ao número de unidades que os Governos respectivos tomaram como base de contribuição para as despesas ordinárias da União, de acordo com o artigo 14.^º da Convenção. As explorações particulares, as organizações internacionais e as organizações científicas ou industriais que se obligarem a contribuir para as despesas de uma comissão devem indicar a classe em que desejam ser incluídas para esse efeito.

6. As administrações, explorações particulares, organizações internacionais e organizações científicas ou industriais suportam o encargo das despesas pessoais dos seus representantes.

ANEXO 5

(Ver o artigo 26.^º)

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações

Preâmbulo

Tendo em vista as disposições do artigo 57.^º da Carta das Nações Unidas e o artigo 26.^º da Convenção da União Internacional das Telecomunicações, celebrada em

à Atlantic City en 1947, les Nations Unies et l'Union internationale des télécommunications conviennent de ce qui suit:

ARTICLE I

Les Nations Unies reconnaissent l'Union internationale des télécommunications, appelée ci-après «l'Union», comme l'institution spécialisée chargée de prendre toutes les mesures appropriées conformes à son Acte constitutif pour atteindre les buts qu'elle s'est fixés dans cet Acte.

ARTICLE II

Représentation réciproque

1. L'Organisation des Nations Unies sera invitée à envoyer des représentants pour participer, sans droit de vote, aux délibérations de toutes les conférences plénipotentiaires et administratives de l'Union; elle sera également invitée, après s'être dûment concertée avec l'Union, à envoyer des représentants pour assister à des réunions de comités internationaux consultatifs ou à toutes autres réunions convoquées par l'Union, avec le droit de participer, sans vote, à la discussion de questions intéressant les Nations Unies.

2. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances de l'Assemblée générale des Nations Unies aux fins de consultation sur les questions de télécommunications.

3. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances du Conseil économique et social des Nations Unies et du Conseil de tutelle, de leurs commissions et comités et à participer, sans droit de vote, à leurs délibérations quand il sera traité de points de l'ordre du jour auxquels l'Union serait intéressée.

4. L'Union sera invitée à envoyer des représentants pour assister aux séances des commissions principales de l'Assemblée générale au cours desquelles doivent être discutées des questions relevant de la compétence de l'Union, et à participer, sans droit de vote, à ces discussions.

5. Le Secrétariat des Nations Unies effectuera la distribution de tous exposés écrits présentés par l'Union aux Membres de l'Assemblée générale, du Conseil économique et social et de ses commissions, et du Conseil de tutelle, selon le cas. De même, les exposés écrits présentés par les Nations Unies seront distribués par l'Union à ses Membres.

ARTICLE III

Inscription de questions à l'ordre du jour

Après les consultations préliminaires qui pourraient être nécessaires, l'Union inscrira à l'ordre du jour des conférences plénipotentiaires ou administratives, ou des réunions d'autres organes de l'Union, les questions qui lui seront proposées par les Nations Unies. Le Conseil économique et social et ses commissions, ainsi que le Conseil de tutelle inscriront pareillement à leur ordre du jour les questions proposées par les conférences ou les autres organes de l'Union.

ARTICLE IV

Recommandations des Nations Unies

1. L'Union, tenant compte du fait que les Nations Unies sont tenues de favoriser la réalisation des objectifs prévus à l'article 55 de la Charte, et d'aider le Conseil économique et social à exercer la fonction et le pouvoir que lui confère l'article 62 de la Charte de faire ou provoquer des études et des rapports sur des questions internationales dans les domaines économiques, sociaux, de la culture intellectuelle et de l'éducation, de la santé

Atlantic City em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional das Telecomunicações acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional das Telecomunicações, a seguir denominada «*União*», como sendo a instituição especializada à qual compete tomar todas as medidas conformes com o seu instrumento de constituição e destinadas a alcançar os objectivos no mesmo fixados.

ARTIGO II

Representação recíproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para participarem, sem direito de voto, nos trabalhos de todas as conferências de plenipotenciários e administrativas da União. Será igualmente convidada, após acordo prévio com a União, a enviar representantes para assistirem às reuniões das comissões consultivas internacionais ou a quaisquer outras reuniões convocadas pela União, com o direito de participarem, sem voto, na discussão dos problemas que interessam às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões da assembleia geral das Nações Unidas com fins de consulta sobre questões de telecomunicações.

3. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Económico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, e suas respectivas comissões, e participarem nos trabalhos, sem direito de voto, quando se tratar de pontos da ordem do dia em que a União esteja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembleia geral em que devam ser discutidas questões compreendidas na sua competência e participarem, sem direito de voto, nessas discussões.

5. O Secretariado das Nações Unidas procederá à distribuição de todas as exposições escritas apresentadas pela União aos membros da assembleia geral, do Conselho Económico e Social e suas comissões e do Conselho de Tutela, conforme for o caso. Do mesmo modo as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União aos seus membros.

ARTIGO III

Inscrição de assuntos na ordem do dia

Após as consultas prévias que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências de plenipotenciários ou administrativas, ou das reuniões dos outros seus organismos, as questões que lhe sejam propostas pelas Nações Unidas. O Conselho Económico e Social e as suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão análogamente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou outros organismos da União.

ARTIGO IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Considerando que às Nações Unidas compete promover a realização dos objectivos previstos no artigo 55º da Carta e ajudar o Conselho Económico e Social a exercer as funções e poderes que lhe confere o artigo 62º da Carta para elaborar ou fazer elaborar estudos e relatórios sobre questões internacionais, nos campos económico e social e da cultura intelectual, educação, saúde pública e outros afins, e que também lhes compete diri-

publique et autres domaines connexes, et d'adresser des recommandations sur toutes ces questions aux institutions spécialisées intéressées; tenant compte également du fait que les articles 58 et 63 de la Charte disposent que l'Organisation des Nations Unies doit faire des recommandations pour coordonner les activités de ces institutions spécialisées et les principes généraux dont elles s'inspirent, convient de prendre les mesures nécessaires pour soumettre le plus tôt possible, à son organe approprié, à toutes fins utiles, toutes recommandations officielles que l'Organisation des Nations Unies pourra lui adresser.

2. L'Union convient d'entrer en consultation avec l'Organisation des Nations Unies, à la demande de celle-ci, au sujet de ces recommandations, et de faire connaître, en temps voulu, à l'Organisation des Nations Unies, les mesures qu'auront prises l'Union ou ses Membres, pour donner effet à ces recommandations ou sur tout autre résultat de ces mesures.

3. L'Union coopérera à toute autre mesure qui pourrait être nécessaire pour assurer la coordination pleinement effective des activités des institutions spécialisées et de celles des Nations Unies. Elle convient notamment de collaborer avec tout organe ou à tous organes que le Conseil économique et social pourrait établir pour faciliter cette coordination et de fournir tous renseignements qui pourraient être nécessaires pour atteindre ces fins.

ARTICLE V

Echange de renseignements et de documents

1. Sous réserve des mesures qui pourraient être nécessaires pour sauvegarder le caractère confidentiel de certains documents, les Nations Unies et l'Union procéderont à l'échange le plus complet et le plus rapide possible de renseignements et de documents, pour satisfaire aux besoins de chacune d'elles.

2. Sans préjudice du caractère général des dispositions du paragraphe précédent:

- L'Union présentera aux Nations Unies un rapport annuel sur son activité;
- L'Union donnera suite, dans toute la mesure du possible, à toute demande de rapports spéciaux, d'études ou de renseignements que les Nations Unies pourraient lui adresser;
- Le Secrétaire général des Nations Unies procédera à des échanges de vues avec l'autorité compétente de l'Union, à la demande de celle-ci, pour fournir à l'Union les renseignements qui présenteraient pour elle un intérêt particulier.

ARTICLE VI

Assistance aux Nations Unies

L'Union convient de coopérer avec les Nations Unies, leurs organismes principaux et subsidiaires, et de leur fournir toute l'assistance qu'il lui sera possible, conformément à la Charte des Nations Unies et à la Convention internationale des télécommunications, en tenant pleinement compte de la situation particulière de ceux des Membres de l'Union qui ne sont pas Membres des Nations Unies.

ARTICLE VII

Relations avec la Cour internationale de Justice

1. L'Union convient de fournir à la Cour internationale de Justice tous renseignements que celle-ci peut lui demander en application de l'article 34 de son Statut.

2. L'Assemblée générale des Nations Unies autorise l'Union à demander à la Cour internationale de Justice

gir recomendações a respeito de todas essas questões às instituições especializadas nelas interessadas; considerando ainda que os artigos 58.^º e 63.^º da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deve fazer recomendações para coordenar as actividades dessas instituições especializadas e os princípios gerais em que se inspiram, a União acorda em tomar as medidas necessárias para apresentar, com a maior brevidade e para os fins convenientes, àquele dos seus organismos que for adequado, todas as recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas possa vir a dirigir-lhe.

2. A União acorda igualmente em entrar em consultas com a Organização das Nações Unidas, mediante pedido desta, a respeito dessas recomendações, e a dar-lhe conhecimento, na devida altura, das providências que tenha tomado, por si ou pelos seus membros, para dar execução a essas recomendações, e também de qualquer resultado obtido com essas providências.

3. A União cooperará em quaisquer outras medidas que possam ser necessárias para assegurar a coordenação plena e eficiente das actividades das instituições especializadas com as que competem às Nações Unidas. Concorda nomeadamente em colaborar com qualquer órgão ou órgãos que o Conselho Económico e Social venha a estabelecer para facilitar essa coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para atingir esses objectivos.

ARTIGO V

Permuta de informações e de documentos

1. Com reserva das medidas que possam ser necessárias para garantir a natureza confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão à permuta mais completa e mais rápida possível das informações e documentos que se destinam a satisfazer as necessidades de cada uma.

2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições do parágrafo precedente:

- A União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre a sua actividade;
- A União satisfará, na medida do possível, todos os pedidos de relatórios especiais, estudos ou informações que as Nações Unidas lhe apresentem;
- O secretário-general das Nações Unidas procederá a troca de impressões com a autoridade competente da União, mediante pedido desta, para fornecer as informações que apresentem para a União interesse particular.

ARTIGO VI

Assistência às Nações Unidas

A União acorda em cooperar com as Nações Unidas e seus organismos principais e subsidiários e em dar-lhes toda a assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional das Telecomunicações, tomando inteira consideração pela situação especial dos membros da União que não são membros das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Relações com o Tribunal Internacional de Justiça

1. A União acorda em fornecer ao Tribunal Internacional de Justiça todas as informações que este lhe solicite, nos termos do artigo 34.^º do seu Estatuto.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas autoriza a União a pedir ao Tribunal Internacional de Justiça

des avis consultatifs sur les questions juridiques qui se posent dans le domaine de sa compétence autres que les questions concernant les relations mutuelles de l'Union avec l'Organisation des Nations Unies ou les autres institutions spécialisées.

3. Une requête de ce genre peut être adressée à la Cour par la Conférence plénipotentiaire ou par le Conseil administratif agissant en vertu d'une autorisation de la Conférence plénipotentiaire.

4. Quand elle demande un avis consultatif à la Cour internationale de Justice, l'Union informe de cette requête le Conseil économique et social.

ARTICLE VIII

Dispositions concernant le personnel

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent d'établir pour le personnel, dans toute la mesure du possible, des normes, méthodes et dispositions communes destinées à éviter des contradictions graves dans les termes et conditions d'emploi, ainsi que la concurrence dans le recrutement du personnel et à faciliter les échanges de personnel qui paraîtraient souhaitables de part et d'autre pour utiliser au mieux les services de ce personnel.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de coopérer, dans toute la mesure du possible, en vue d'atteindre les fins ci-dessus.

ARTICLE IX

Services statistiques

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent de s'efforcer de réaliser une collaboration aussi étroite que possible, l'élimination de tout double emploi dans leur activité et l'utilisation la plus efficace possible de leur personnel technique dans le rassemblement, l'analyse, la publication, la normalisation, l'amélioration et la diffusion de renseignements statistiques. Elles conviennent d'unir leurs efforts pour tirer le meilleur parti possible des renseignements statistiques et pour alléger la tâche des gouvernements et des autres organismes appelés à fournir ces renseignements.

2. L'Union reconnaît que l'Organisation des Nations Unies est l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, normaliser, perfectionner et répandre les statistiques servant aux buts généraux des organisations internationales.

3. L'Organisation des Nations Unies reconnaît que l'Union est l'organisme central chargé de recueillir, analyser, publier, normaliser, perfectionner et répandre les statistiques dans le domaine qui lui est propre, sans préjudice des droits de l'Organisation des Nations Unies de s'intéresser à de telles statistiques, dans la mesure où elles peuvent être nécessaires à la réalisation de ses propres objectifs ou au perfectionnement des statistiques du monde entier. Il appartiendra à l'Union de prendre toutes décisions concernant la forme sous laquelle ses documents de service seront établis.

4. En vue de constituer un centre de renseignements statistiques destiné à l'usage général, il est convenu que les données fournies à l'Union aux fins d'incorporation à ses séries statistiques de base ou à ses rapports spéciaux seront, dans toute la mesure du possible, accessibles à l'Organisation des Nations Unies, sur sa demande.

5. Il est convenu que les données fournies à l'Organisation des Nations Unies aux fins d'incorporation à ses séries statistiques de base ou à ses rapports spéciaux seront accessibles à l'Union sur sa demande, dans toute la mesure où cela sera possible et opportun.

pareceres sobre questões jurídicas que surjam no domínio da sua competência, com exceção daquelas que digam respeito às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com as outras instituições especializadas.

3. Um pedido deste género pode ser dirigido ao Tribunal pela Conferência de Plenipotenciários, ou pelo Conselho de Administração, quando o faça servindo-se de autorização daquela Conferência.

4. Quando solicitar pareceres do Tribunal International de Justiça, a União informará a esse respeito o Conselho Económico e Social.

ARTIGO VIII

Disposições respeitantes ao pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em estabelecer, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns, destinados a evitar contradições graves nos termos e condições de emprego do pessoal e concorrência no seu recrutamento e em facilitar as permutas que pareçam desejáveis de parte a parte para utilizar da melhor forma os serviços desse pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em cooperar na maior medida do possível para atingir os objectivos acima indicados.

ARTIGO IX

Serviços estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordam em empregar os seus esforços para conseguirem, na mais estreita colaboração, eliminar as duplicações nas suas actividades e utilizar com a maior eficiência o seu pessoal técnico na colheita, análise, publicação, normalização, melhoramento e difusão das informações estatísticas. Acordam também em conjugar os seus esforços para tirarem o máximo partido possível das informações estatísticas e aliviarem a tarefa dos Governos e outros organismos a quem essas informações hajam de ser solicitadas.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas é um organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas que servem os objectivos gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de recolher, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no campo que lhe é próprio, sem prejuízo dos direitos da Organização das Nações Unidas a interessar-se por essas estatísticas, na medida em que elas possam ser necessárias à realização dos seus próprios objectivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do Mundo inteiro. Compete à União tomar todas as decisões respeitantes à forma como os seus documentos de serviço serão elaborados.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas destinado à utilização geral, acorda-se em que os dados fornecidos à União para serem incorporados nas suas estatísticas normais ou nos seus relatórios especiais serão, na medida do possível, acessíveis à Organização das Nações Unidas, mediante pedido seu.

5. Acorda-se igualmente em que os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados nas suas estatísticas normais ou nos seus relatórios especiais serão acessíveis à União, a seu pedido e na medida em que isso for possível e oportuno.

ARTICLE X

Services administratifs et techniques

1. L'organisation des Nations Unies et l'Union reconnaissent qu'il est souhaitable, pour utiliser de la manière la plus efficace le personnel et les ressources disponibles, d'éviter, chaque fois que cela sera possible, la création de services dont les travaux se font concurrence ou chevauchent, et, en cas de besoin, de se consulter à cette fin.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union prendront ensemble des dispositions en ce qui concerne l'enregistrement et le dépôt des documents officiels.

ARTICLE XI

Dispositions budgétaires et financières

1. Le budget ou le project de budget de l'Union sera transmis à l'Organisation des Nations Unies en même temps qu'il sera transmis aux Membres de l'Union; l'Assemblée générale pourra faire des recommandations à l'Union à ce sujet.

2. L'Union aura le droit d'envoyer des représentants pour participer, sans droit de vote, aux délibérations de l'Assemblée générale ou de toutes commissions de cette Assemblée à tout moment où le budget de l'Union sera en discussion.

ARTICLE XII

Financement des services spéciaux

1. Si l'Union se trouve contrainte, à la suite d'une demande d'assistance, de rapports spéciaux ou d'études, présentée par l'Organisation des Nations Unies conformément à l'article VI ou à d'autres dispositions du présent accord, de faire face à d'importantes dépenses supplémentaires, les parties se consulteront pour déterminer comment faire face à ces dépenses de la manière la plus équitable possible.

2. L'Organisation des Nations Unies et l'Union se consulteront également pour prendre les dispositions qu'elles jugeront équitables pour couvrir les frais des services centraux administratifs, techniques ou fiscaux et de toutes facilités ou assistance spéciales accordées par l'Organisation des Nations Unies à la demande de l'Union.

ARTICLE XIII

Accords entre institutions

1. L'Union convient d'informer le Conseil économique et social de la nature et de la portée de tout accord officiel envisagé entre l'Union et toute autre institution spécialisée ou toute autre organisation intergouvernementale ou toute organisation internationale non gouvernementale, et informera en outre le Conseil économique et social des détails de cet accord quand il sera conclu.

2. L'Organisation des Nations Unies convient d'informer l'Union de la nature et de la portée de tout accord officiel envisagé par toutes autres institutions spécialisées sur des questions qui peuvent intéresser l'Union et, en outre, fera part à l'Union des détails de cet accord quand il sera conclu.

ARTICLE XIV

Liaison

1. L'Organisation des Nations Unies et l'Union conviennent des dispositions ci-dessus dans la conviction qu'elles contribueront à maintenir une liaison effective entre les deux organisations. Elles affirment leur intention de prendre les mesures qui pourraient être nécessaires à cette fin.

ARTIGO X

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para empregar da forma mais eficaz o pessoal e os recursos disponíveis, é desejável evitar, sempre que possível, a criação de serviços que entre si concorram ou se sobreponham, consultando-se para a realização destes objectivos quando necessário.

2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão em conjunto disposições referentes ao registo e ao depósito de documentos oficiais.

ARTIGO XI

Disposições orçamentais e financeiras

1. O orçamento ou o projecto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o for aos membros da União; a Assembleia Geral poderá fazer recomendações à União a este respeito.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito de voto, nos trabalhos da Assembleia Geral ou de quaisquer comissões dessa Assembleia na altura em que se efectuar a discussão do orçamento da União.

ARTIGO XII

Financiamento de serviços especiais

1. Se a União se vir obrigada a fazer face a importantes despesas suplementares, em consequência de um pedido de assistência, ou de relatórios especiais ou estudos, apresentado pela Organização das Nações Unidas, nos termos do artigo VI ou de outras disposições do presente Acordo, as partes efectuarão consultas entre si para estabelecerem a forma mais equitativa de distribuição dessas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão igualmente para tomarem as disposições julgadas equitativas para cobertura dos encargos dos serviços centrais, administrativos, técnicos e financeiros e de todas as facilidades especiais ou de assistência concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

ARTIGO XIII

Acordos entre instituições

1. A União informará o Conselho Económico e Social sobre a natureza e alcance de qualquer acordo oficial previsto entre si e qualquer outra instituição especializada, organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, informando, além disso, em pormenor, o Conselho Económico e Social sobre o acordo, quando este tiver sido concluído.

2. A Organização das Nações Unidas informará a União sobre a natureza e alcance de qualquer acordo oficial previsto por quaisquer outras instituições especializadas e referente a questões que possam interessar à União, comunicando-lhe, além disso, os pormenores desse acordo após sua conclusão.

ARTIGO XIV

Ligaçao

1. A Organização das Nações Unidas e a União acordaram nas disposições anteriores convictas de que elas contribuirão para manter uma ligação efectiva entre as duas organizações. E afirmam a sua intenção de tomar as medidas que possam ser necessárias para esse efeito.

2. Les dispositions concernant la liaison prévue par le présent accord s'appliqueront, dans toute la mesure appropriée, aux relations entre l'Union et l'Organisation des Nations Unies, y compris ses bureaux régionaux ou auxiliaires.

ARTICLE XV

Service de télécommunication des Nations Unies

1. L'Union reconnaît qu'il est important pour l'Organisation des Nations Unies de bénéficier des mêmes droits que les Membres de l'Union dans l'exploitation des services de télécommunication.

2. L'Organisation des Nations Unies s'engage à exploiter les services de télécommunication qui dépendent d'elle conformément aux termes de la Convention internationale des télécommunications et du Règlement annexé à cette Convention.

3. Les modalités précises d'application de cet article feront l'objet d'arrangements distincts.

ARTICLE XVI

Exécution de l'accord

Le Secrétaire général des Nations Unies et l'autorité compétente de l'Union pourront conclure tous arrangements complémentaires qui paraîtront souhaitables en vue de l'application du présent accord.

ARTICLE XVII

Revision

Cet accord sera sujet à révision par entente entre les Nations Unies et l'Union sous réserve d'un préavis de six mois de la part de l'une ou de l'autre partie.

ARTICLE XVIII

Entrée en vigueur

1. Le présent accord entrera provisoirement en vigueur après approbation par l'Assemblée générale des Nations Unies et la Conférence plénipotentiaire des télécommunications tenue à Atlantic City en 1947.

2. Sous réserve de l'approbation mentionnée au paragraphe 1, le présent accord entrera officiellement en vigueur en même temps que la Convention internationale des télécommunications conclue à Atlantic City en 1947 ou à une date antérieure selon la décision de l'Union.

Lake Success, août 1947.

Walter Kotschnig (Président par intérim du Comité du Conseil économique et social chargé des négociations avec les institutions spécialisées).

Sir Harold Shoobert (Président de la commission des négociations de l'Union internationale des télécommunications).

Protocole final à la Convention internationale des télécommunications

(Atlantic City, 1947)

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, les plénipotentiaires soussignés prennent acte des déclarations suivantes:

I

Pour le Canada:

En signant la présente Convention, le Canada se réserve de ne pas accepter le paragraphe 3 de l'article 13 de la Convention d'Atlantic City. Le Canada reconnaît

2. As disposições respeitantes à ligação prevista pelo presente Acordo aplicar-se-ão, na medida em que forem adequadas, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, incluídos os seus serviços regionais ou auxiliares.

ARTIGO XV

Serviços de telecomunicações das Nações Unidas

1. A União reconhece que é importante que a Organização das Nações Unidas beneficie dos mesmos direitos que os membros da União na exploração dos serviços de telecomunicação.

2. A Organização das Nações Unidas obriga-se a explorar os serviços de telecomunicações que dela de pendam de acordo com a Convención Internacional das Telecomunicações e com a regulamentação anexa à mesma Convención.

3. Os termos precisos de aplicação deste artigo serão objecto de acordos separados.

ARTIGO XVI

Execução do Acordo

O secretário-geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão tomar todas as disposições complementares que pareçam convenientes para a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO XVII

Revisão

Este Acordo poderá ser revisto por entendimento entre as Nações Unidas e a União, mediante aviso prévio de seis meses feito por qualquer das partes.

ARTIGO XVIII

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor após aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária das Telecomunicações, celebrada em Atlantic City em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no § 1, o presente Acordo entrará oficialmente em vigor ao mesmo tempo que a Convención Internacional das Telecomunicações, elaborada em Atlantic City em 1947, ou em data anterior, conforme for a decisão da União.

Lake Success, Agosto de 1947.

Walter Kotschnig (presidente, interino, da Comissão do Conselho Económico e Social, encarregado das negociações com as instituições especializadas).

Sir Harold Shoobert (presidente da Comissão de Negociações da União Internacional das Telecomunicações).

Protocolo final à Convención Internacional das Telecomunicações

(Atlantic City, 1947)

No momento de proceder à assinatura da Convención Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, os plenipotenciários abaixo assinados tomam conhecimento das declarações seguintes:

I

Pelo Canadá:

Ao assinar a presente Convención, o Canadá reserva-se o direito de não aceitar o § 3 do artigo 13.^º da Convención de Atlantic City. O Canadá reconhece as obriga-

les obligations du Règlement des radiocommunications annexé à cette Convention, mais il n'accepte pas d'être lié actuellement par le Règlement additionnel des radiocommunications, ni par les Règlements télégraphique ou téléphonique.

II

Pour la République du Chili:

En signant le Règlement des radiocommunications d'Atlantic City, le président de la délégation du Chili fait une réserve provisoire quant aux dispositions visées sous chiffres 990, 991, 992, 994, 995, 996 et 997 de la section II de l'article 41 dudit Règlement.

En signant la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, le président de la délégation du Chili fait une réserve provisoire quant aux dispositions contenues dans l'article 39 de la Convention d'Atlantic City.

III

Pour la République de Colombie:

La République de Colombie déclare formellement qu'en signant la présente Convention elle n'accepte aucune obligation concernant le Règlement téléphonique visé à l'article 13 de la Convention d'Atlantic City.

IV

Pour la République de l'Equateur:

La République de l'Equateur déclare formellement que la signature de la présente Convention n'implique pas pour elle l'acceptation d'une quelconque des obligations concernant le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique, ou le Règlement additionnel des radiocommunications, auxquels se réfère l'article 13 de la Convention d'Atlantic City.

V

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

La signature de cette Convention pour et au nom des Etats-Unis d'Amérique vaut aussi, conformément à la procédure constitutionnelle, pour tous les Territoires des Etats-Unis d'Amérique.

Les Etats-Unis d'Amérique déclarent formellement que par la signature de la présente Convention en leur nom, les Etats-Unis d'Amérique n'acceptent aucune obligation concernant le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique ou le Règlement additionnel des radiocommunications, visés à l'article 13 de la Convention d'Atlantic City.

VI

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques:

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications, la délégation de l'U. R. S. S. déclare formellement qu'elle n'est pas d'accord avec le paragraphe 2 de l'article 1 de la Convention qu'elle considère comme étant sans fondement du point de vue juridique et en contradiction avec les autres articles de la Convention et avec la résolution de la Conférence des télécommunications de Madrid.

En outre, la délégation de l'U. R. S. S. estime qu'il est injustifié que, sans la moindre raison juridique, les Républiques Socialistes Soviétiques de Lettonie, de Lituanie, d'Estonie et la République Populaire de Mongolie, Etats souverains, — participant avec tous les droits à la Convention de Madrid — n'aient pas été compris dans la liste des Membres de l'Union (annexe 1).

ções do Regulamento das Radiocomunicações anexo a esta Convenção, mas não aceita ficar presentemente vinculado pelo Regulamento Adicional das Radiocomunicações nem pelos Regulamentos Telegráfico ou Telefónico.

II

Pela República do Chile:

Ao assinar o Regulamento das Radiocomunicações de Atlantic City, o presidente da delegação do Chile formula uma reserva provisória no que respeita às disposições contidas nos n.ºs 990, 991, 992, 994, 995, 996 e 997 da secção II do artigo 41.º do referido Regulamento.

Ao assinar a Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, o presidente da delegação do Chile formula uma reserva provisória a respeito das disposições contidas no artigo 39.º dessa Convenção.

III

Pela República da Colômbia:

A República da Colômbia declara formalmente que, ao assinar a presente Convenção, não aceita qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telefónico referido no artigo 13.º da Convenção de Atlantic City.

IV

Pela República do Equador:

A República do Equador declara formalmente que a assinatura da presente Convenção não implica para si a aceitação de qualquer das obrigações que resultem do Regulamento Telegráfico, do Regulamento Telefónico ou do Regulamento Adicional das Radiocomunicações, a que se refere o artigo 13.º da Convenção de Atlantic City.

V

Pelos Estados Unidos da América:

A assinatura desta Convenção por e em nome dos Estados Unidos da América abrange também, de acordo com as suas normas constitucionais, todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura da presente Convenção em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, visados no artigo 13.º da Convenção de Atlantic City.

VI

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações, a delegação da URSS declara formalmente que não está de acordo com o § 2 do artigo 1.º da Convenção, que considera sem fundamento sob o ponto de vista jurídico e em contradição com os outros artigos da Convenção e com a resolução da Conferência das Telecomunicações de Madrid.

Além disso, a delegação da URSS julga injustificado que, sem o menor fundamento jurídico, as Repúblicas Socialistas Soviéticas da Letónia, da Lituânia, da Estónia e a República Popular da Mongólia, estados soberanos — participando com todos os direitos na Convenção de Madrid —, não tenham sido incluídos na lista dos membros da União (anexo 1).

La délégation de l'U. R. S. S. estime que tout le statut, attaché à la qualité de Membre de l'Union internationale des télécommunications, devrait faire l'objet d'une révision lors de la prochaine conférence de plénipotentiaires.

VII

Pour la République de Chine:

La République de Chine déclare formellement qu'en signant la présente Convention elle n'accepte aucune obligation concernant le Règlement téléphonique visé à l'article 13.

VIII

Pour la République des Philippines:

En signant la Convention d'Atlantic City, la République des Philippines déclare qu'elle ne peut actuellement accepter d'être liée par les Règlements téléphonique et télégraphique visés au paragraphe 3 de l'article 13 de ladite Convention.

IX

Pour le Pakistan:

La délégation du Pakistan déclare formellement qu'en signant la présente Convention elle n'accepte aucune obligation concernant le Règlement téléphonique visé à l'article 13.

X

Pour la République du Pérou:

En signant la Convention d'Atlantic City, le président de la délégation du Pérou fait une réserve provisoire quant aux obligations prévues à l'article 13, relatives au Règlement télégraphique, au Règlement téléphonique et au Règlement additionnel des radiocommunications.

XI

Pour la République de Cuba:

La signature de la présente Convention, pour et au nom de Cuba, est donnée sous la réserve que Cuba n'accepte pas les dispositions du paragraphe 3 de l'article 13 en ce qui concerne le Règlement téléphonique.

XII

Pour les États-Unis de Vénézuéla:

En signant la présente Convention, les Etats-Unis de Vénézuéla déclarent formellement qu'ils n'acceptent aucune obligation concernant le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique et le Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 13 (Règlements).

XIII

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

En signant la présente Convention, la délégation de la République Orientale de l'Uruguay déclare qu'elle n'accepte aucune obligation concernant le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique ou le Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 13.

XIV

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

En signant la présente Convention, la délégation de l'Arabie Saoudite réserve, pour son gouvernement, le droit d'accepter ou de ne pas accepter toute obligation relative au Règlement télégraphique, au Règlement télé-

A delegação da URSS considera que todo o estatuto relativo à qualidade de membro da União Internacional das Telecomunicações deve ser objecto de revisão na próxima conferência de plenipotenciários.

VII

Pela República da China:

A República da China declara formalmente que, ao assinar a presente Convenção, não aceita qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telefónico previsto no artigo 13.^º

VIII

Pela República das Filipinas:

Ao assinar a Convenção de Atlantic City, a República das Filipinas declara que não pode actualmente aceitar ser obrigada pelos Regulamentos Telefónico e Telegráfico visados no § 3 do artigo 13.^º da dita Convenção.

IX

Pelo Paquistão:

A delegação do Paquistão declara formalmente que ao assinar a presente Convenção não aceita qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telefónico referido no artigo 13.^º

X

Pela República do Peru:

Ao assinar a Convenção de Atlantic City, o presidente da delegação do Peru formula uma reserva provisória no que respeita às obrigações previstas no artigo 13.^º, relativas ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico e ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

XI

Pela República de Cuba:

A assinatura da presente Convenção, por e em nome de Cuba, é feita sob a reserva de que Cuba não aceita as disposições do § 3 do artigo 13.^º no que respeita ao Regulamento Telefónico.

XII

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

Ao assinar a presente Convenção, os Estados Unidos da Venezuela declaram formalmente que não aceitam qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico e ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, previstos no artigo 13.^º (regulamentos).

XIII

Pela República Oriental do Uruguai:

Ao assinar a presente Convenção, a delegação da República Oriental do Uruguai declara que não aceita qualquer obrigação respeitante ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, previstos no artigo 13.^º

XIV

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Ao assinar a presente Convenção, a delegação da Arábia Saudita reserva, para o seu Governo, o direito de aceitar ou não aceitar qualquer obrigação relativa ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico, ao

phonique, au Règlement des radiocommunications ou au Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 13.

XV

Pour la République de Panama:

En signant la Convention d'Atlantic City de 1947, la République de Panama déclare qu'elle n'accepte aucune obligation en ce qui concerne le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique ou le Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 13 de cette Convention.

XVI

Pour le Mexique:

En signant la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, la délégation mexicaine déclare qu'elle n'engage pas par cette signature le Gouvernement du Mexique à accepter le Règlement télégraphique, le Règlement téléphonique ou le Règlement additionnel des radiocommunications visés à l'article 13 de cette Convention.

XVII

Pour l'Ethiopie:

La délégation de l'Ethiopie déclare formellement qu'elle fait une réserve provisoire au sujet du Protocole I concernant les arrangements transitaires, ses pouvoirs étant expressément accordés à la condition que toutes ses signatures sont sujettes à ratification.

XVIII

Pour l'Iraq:

En signant la présente Convention, l'Iraq se réserve le droit d'accepter ou de ne pas accepter le Règlement téléphonique et le Règlement télégraphique visés à l'article 13.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé ce Protocole final en un exemplaire et en chacune des langues anglaise et française. Ce Protocole restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et une copie en sera remise à chaque gouvernement signataire.

Fait à Atlantic City, le 2 octobre 1947.

Suivent les mêmes signatures que pour la Convention.

**Protocoles additionnels à la Convention internationale
des télécommunications**

(Atlantic City, 1947)

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, les plénipotentiaires soussignés ont signé les Protocoles additionnels suivants :

I

Protocole concernant les arrangements transitaires

En vue d'assurer le fonctionnement satisfaisant de l'Union et de faciliter l'application de la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, dès sa mise en vigueur, le 1^{er} janvier 1949, la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City a convenu des dispositions suivantes :

1. (1) Le *Conseil d'administration* sera désigné immédiatement dans les conditions prévues à l'article 5 de la Convention d'Atlantic City et exercera dès maintenant et à titre provisoire jusqu'au moment de la mise en vi-

Regulamento das Radiocomunicações ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, previstos no artigo 13.^º

XV

Pela República do Panamá:

Ao assinar a Convenção de Atlantic City de 1947, a República do Panamá declara que não aceita nenhuma obrigação no que respeita ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefónico ou ao Regulamento Adicional das Radiocomunicações, referidos no artigo 13.^º desta Convenção.

XVI

Pelo México:

Ao assinar a Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, a delegação mexicana declara que com esta assinatura não obriga o Governo do México a aceitar o Regulamento Telegráfico, o Regulamento Telefónico ou o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, previstos no artigo 13.^º desta Convenção.

XVII

Pela Etiópia:

A delegação da Etiópia declara formalmente que faz uma reserva provisória acerca do Protocolo I respeitante às disposições transitórias, visto os seus poderes terem sido conferidos sob condição expressa de que todas as suas assinaturas ficam sujeitas a ratificação.

XVIII

Pelo Iraque:

Ao assinar a presente Convenção, o Iraque reserva-se o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefónico e o Regulamento Telegráfico, visados no artigo 13.^º

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram este Protocolo final num exemplar em cada uma das línguas inglesa e francesa. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América e uma cópia do mesmo será entregue a cada um dos Governos signatários.

Feito em Atlantic City, em 2 de Outubro de 1947.

Seguem as mesmas assinaturas que para a Convenção.

**Protocolos adicionais à Convenção Internacional
das Telecomunicações**

(Atlantic City, 1947)

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, os plenipotenciários abaixo designados assinaram os protocolos adicionais seguintes :

I

Protocolo respeitante a disposições transitórias

Com vista a assegurar o funcionamento satisfatório da União e a facilitar a aplicação da Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, desde a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1949, a Conférence Internationale des Télécommunications de Atlantic City assentou nas disposições seguintes :

1. (1) O *Conselho de Administração* será imediatamente designado, nas condições estabelecidas pelo artigo 5.^º da Convenção de Atlantic City, e passará desde logo a exercer, a título provisório até ao momento da

gueur de la Convention, les fonctions qui lui sont dévolues par cette Convention. Il tiendra une première session à Atlantic City.

(2) Au cours de cette session, le Conseil d'administration élira son président et ses vice-présidents; il établira le plan de ses travaux pour la période transitoire se terminant le 31 décembre 1948, en vue d'assurer, le 1^{er} janvier 1949, ses fonctions permanentes.

2. (1) Le Comité international d'enregistrement des fréquences sera immédiatement nommé dans les conditions prévues à l'article 6 de la Convention d'Atlantic City; il restera en fonctions, à titre provisoire, jusqu'à la date de mise en vigueur de la Convention.

(2) Il tiendra sa première session à Atlantic City. Les membres du Comité pourront désigner, à titre provisoire, pour participer à cette session, des personnes dont la qualification technique pourra, à titre exceptionnel, ne pas répondre complètement aux exigences stipulées à l'article 6 de la Convention. Les personnes ainsi désignées ne percevront aucun traitement de l'Union.

(3) Au cours de cette session, le Comité procédera à son organisation, établira son plan de travail pour la période transitoire comprise entre le 1^{er} janvier 1948 et le 31 décembre 1948, en se conformant aux décisions de la Conférence internationale des radiocommunications d'Atlantic City, et cela en vue de son établissement sur une base permanente ainsi qu'il est prévu dans la Convention d'Atlantic City.

3. (1) Le Secrétariat général sera constitué immédiatement, conformément aux dispositions de l'article 9 de la Convention d'Atlantic City et, jusqu'à la mise en vigueur de cette Convention, il exercera ses fonctions à titre provisoire. En accord avec le Gouvernement suisse, les emplois seront pourvus, autant que possible, par les fonctionnaires actuels du Bureau, de manière à faciliter le transfert des attributions à la date d'entrée en vigueur de la Convention d'Atlantic City.

(2) Dérrogeant aux dispositions de cette Convention, la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City a décidé de désigner, à titre provisoire, le secrétaire général et les deux secrétaires généraux adjoints de l'Union.

Conformément au présent protocole, Mr. F. v. Ernst, directeur actuel du Bureau de l'Union, est désigné pour remplir les fonctions de secrétaire général et MM. Léon Mlatier et Gerald C. Gross, vice-directeurs actuels du Bureau de l'Union, sont désignés pour remplir les fonctions de secrétaires généraux adjoints. Ces fonctionnaires devront exercer leurs fonctions dans les conditions prévues par la Convention.

4. Pendant la période transitoire, le secrétaire général notifiera aux Membres de l'Union les ratifications et les adhésions, selon les modalités prévues aux articles 16 et 17 de la Convention.

II

Protocole concernant l'Allemagne et le Japon

Il est convenu par les présentes que l'Allemagne et le Japon pourront adhérer à la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City en se conformant aux dispositions de l'article 17, dès que les autorités qualifiées estimeront cette adhésion opportune. Les formalités prévues à l'article 1 de la Convention ne seront pas applicables à ces deux pays.

III

Protocole concernant l'Espagne, la Zone espagnole du Maroc et l'ensemble des possessions espagnoles

Il est convenu par les présentes que l'Espagne, d'une part, la Zone espagnole du Maroc et l'ensemble des

entrada em vigor da Convenção, as funções que por esta lhe são conferidas. O Conselho terá a sua primeira sessão em Atlantic City.

(2) Nessa sessão, o Conselho de Administração procederá à eleição do seu presidente e vice-presidentes e fixará o plano dos trabalhos para o período transitório que termina em 31 de Dezembro de 1948, de modo a assegurar, a partir de Janeiro de 1949, as suas funções permanentes.

2. (1) A Comissão Internacional do Registo de Frequências será imediatamente nomeada, nas condições previstas pelo artigo 6.^o da Convenção de Atlantic City, e exercerá as suas funções, a título provisório, até à data da entrada em vigor da Convenção.

(2) A Comissão terá a sua primeira reunião em Atlantic City e os seus membros poderão designar, para nela participarem, a título provisório, pessoas cuja qualificação técnica excepcionalmente não satisfaçam por completo as exigências do artigo 6.^o da Convenção. Essas pessoas não receberão quaisquer vencimentos da União.

(3) Na referida sessão, a Comissão procederá à sua organização e fixará o plano de trabalho para o período transitório compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1948, de acordo com as decisões da Conferência Internacional das Radiocomunicações de Atlantic City e tendo em vista o seu funcionamento permanente, tal como é previsto na Convenção de Atlantic City.

3. (1) O Secretariado-Geral será imediatamente constituído, nos termos do artigo 9.^o da Convenção de Atlantic City, mas as suas funções serão exercidas a título provisório até à data de a Convenção entrar em vigor. De acordo com o Governo Suíço, os cargos serão preenchidos, tanto quanto possível, pelos funcionários actuais da secretaria, de forma a facilitar a transferência de atribuições quando a Convenção de Atlantic City começar a vigorar.

(2) Derrrogando embora as disposições dessa Convenção, a Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City decidiu nomear, a título provisório, o secretário-geral e os dois secretários-gerais adjuntos da União.

De acordo com o presente Protocolo, o Sr. F. v. Ernst, director actual da secretaria da União, é designado para o cargo de secretário-geral e os Srs. Léon Mlatier e Gerald C. Gross, vice-diretores actuais da secretaria da União, são designados para os cargos de secretários-gerais adjuntos. Esses funcionários deverão exercer as suas funções nas condições previstas pela Convenção.

4. Durante o período transitório, o secretário-geral notificará aos membros da União as ratificações e as adesões, nos termos previstos nos artigos 16.^o e 17.^o da Convenção.

II

Protocolo relativo à Alemanha e ao Japão

Acorda-se entre os presentes que a Alemanha e o Japão poderão aderir à Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, cumprindo as disposições do artigo 17.^o, quando as autoridades qualificadas julgarem oportuna essa adesão. As formalidades estabelecidas no artigo 1.^o da Convenção não serão aplicáveis a esses dois países.

III

Protocolo relativo à Espanha, à zona espanhola de Marrocos e ao conjunto das possessões espanholas

Acorda-se entre os presentes que a Espanha, por um lado, e a zona espanhola de Marrocos e o conjunto das

possessions espagnoles, d'autre part, pourront adhérer à la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City, en qualité de Membres ayant droit de vote, en se conformant aux dispositions de l'article 17, dès que la résolution de l'Assemblée générale des Nations Unies du 12 décembre 1946 aura été abrogée ou sera sans objet.

Les formalités prévues à l'article 1 de la Convention ne seront pas applicables à l'Espagne, d'une part, la Zone espagnole du Maroc et l'ensemble des possessions espagnoles, d'autre part.

IV

Protocole concernant les Règlements télégraphique et téléphonique

Les dispositions du paragraphe 3 de l'article 13 de la Convention deviendront obligatoires, pour les Membres qui n'ont pas encore approuvé les Règlements télégraphique et ou téléphonique, à la date de la signature de ces Règlements, après leur révision par la prochaine conférence administrative télégraphique et téléphonique.

V

Protocole concernant les dépenses ordinaires de l'Union pour l'année 1948

Conformément à la résolution de la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City, le Conseil d'administration, ou, à défaut, le secrétaire général de l'Union après approbation du Conseil d'administration, sont autorisés à demander au Gouvernement de la Confédération suisse d'avancer à l'Union une somme ne devant pas excéder 1.500.000 francs suisses pour couvrir les dépenses ordinaires de l'Union pour l'année 1948.

Le secrétaire général de l'Union est autorisé à engager, après autorisation du Conseil d'administration, des dépenses ordinaires n'excédant pas, pour l'année 1948, 1.000.000 de francs suisses pour la division des radiocommunications, et 500.000 francs suisses pour la division téléphonique et télégraphique.

VI

Protocole concernant les dépenses ordinaires de l'Union pour la période 1949 à 1952

La Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City, se référant à la résolution prise à cet effet, autorise le Conseil d'administration à prévoir, si le fonctionnement de l'Union l'exige et après approbation par la majorité des Membres et Membres associés de l'Union, des dépenses ordinaires annuelles supérieures à 4.000.000 de francs suisses, somme correspondant à l'évaluation des dépenses ordinaires de l'Union pour la période 1949 à 1952.

VII

Protocole autorisant les dépenses extraordinaires nécessitées par le fonctionnement provisoire du Comité international d'enregistrement des fréquences

Conformément à la résolution prise à cet effet par la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City, le secrétaire général de l'Union est autorisé à engager les dépenses extraordinaires destinées à couvrir les frais de fonctionnement du Comité international d'enregistrement des fréquences et le paiement des traitements et des frais supportés par ses membres jusqu'à la date d'entrée en vigueur de la Convention d'Atlantic City.

possessões espanholas, pelo-outro, poderão aderir à Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, na qualidade de membros com direito a voto, cumprindo as disposições do artigo 17.º, logo que a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 12 de Dezembro de 1946 tiver sido revogada ou deixar de ser aplicável.

As formalidades estabelecidas no artigo 1.º da Convenção não serão aplicáveis à Espanha, por um lado, nem à zona espanhola de Marrocos e ao conjunto das possessões espanholas, pelo outro.

IV

Protocolo respeitante aos Regulamentos Telegráfico e Telefónico

As disposições do § 3 do artigo 13.º da Convenção tornar-se-ão obrigatórias para os membros que ainda não tiverem aprovado o Regulamento Telegráfico ou o Regulamento Telefónico a partir da data da assinatura desses Regulamentos, depois de revistos pela próxima conferência administrativa telegráfica e telefónica.

V

Protocolo relativo às despesas ordinárias da União para o ano de 1948

Em conformidade com a resolução da Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, o Conselho de Administração, ou, na sua falta, o secretário-geral da União, mediante aprovação daquele, ficam autorizados a pedir ao Governo da Confederação Suíça o adiantamento, a favor da União, de importância não excedente a 1.500.000 francos suíços, destinada a cobrir as despesas ordinárias da União no ano de 1948.

O secretário-geral da União fica autorizado a efectuar nesse ano, após autorização do Conselho de Administração, despesas ordinárias que não excedam 1.000.000 de francos suíços para a Divisão de Radiocomunicações e 500.000 francos suíços para a Divisão Telefónica e Telegráfica.

VI

Protocolo relativo às despesas ordinárias da União para o período de 1949 a 1952

A Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, de acordo com a resolução que tomou para o efeito, autoriza o Conselho de Administração a prever, se o funcionamento da União o exigir e a maioria dos membros e dos membros associados o aprovar, despesas ordinárias anuais superiores a 4.000.000 de francos suíços, importância que corresponde à previsão das despesas ordinárias da União para o período de 1949 a 1952.

VII

Protocolo autorizando as despesas extraordinárias exigidas pelo funcionamento provisório da Comissão Internacional do Registo de Frequências

De acordo com a resolução tomada para o efeito pela Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, o secretário-geral da União fica autorizado a cobrir as despesas extraordinárias que se destinem a satisfazer os encargos do funcionamento da Comissão Internacional do Registo de Frequências e os vencimentos e mais despesas com os seus membros, até à data da entrada em vigor da Convenção de Atlantic City.

VIII

Protocole autorisant les dépenses à engager pour assurer le fonctionnement provisoire du Conseil d'administration

Conformément à la résolution prise à cet effet par la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City, le secrétaire général de l'Union est autorisé à payer les dépenses résultant du fonctionnement du Conseil d'administration, pendant la période précédant l'entrée en vigueur de la Convention d'Atlantic City, y compris les frais de voyage officiels et les frais de séjour occasionnés aux membres de ce Conseil.

IX

Protocole autorisant les dépenses extraordinaires de l'Union nécessitées par le fonctionnement du Comité provisoire des fréquences

Conformément à la résolution prise à cet effet par la Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City, le secrétaire général de l'Union est autorisé à engager les dépenses extraordinaires entraînées par le fonctionnement du Comité provisoire des fréquences. Cependant, chaque pays assumera les dépenses afférentes au traitement et aux frais de son représentant, qui fonctionnera comme membre national du Comité et de ses conseillers. Chaque organisation régionale internationale assumera les dépenses afférentes au traitement et aux frais de son représentant.

X

Protocole concernant la procédure à suivre par les pays désireux de modifier leur classe de contribution aux dépenses de l'Union

La Conférence internationale des télécommunications d'Atlantic City décide :

1. En dérogation aux dispositions de la Convention de Madrid, les classes de contribution prévues à l'article 14, paragraphe 4, de la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City seront appliquées à partir du 1^{er} janvier 1948.

2. Chaque Membre devra, avant le 1^{er} septembre 1948, notifier au secrétaire général de l'Union la classe de contribution qu'il a choisie dans l'échelle indiquée à l'article 14, paragraphe 4, de la Convention internationale des télécommunications d'Atlantic City. En ce qui concerne les dépenses de l'année financière de 1948, cette notification peut indiquer une classe de contribution pour le service des radiocommunications et une classe différente pour le service télégraphique et téléphonique. En ce qui concerne les dépenses de l'année financière de 1949, et les dépenses des années suivantes, cette notification devra indiquer une seule classe pour l'ensemble des dépenses du service des radiocommunications et des services télégraphique et téléphonique.

3. Les Membres qui ne feraient pas avant le 1^{er} septembre 1948 la notification prévue au paragraphe précédent devront contribuer suivant le nombre d'unités auquel ils ont souscrit sous le régime de la Convention de Madrid, sous réserve, toutefois, que si, sous le régime de la Convention de Madrid, ils ont souscrit à des classes différentes pour le service des radiocommunications et les services télégraphique et téléphonique, ils devront, pour l'année 1949 et les années suivantes, contribuer suivant la plus élevée de ces deux classes.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé ces Protocoles additionnels en langues anglaise et fran-

VIII

Protocolo autorizando as despesas destinadas a assegurar o funcionamento provisório do Conselho de Administração

Em conformidade com a resolução tomada para o efeito pela Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, o secretário-geral da União é autorizado a pagar as despesas resultantes do funcionamento do Conselho de Administração durante o período que preceder a entrada em vigor da Convenção de Atlantic City, compreendendo os encargos das viagens oficiais e das despesas de estadia dos membros desse Conselho.

IX

Protocolo autorizando as despesas extraordinárias da União exigidas pelo funcionamento da Comissão Provisória das Frequências

De acordo com a resolução tomada para o efeito pela Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City, o secretário-geral da União fica autorizado a satisfazer as despesas extraordinárias que resultarem do funcionamento da Comissão Provisória das Frequências. No entanto, cada país suportará os encargos relativos aos vencimentos e despesas do seu representante e dos seus conselheiros, actuando o primeiro como membro nacional da Comissão. As organizações regionais internacionais suportarão as despesas resultantes dos vencimentos e demais encargos dos seus representantes.

X

Protocolo respeitante ao processo a seguir pelos países que desejem alterar a sua classe de contribuição para as despesas da União

A Conferência Internacional das Telecomunicações de Atlantic City decide :

1. Em derrogação das disposições da Convenção de Madrid, as classes de contribuição previstas no artigo 14.^º, § 4, da Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1948.

2. Cada membro deverá, antes de 1 de Setembro de 1948, comunicar ao secretário-geral da União qual a classe de contribuição que escolhe na escala indicada no artigo 14.^º, § 4, da Convenção Internacional das Telecomunicações de Atlantic City. Em relação às despesas do ano financeiro de 1948, essa comunicação poderá indicar uma classe de contribuição para o serviço de radiocomunicações e outra diferente para o serviço telegráfico e telefônico. No que respeita às despesas do ano económico de 1949 e seguintes, a comunicação deverá indicar uma única classe para o conjunto das despesas do serviço de radiocomunicações e dos serviços telegráfico e telefônico.

3. Os membros que não fizerem, antes de 1 de Setembro de 1948, a notificação prevista no parágrafo precedente deverão contribuir segundo o número de unidades com que se inscreveram na vigência da Convenção de Madrid, salvo se estavam inscritos em classes diferentes para o serviço das radiocomunicações e para os serviços telegráfico e telefônico, pois então deverão, nos anos de 1949 e seguintes, contribuir segundo a mais elevada dessas duas classes.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram estes Protocolos adicionais na língua francesa

çaise, en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amerique, et dont une copie sera remise à chaque gouvernement signataire.

Fait à Atlantic City, le 2 octobre 1947.

Suivent les mêmes signatures que pour la Convention.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Setembro de 1950.—O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

e inglesa, num exemplar único, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, e do qual será entregue uma cópia a cada um dos Governos signatários.

Feito em Atlantic City, aos 2 de Outubro de 1947.

Seguem as mesmas assinaturas que para a Convenção.